



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022.

LIDO EM: 08/08/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 197.

ASSUNTO:- Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.

AUTOR: MESA DIRETORA.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 01/12/2022.

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS
MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM
01/12/2022, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 2657,
PÁGINAS 526 À 547.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 11/11/2022 sob
o nº 167/2022/CMS.**

LEI Nº 2.869/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 014/2022/DELE

Sarandi, 12 de agosto de 2022.

Ao Senhor
Eunildo Zanchim
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Nº 3 2 6 9 / 2 2

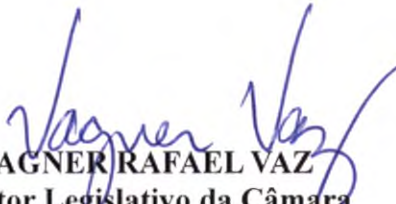
EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 12 / 08 / 2022
HORA: 13:39
Por: [Assinatura]
PROTOCOLO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 174/2022/GP.

Senhor Presidente,

1. Informamos a Vossa Excelência que o texto do Projeto de Lei referente ao Plano de Cargos dos servidores da Câmara Municipal foi encaminhado, via e-mail da Presidência, conforme orientações da Assessoria Jurídica e apontamentos solicitados pela Presidência para deliberação da Mesa Diretora.
2. Segue anexo o e-mail.

Respeitosamente,


VAGNER RAFAEL VAZ
Diretor Legislativo da Câmara
legislativo@cms.pr.gov.br

Anexo

E-mail do Legislativo.



Plano de Cargos.



De Diretor Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>

Para Nildão presidente <presidencia@cms.pr.gov.br>

Data 2022-08-09 17:52

PROJETO PLANO DE CARGOS.pdf (~252 KB)

Nº 3 2 6 9 / 2 2

Atenciosamente.



Vagner Rafael Vaz
Diretor Legislativo
Departamento Legislativo - DELE

legislativo@cms.pr.gov.br | vagner.vaz@cms.pr.gov.br
(44) 4009-1773

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI

Nº 3 2 6 9 / 2 2

AUTOR: MESA DIRETORA.

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

TÍTULO I Do Plano de Cargos

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Sarandi, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei, observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se os seguintes conceitos:

I – quadro de pessoal: conjunto de servidores pertencentes ao Poder Legislativo;

II – cargo público: lugar instituído na organização do funcionalismo público municipal, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;

III – servidor público: pessoa que exerce cargo público;

IV – cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente, com ingresso através de concurso público de provas ou provas e títulos, podendo ainda ocorrer prova prática, sendo organizado em carreira;

V – grupo ocupacional: agrupamento de cargos idênticos;

VI – carreira: conjunto de cargos efetivos, escalonados segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

VII – vencimento: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;

VIII – remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei;

IX – piso inicial: retribuição pecuniária inicial devida a todos os servidores, sem considerar qualquer progressão vertical ou horizontal;

X – piso municipal: é o menor valor de vencimento que pode ser pago a um servidor. O piso necessariamente superior ao salário-mínimo vigente;

XI – progressão vertical: elevação funcional do servidor de um nível para outro, desde que cumpridas às exigências legais;

XII – progressão horizontal: elevação funcional de uma referência para outra, pelo critério de desempenho: merecimento/capacitação, representada pelos números de 1 a 36 (em algarismos romanos);

XIII – interstício: é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor se habilite;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI

Nº 3 2 6 9 / 2 2

XIV – servidor temporário: aquele contratado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público ou para substituir servidor efetivo nomeado ou em cargo de provimento em comissão;

XV – nível: posição do servidor na escala vertical de vencimentos da respectiva carreira (A, B, C ou D);

XVI – referência: posição do servidor na escala horizontal de vencimentos da respectiva carreira (identificada por algarismos romanos em ordem crescente);

XVI – lotação: vinculação do servidor e seu respectivo cargo a uma unidade ou área específica do legislativo municipal;

XVIII – enquadramento: processo por meio do qual o servidor ativo é incluído no Plano de Carreira;

XIX – plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram uma carreira;

XX – tempo de serviço público: é todo o tempo de efetivo exercício público desde a data da posse no serviço público.

Parágrafo Único – A apuração do tempo de serviço público será feito em dias, exceto os casos previstos em lei, observado o seguinte:

I – o número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias;

II – não serão feitos arredondamentos, considerando-se apenas os anos inteiros.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo da Câmara, a serem providos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, são aqueles constantes do Anexo I, desta Lei, e observarão o grau de instrução e a descrição das atribuições previstos no Anexo II.

§ 1º O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, após submetido e aprovado em estágio probatório.

§ 2º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

DA DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA LIMITAÇÃO SENSORIAL

Art. 4º A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de cargo público, exceto quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas nos termos do Art. 7º, inciso XXXI da Constituição Federal.

§ 1º A incompatibilidade referida no *caput* deste artigo será declarada mediante laudo circunstanciado emitido por médico com especialização correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada.

§ 2º A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observado as disposições legais pertinentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI

Nº 3 2 6 9 / 2 2

CAPÍTULO IV DO NOME SOCIAL

Art. 5º Desde a inscrição no concurso, deverá ser possibilitado ao candidato fazer uso do nome social e proceder ao reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se:

I – nome social: designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II – identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito a forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária como sexo atribuído no registro de nascimento.

§ 2º A Câmara, em seus atos e procedimentos, deverá adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste artigo.

§ 3º Quaisquer inscrições, registros, cadastros, fichas, formulários ou quaisquer outros documentos que circulam na Divisão de Gestão de Pessoas, deverá conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

§ 4º Nas publicações oficiais, bem como naquelas disponibilizadas no Portal de Transparência, constará apenas o nome social do servidor ou do candidato aprovado que tenha optado pelo seu uso no momento da inscrição.

§ 5º A Câmara poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

§ 6º O servidor travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO

Art. 6º Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos, a natureza e complexidade estabelecida para cada cargo, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a Câmara Municipal de Sarandi ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidades a quem lhe der causa.

Parágrafo Único – São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I – ter a nacionalidade brasileira;

II – estar no gozo dos direitos políticos;

III – haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;

IV – ter o nível de escolaridade exigido para o exercício de cargo;

V – ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

VI – possuir habilitação legal para o exercício do cargo;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3269/22

VII – não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal, observado o disposto no Art. 228 e respectivo parágrafo, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi.

Art. 7º O provimento dos cargos efetivos de que trata esta Lei far-se-á sempre no nível inicial do respectivo subgrupo ocupacional, mediante prévia habilitação em concurso de provas ou de provas e de títulos.

Art. 8º As normas para realização do concurso serão disciplinadas por Ato da Mesa Diretora;

§ 1º Os concursos serão abertos por edital, observada a legislação aplicável à espécie, que mencionará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – o cargo a ser provido;

II – o grau de escolaridade exigido;

III – as matérias, os programas ou o nível exigido, e os tipos de testes ou tarefas que constituirão as provas;

IV – prazo de validade do concurso;

V – o número de vagas para cada cargo;

VI – o nível de vencimentos; e

VII – a carga horária de cada cargo a ser preenchido.

§ 2º A nomeação do candidato vincular-se-á obrigatoriamente às condições previstas no regulamento geral e no respectivo edital, sendo nula a que não observar o contido neste artigo.

§ 3º Os concursos terão validade de até 2 (dois) anos, a partir da data da publicação da homologação dos resultados, prorrogáveis uma única vez, por igual período, a critério da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 9º O candidato aprovado em concurso público será nomeado na vaga existente e terá sua estabilidade assegurada depois de vencido o período destinado ao estágio probatório, de 3 (três) anos, contados da data da investidura no respectivo cargo, desde que aprovado na avaliação de desempenho.

Art. 10 O candidato, ao ser nomeado, passará por um processo de integração ao ambiente de trabalho, devendo o órgão de administração de pessoal, através de programas de qualificação, levar ao seu conhecimento as normas da Casa, seus direitos e deveres, bem como outras informações necessárias ao regular desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO VI DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Seção I Da Nomeação

Art. 11 Compete ao Presidente a expedição de ato de nomeação para cargos da Câmara Municipal de Sarandi.

Parágrafo Único – A portaria de nomeação deverá necessariamente conter as seguintes informações:

I – nome completo do servidor;

II – RG e CPF do servidor;

III – denominação do cargo e demais elementos de sua nomeação;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3269/22

IV – fundamento legal e indicação do padrão e do nível de vencimento do cargo;

V – lei que consta o cargo;

VI – edital do concurso, classificação e data da publicação do edital.

Art. 12 Nas nomeações para os cargos públicos da Câmara Municipal de Sarandi cumprir-se-ão os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei e nos seus anexos, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito.

Art. 13 É vedada a nomeação ou a designação de servidor para o exercício de função ou atividade diversa daquela prevista para o seu cargo efetivo, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, exceto o disposto no § 2º do Art. 17 ou em cargo de provimento em comissão.

Art. 14 A Câmara, após preenchidas as vagas oferecidas, não se obrigará a nomear candidatos remanescentes, sujeitando-se, quando o fizer, a obedecer à ordem de classificação.

Seção II Da Posse e do Exercício

Art. 15 Compete ao Presidente da Câmara a expedição de ato de convocação (edital) e termo de posse, para o preenchimento dos cargos.

§ 1º A convocação deverá conter as seguintes informações:

I – nome completo, RG e CPF do servidor;

II – edital do concurso, classificação e data da publicação do edital;

III – dia/mês/ano/horário e local de apresentação;

IV – denominação do cargo e demais elementos de sua nomeação;

V – lista de documentos necessários.

§ 2º O edital convocação deverá ser publicado no Diário Oficial.

§ 3º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, como também as seguintes informações:

I – dia/mês/ano e local da posse;

II – nome completo, RG e CPF do servidor;

III – dia/mês/ano e número do ato de nomeação e convocação;

IV – denominação do cargo e demais elementos;

V – edital do concurso, classificação e data da publicação do edital;

VI – cláusula de que o servidor cumprirá com zelo e probidade as funções que lhe são inerentes;

VII – assinaturas do Presidente e do servidor.

§ 4º O termo de posse deverá ser elaborado em duas vias, uma ficará arquivado na ficha funcional do servidor e a outra deverá ser entregue ao servidor.

§ 5º O termo de posse deverá ser publicado no Diário Oficial.

Art. 16 O candidato, ao entrar em exercício, passará por um processo de integração ao ambiente de trabalho através de programas de qualificação para levar ao seu conhecimento as normas, seus direitos e deveres, bem como outras informações necessárias ao regular desempenho de suas atribuições, sob pena de responsabilidade funcional de sua chefia imediata, caso não providencie ou negligencie.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

Parágrafo Único – Cabe à Câmara Municipal de Sarandi elaborar um Manual de Integração a ser entregue ao servidor durante o período de integração.

CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições do cargo serão objeto de avaliação.

§ 1º Durante o estágio probatório, não poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares.

§ 2º Durante o estágio probatório, o servidor poderá ser nomeado para cargo de provimento em comissão, desde que as atribuições da nomeação sejam correlatas ao cargo de origem, como também função de confiança, função gratificada pelo exercício de encargos especiais e gratificação por produtividade sem prejuízo de interrupção do estágio probatório.

Art. 18 A avaliação do estágio probatório será realizada anualmente por uma Comissão de Avaliação de Desempenho, formada por servidores efetivos.

Art. 19 Durante o estágio probatório, a qualquer tempo, poderá o servidor ser exonerado, à vista de manifestação fundamentada de sua diretoria, chefia ou superior imediato, bem como de parecer jurídico e por decisão conclusiva fundamentada da Comissão de Avaliação de Desempenho, sendo assegurado ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 20 O servidor estável que for aprovado em concurso e nomeado para o exercício de novo cargo público, estará sujeito a novo estágio probatório.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 21 As Carreiras serão integradas por cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Sarandi, previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Cada cargo possui um Grupo Ocupacional, formando o padrão funcional, e este na grade de vencimento a Progressão Horizontal e Vertical.

Art. 22 Para cada cargo far-se-á a descrição do cargo, das funções, tarefas ou atribuições, das responsabilidades e dos requisitos, formando assim o Manual de Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal, Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 23 A estrutura básica dos cargos fundamenta-se na similaridade, classificados de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e complexidade de suas atribuições, consistindo-se em 03 (três) Grupos Ocupacionais de cargos, a saber:

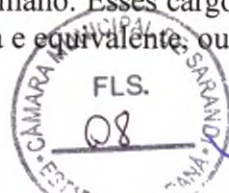
I – GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL – GOP;

II – GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO – GOL;

III – GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS – GOSG.

Art. 24 Os cargos de cada grupo ocupacional obedecem aos seguintes requisitos básicos:

I – GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL (GOP): Os cargos deste grupo abrangem as atividades que requerem grau elevado de atividade mental e se relacionam com aspectos teóricos e práticos de campos complexos do conhecimento humano. Esses cargos exigem estudos acadêmicos extensos e profundos, ou de experiência intensiva e equivalente, ou mesmo a





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

combinação de ambos – instrução e experiência – para o bom desempenho do cargo e dentro do nível de ensino superior específico;

II – GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO (GOL): Os cargos deste grupo incluem ocupações qualificadas ou semi-qualificadas, sendo suas funções que requeiram o conhecimento interno e minucioso dos processos envolvidos no trabalho legislativo, o exercício de considerável ação coordenada, limitadas, normalmente, a uma rotina bem definida. Os ocupantes deste grupo deverão possuir conhecimentos em nível de ensino médio;

III – GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS (GOSG): Os cargos deste grupo compreendem atividades cujas tarefas requerem conhecimento prático do trabalho, limitados a uma rotina onde predomine além do esforço físico, discernimento sobre o ambiente de trabalho, o que envolve o tratamento adequado a vereadores, funcionários e a população que frequenta o legislativo municipal, devendo os ocupantes deste grupo deverão ter conhecimentos em nível fundamental.

Art. 25 Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, desta Lei, serão providos por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 26 Os cargos em comissão, serão criados por Lei específica, observado o disposto no Prejulgado 25 do TCE-PR, ou outro que o substituir.

§ 1º A Lei deverá fixar a denominação, o quantitativo de vagas, os requisitos de investidura, o símbolo, a carga horária e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva relacionados diretamente a Câmara Municipal de Sarandi, restringindo-se a atender as funções de direção, chefia e assessoramento, apenas.

§ 2º Os cargos em comissão, destinados a servidores efetivos ou não, serão aqueles providos mediante livre nomeação e exoneração o qual fará jus vencimento fixado em Lei Complementar.

§ 3º Os ocupantes de cargos comissionados também deverão participar anualmente de cursos de capacitação, com carga horária mínima.

Art. 27 Ao ocupante de cargo em comissão, fica vedada a percepção de qualquer tipo de funções de confiança, gratificadas ou gratificação de produtividade e desempenho.

Parágrafo Único – A exceção para acumulação é:

I – gratificação de férias;

II – gratificação de décimo terceiro vencimento.

CAPÍTULO X DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E GRATIFICAÇÕES

Art. 28 As Funções de Confiança e as Gratificações do Poder Legislativo, tem como essência o elemento confiança a serem concedidas nos limites do Art. 31, em caráter complementar, a servidores investidos em cargos de provimento efetivo, designados pelo Presidente para o exercício de funções, no âmbito da organização administrativa da Câmara Municipal, conforme Leis específicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

§ 1º O servidor designado para exercer função de confiança e/ou gratificada não fará jus à gratificação por horas extraordinárias, período noturno ou sobreaviso.

§ 2º A função de confiança e/ou a gratificada não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor designado para exercê-la.

§ 3º É vedada a acumulação remunerada de função de confiança e/ou a gratificada com Cargo em Comissão.

§ 4º Em nenhuma hipótese a função de confiança e/ou a gratificada será incorporada à remuneração do servidor que percebê-la.

Art. 29 Em qualquer tempo e a juízo do Presidente do Poder Legislativo a designação do servidor para o exercício de função de confiança e/ou a gratificada poderá ser cessada, independentemente de tempo de serviço prestado, quando:

I – deixar de corresponder à conveniência do serviço;

II – tornar-se desnecessário ao serviço;

III – for requerido pelo interessado.

Art. 30 Ao servidor no exercício de função de confiança e/ou a gratificada é assegurado direito à percepção da respectiva gratificação nas hipóteses dos afastamentos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XVII e XVIII do Art. 169 do Estatuto dos Servidores.

Art. 31 As Funções de Confiança e as Gratificações, poderão ser concedidas até o máximo de 50% (cinquenta por cento) do vencimento de qualquer nível e/ou referência do cargo de contador.

Parágrafo Único – As gratificações previstas nos incisos I, II e III do Art. 93 do Estatuto dos Servidores de Sarandi estará limitado a 15 % (quinze por cento) do vencimento utilizado como referência para gratificações previstas no *caput*.

CAPÍTULO XI DO VENCIMENTO

Art. 32 A tabela de vencimentos dos grupos ocupacionais é composta por 4 (quatro) níveis e 36 (trinta e seis) referências e contemplará, obrigatoriamente, todos os cargos a que se refere esta Lei.

§1º O servidor perceberá vencimento proporcional ao período mensal, quando o período da prestação de serviço for inferior ao mensal.

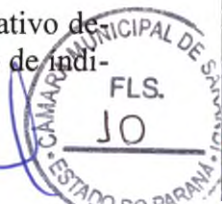
§2º As faltas ao serviço não justificadas, ou não comprovadas por lei serão descontadas do vencimento mensal do servidor e computadas para efeito de concessão de férias nos termos da legislação vigente aplicável ao município de Sarandi.

Art. 33 Os vencimentos dos cargos efetivos deste plano serão estabelecidos em moeda nacional, por cargo, referências e por níveis de vencimento, através de tabelas a serem aprovadas por Lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

Art. 34 É vedado aos servidores do Poder Legislativo, perceber qualquer verba remuneratória se não estiver prevista em Lei.

Art. 35 Aos servidores não serão devidos quaisquer acréscimos pessoais, vantagem pecuniária ou gratificação de qualquer natureza sem a devida previsão legal.

Art. 36 A revisão geral dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo deverá ser efetuada anualmente, por Lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no Inciso X do Art. 37, da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

Art. 37 O Poder Legislativo publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos públicos da Câmara Municipal de Sarandi, conforme determina o § 6º, do Art. 39 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 38 A Progressão Funcional será concedida aos servidores efetivos, que tenham ingressado no serviço do Poder Legislativo Municipal mediante concurso público, após o cumprimento do estágio probatório, nas referências ascendentes contidas no seu cargo, conforme tabela de vencimento e na seguinte forma:

I – progressão por titulação (progressão vertical);

II – progressão por desempenho (progressão horizontal), que se subdivide em:

a) merecimento; e

b) capacitação.

Art. 39 Os efeitos financeiros decorrentes das progressões:

I – por titulação vigorarão no mês do protocolo do pedido;

II – por desempenho/merecimento vigorarão no mês em que completar 1 (um) ano de efetivo exercício público e aprovação na avaliação especial de desempenho; e

III – por desempenho/capacitação vigorarão no mês do protocolo do pedido, limitado a:

a) 1 (uma) progressão de referência, por ano, para capacitação em cursos disponibilizados no Plano Anual de Capacitação, conforme o Anexo VI;

§ 1º Poderão ocorrer progressão por desempenho/capacitação quando da conclusão de novos cursos (títulos) na área de atuação do cargo ou ainda compatível com o ambiente organizacional, não sendo permitido a utilização do mesmo curso apresentado na progressão por titulação, limitado a:

I – 2 (duas) progressão por titulação em cursos de Pós-graduação;

II – 3 (três) progressão por titulação em cursos de Graduação;

III – 4 (quatro) progressão por titulação em cursos de Mestrado;

IV – 5 (quatro) progressão por titulação em cursos de Doutorado ou superior.

§ 2º A progressão por desempenho/capacitação será realizada na tabela de vencimentos dos grupos ocupacionais contida no Anexo III.

§ 3º Será limitada a 20 (vinte) referências, as progressões por desempenho/capacitação quando de titulações dispostas no § 1º.

Art. 40 A análise dos documentos de escolaridade, necessários para progressão por titulação, será efetivada pela Divisão de Gestão de Pessoas.

Art. 41 A análise dos requisitos para concessão da progressão por desempenho/merecimento, será efetivada pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 42 A análise do cumprimento dos requisitos para concessão da progressão de desempenho/capacitação será efetivada pela Comissão de Avaliação de Desempenho ou Divisão de Gestão de Pessoas.

Seção I Da Progressão por Titulação





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

Art. 43 A progressão por titulação é entendida como a passagem de um nível de vencimento, dentro da respectiva referência, cargo e no mesmo grupo ocupacional em que está posicionado o servidor, constante do quadro geral, para um nível de vencimento imediatamente superior.

§ 1º A progressão por titulação é a vantagem concedida ao servidor que apresentar formação de nível superior, acima da exigida pelo cargo.

§ 2º O objetivo é de aumentar a qualificação técnica dos servidores da Câmara Municipal de Sarandi, e promover meios de atrair e reter talentos que busquem o constante aprimoramento e autodesenvolvimento, independente de sua categoria funcional e visa à valorização da qualificação profissional que será concedida da seguinte forma:

I – GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL (GOP):

a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, graduação em nível de ensino superior, acrescida de comprobatório de registro definitivo no conselho ou órgão de classe, caso conste no manual de atribuições;

b) **Nível B** – Formação em nível de pós-graduação, em curso de especialização, na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo;

c) **Nível C** – Formação em Mestrado, na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo;

d) **Nível D** – Formação em Doutorado na área de atuação que se refere o cargo.

II – Para o GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO (GOL):

a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, escolaridade em nível de ensino médio concluído na data da posse, acrescida outros critérios, caso conste no manual de atribuições;

b) **Nível B** – Graduação em nível de ensino superior;

c) **Nível C** – Formação em nível de pós-graduação, em curso de especialização;

d) **Nível D** – Formação em Mestrado na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo.

V – Para o GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS (GOSG):

a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, escolaridade em nível de ensino fundamental;

b) **Nível B** – Formação em nível de ensino médio;

c) **Nível C** – Graduação em nível de ensino superior;

d) **Nível D** – Formação em nível de pós-graduação, em curso de especialização.

§ 1º O servidor continuará, quando da mudança de um nível para outro imediatamente superior, na referência correspondente àquela que ocupava no nível inferior, dentro do mesmo cargo e grupo ocupacional.

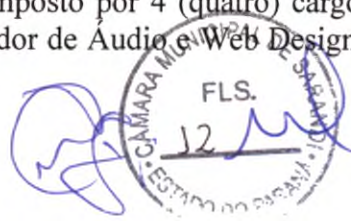
§ 2º Somente através da aprovação em novo concurso público para outro cargo de provimento efetivo poderá, o servidor, mudar para outro cargo e/ou grupo ocupacional mais elevado.

§ 3º A progressão vertical entre o nível “A” para o nível “B” ou para o nível “C” ou ainda para o nível “D”, dar-se-á após atender os requisitos dispostos neste artigo.

Art. 44 Os Grupos Ocupacionais serão compostos da seguinte forma:

I – Grupo Ocupacional Profissional (GOP): Composto por 2 (dois) cargos: Advogado (GOP-1) e Contador (GOP-2);

II – Grupo Ocupacional Legislativo (GOL): Composto por 4 (quatro) cargos: Auxiliar Legislativo (GOL-1), Oficial Legislativo (GOL-2), Operador de Audio e Web Designer (GOL-3) e Operador de Comunicações (GOL-4).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3269/22

III – Grupo Ocupacional Serviços Gerais (GOSG) – em extinção: Composto por 3 (três) cargos: Oficial de Manutenção (GOSG-1), e Recepcionista (GOSG-2) e Oficial de Serviços Gerais (GOSG-3).

§ 1º Cada cargo é composto por 4 (quatro) níveis: A, B, C e D com elevação de 10% (dez por cento) do nível A para o nível B; 15% (quinze por cento) do nível B, para o nível C; e 20% (vinte por cento) do nível C para o nível D.

§ 2º Cada Nível escalonado em 36 (trinta e seis) referências de elevação, com elevação de 1,5% (um vírgula cinco por cento), entre cada referência sobre o vencimento recebido na data da elevação, a partir da referência IV.

§ 3º Ao completar o estágio probatório será concedida uma progressão especial com o valor de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), sobre o vencimento inicial, correspondente aos percentuais de elevação não auferidos durante o estágio.

Art. 45 Para progressão por titulação, poderão ser utilizados os cursos concluídos por servidores já ocupante ou não do atual quadro do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º O servidor poderá requerer progressão por titulação após cumprir todos os requisitos e critérios desta Lei.

§ 2º Com o requerimento deverão ser apresentados o original e cópia dos documentos comprobatórios de conclusão dos cursos específicos.

Art. 46 Os cursos, que se refere o Art.43 (progressão por titulação), serão considerados desde que observados o seguinte critério:

I – cursos do ensino fundamental, do ensino médio, do ensino superior, pós-graduação, mestrado ou doutorado deverão ser ofertados por instituição reconhecida ou autorizada pelo MEC;

II - cursos de pós-graduação será necessário carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º Não sendo possível a entrega do diploma quando do requerimento da progressão, o servidor poderá entregar declaração de conclusão do curso emitida pela instituição que o promoveu e apresentá-lo no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período mediante requerimento do servidor.

§ 3º Caso não apresente o diploma no prazo previsto nos parágrafos anteriores, o servidor devolverá os valores recebidos, será reconduzido ao nível anterior, correspondente à habilitação.

Art. 47 A progressão por titulação será concedida somente após cumprir o estágio probatório.

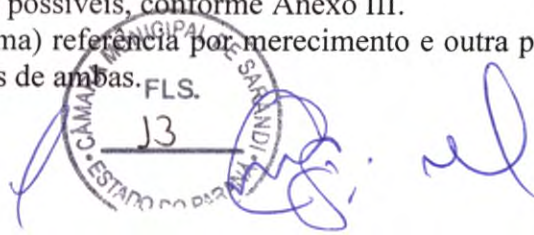
Seção II

Da Progressão por Desempenho

Art. 48 A progressão por desempenho é entendida como a elevação do servidor de uma referência para a seguinte em que se encontra o servidor público, para aquela(s) imediatamente posterior(es), dentro do respectivo nível em que está posicionado, sempre dentro do mesmo cargo e grupo ocupacional, pelo seu desempenho (merecimento/capacitação).

§ 1º Serão 36 (trinta e seis) referências possíveis, conforme Anexo III.

§ 2º O servidor poderá progredir 1 (uma) referência por merecimento e outra por capacitação, por ano, desde que atendido os requisitos de ambas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3269/22

§ 3º O servidor poderá progredir até 5 (cinco) referências por capacitação, conforme o disposto no § 1º do Art. 39.

Subseção I

Da Progressão por Merecimento

Art. 49 A progressão por desempenho/merecimento é elevação do servidor de uma referência para a seguinte após cumpridos os requisitos funcionais dentro do período avaliativo e estará limitado a 1 (uma) progressão por ano.

Art. 50 É assegurado o direito à progressão funcional por desempenho/merecimento, ao servidor efetivo do Poder Legislativo Municipal que:

I – cumprir o estágio probatório;

II – não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas a cada ano;

III – não ter sofrido advertência escrita, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, durante o interstício para progressão;

IV – não estar em gozo de licença sem vencimento para tratar de assuntos particulares durante o interstício para progressão.

V – obter percentual igual ou superior a 60% sessenta por cento na avaliação de desempenho funcional ou na avaliação especial de desempenho.

Subseção II

Da Progressão por Capacitação

Art. 51 A progressão por capacitação é elevação do servidor de uma referência para a seguinte decorrente da obtenção pelo servidor de certificado em Programa de Capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional, a função desempenhada e a carga horária mínima exigida.

§ 1º Para o desenvolvimento na carreira, serão considerados os certificados de cursos de capacitação obtidos concluídos até 2 (dois) anos, anteriores, a data do protocolo, exceto os cursos utilizados conforme o disposto no § 1º do Art. 39 que dispensa esse prazo.

§ 2º Será concedida somente após a conclusão do estágio probatório.

Art. 52 É assegurado o direito à progressão por desempenho/capacitação ao servidor efetivo da Câmara Municipal de Sarandi que:

I – apresentar carga horária mínima de curso de capacitação, conforme o Anexo VI, dentro da área de atuação ou afim, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional ou a função desempenhada;

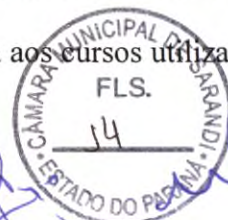
II – o conteúdo programático for diferente de outros apresentados a pelo menos 3 (três) anos, exceto os que tenham como característica a atualização do conteúdo.

§ 1º Somente serão consideradas as cargas horárias das capacitações concluídas que não foram utilizadas anteriormente.

§ 2º A carga horária da capacitação apresentada só poderá ser utilizada:

I – uma única vez, por cargo e/ou função, não sendo permitido o fracionamento para fins de aproveitamento futuro;

Art. 53 O disposto nos incisos I e II do Art. 52 não se aplica aos cursos utilizados conforme o disposto no § 1º do Art. 39.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

CAPÍTULO XIII

DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Art. 54 A avaliação especial de desempenho constitui instrumento essencial à gestão de política que levará em conta à natureza das atividades pelo servidor, bem como as condições em que são exercidas, com a finalidade de atender a necessidade específica do cargo.

§ 1º A avaliação especial de desempenho tem os objetivos de:

I – acompanhar o desempenho do servidor com vistas à progressão por desempenho;

II – levantar informações com vistas a decisões sobre treinamento, remanejamento, aproveitamento funcional e planejamento de atividade do setor;

III – propiciar a melhoria das relações de trabalho entre chefia e servidor;

IV – ajustar o servidor ao desempenho de suas atribuições;

V – identificar e corrigir deficiências no trabalho do servidor.

§ 2º O sistema a que se refere este artigo será objeto de permanente avaliação e acompanhamento, destinando-se ao ajuste e adequação da realidade e necessidade institucional.

§ 3º Os requisitos a serem avaliados para progressão por desempenho e consequente elevação de 1 (uma) referência por ano do servidor da Câmara Municipal de Sarandi são:

a) produtividade;

b) qualidade de trabalho;

c) responsabilidade;

d) eficiência;

e) cooperação;

f) cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;

g) disciplina.

I – iniciativa;

II – pontualidade;

III – assiduidade;

IV – relacionamento interpessoal;

Art. 55 Se o Poder Legislativo não realizar a avaliação especial de desempenho nas datas previstas, os servidores terão direito à progressão por desempenho (progressão horizontal) automática.

CAPÍTULO XIV

DO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO – PAC

Art. 56 A Câmara Municipal disponibilizará aos servidores um Plano Anual de Capacitação – PAC, que contribuam para a eficiência funcional com o objetivo de:

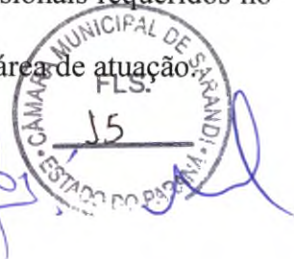
I – aperfeiçoar continuamente os conhecimentos dos servidores;

II – estimular a progressão funcional do servidor;

III – melhorar a eficiência, a eficácia e a efetividade do serviço público da Câmara Municipal prestado aos cidadãos;

IV – adequar o quadro de servidores aos novos perfis profissionais requeridos no setor público;

V – valorizar o servidor da Câmara Municipal dentro de sua área de atuação;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

Parágrafo Único – A obrigação da Câmara Municipal não desonera o servidor do seu dever de buscar por conta própria a sua constante capacitação profissional.

Art. 57 A participação no PAC ofertado pela Câmara Municipal terá caráter obrigatório, quando houver convocação específica para o servidor, cabendo ao setor competente efetuar as anotações necessárias na ficha funcional.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal normatizará a forma de concessão e participação dos servidores no Plano Anual de Capacitação.

§ 2º Caso o servidor se negue a participar da capacitação indicada no PAC, este estará sujeito a instauração de Sindicância para efeito de punição administrativa caso em que será considerado falta funcional, assim como justificativa para revogação de qualquer função de confiança ou gratificação.

Art. 58 Os eventos do PAC serão ofertados pela Câmara Municipal, por intermédio de servidores de seu quadro próprio, por instituições ou por profissionais especializados.

§ 1º Consideram-se eventos do PAC:

I – cursos;

II – palestras;

III – seminários;

IV – congressos.

§ 2º A capacitação poderá ser realizada de forma online ou presencial, preferencialmente:

I – online e gratuito;

II – online e pago;

III – presencial e gratuito;

IV – presencial e pago.

Art. 59 Fica facultado ao servidor, por interesse próprio, a realização de capacitação à distância em horários alternativos, em sua própria residência e com seu próprio equipamento, desde que o mesmo dê ciência, à Comissão de Avaliação de Desempenho, de que as horas utilizadas durante a capacitação online não computarão como horas laboradas, não incorrendo em ônus financeiro nem compensação de horários, assim como, sem ressarcimento do custo do curso para esta Edilidade.

CAPÍTULO XV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 60 A avaliação de desempenho constitui instrumento essencial para avaliação do servidor em estágio probatório.

§ 1º A avaliação de desempenho tem por objetivos:

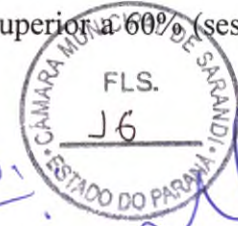
I – acompanhar o desempenho do servidor com vistas à estabilidade;

II – identificar e corrigir deficiências no trabalho do servidor;

III – propiciar a melhoria das relações de trabalho.

§ 2º Os requisitos a serem avaliados serão os mesmos constantes no § 3º do Art. 54, porém num período semestral.

§ 3º O aproveitamento na avaliação deverá ser igual ou superior a 60% (sessenta por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

§ 4º Se o Poder Legislativo não realizar a avaliação de desempenho nos períodos previstos, o servidor terá direito à maior nota recebida entre todas as avaliações realizadas ou que forem realizadas posteriormente.

CAPÍTULO XVI DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 61 A representação e a avaliação dos servidores será feita pela Comissão de Avaliação de Desempenho, a ser constituída por 03 (três) servidores do quadro efetivo e estável, da Câmara Municipal de Sarandi, possuindo preferencialmente formação em nível superior.

Parágrafo Único – A comissão a que se refere o *caput*, será instituída através de Portaria pelo Presidente da Câmara, sendo os membros indicados entre os próprios servidores.

Art. 62 O mandato dos membros da comissão terá a duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por mais 02 (dois) anos e seus membros poderão ser escolhidos ou indicados indefinidamente.

Art. 63 Caberá à Comissão de Avaliação de Desempenho:

I – analisar os requisitos para concessão da progressão por desempenho/merecimento;

II – analisar do cumprimento dos requisitos de capacitação;

III – ajudar na elaboração anual dos programas de treinamento, a tempo de se prever na proposta orçamentária os recursos necessários à sua implantação; e

IV – avaliar o desempenho dos servidores nomeados em razão de aprovação em concurso público durante o período probatório.

Art. 64 A comissão terá sua organização e forma de funcionamento regulamentada em portaria a ser baixada pelo Presidente, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência desta Lei, devendo a mesma ser juntada a esta Lei.

CAPÍTULO XVII DA LOTAÇÃO

Art. 65 O servidor, ao tomar posse na Câmara Municipal de Sarandi, será investido no cargo, no nível e referência inicial, constantes dos Anexos III e IV, desta Lei, e sua lotação se dará no Grupo Ocupacional correlato.

CAPÍTULO XVI II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 66 O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e a necessidade do serviço, cuja duração não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 67 A jornada normal de trabalho dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Sarandi não poderá ser superior aquela prevista para cada cargo do Anexos I desta Lei.

CAPÍTULO XIX DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3263/22

Art. 68 Em retribuição ao exercício do cargo efetivo, os servidores públicos da Câmara Municipal perceberão vencimento expresso em moeda nacional, referente ao nível e referência dos respectivos cargos.

Art. 69 O vencimento inicial correspondentes aos grupos ocupacionais, serão fixados por Lei Complementar específica.

§ 1º Qualquer alteração de vencimento deverá ser feita de forma explícita, em lei, indicando grupo ocupacional, cargo, vencimento atual e vencimento a ser alterado.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 70 Os acréscimos pecuniários a que têm direito os servidores, quando não previstos expressamente de outro modo, serão calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente (progressão por titulação e progressão por desempenho) e serão a ele somados, constituindo sua remuneração.

Art. 71 A revisão geral anual será concedida no mesmo índice e periodicidade aplicada ao funcionalismo público do Poder Executivo Municipal.

Art. 72 É vedado aos servidores da Câmara Municipal de Sarandi, perceber qualquer verba remuneratória que não estiver prevista em Lei.

Art. 73 A Câmara Municipal de Sarandi publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos públicos, conforme determina o § 6º, do Art. 39 da Constituição Federal.

TÍTULO II DA LICENÇA E DOS ADICIONAIS

CAPÍTULO I DAS LICENÇAS

Art. 74 Ao servidor conceder-se-á os seguintes tipos de licença:

I – licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço;

II – licença a gestante;

III – licença a adotante;

IV – licença-paternidade;

V – licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI – licença por motivo de afastamento do cônjuge;

VII – licença quando convocado para serviço militar;

VIII – licença para concorrer a cargo eletivo;

IX – licença especial;

X – licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único – As licenças que tratam o *caput* estão regulamentadas na Lei 10/1992 – Art. 117 ao 149.

CAPÍTULO II DAS CONCESSÕES

Art. 75 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, por ano por motivo de:

a) doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

b) aniversário do servidor;

II – por 05 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento; e

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 1º O servidor poderá gozar o dia do aniversário em qualquer dia entre um aniversário e outro.

§ 2º O servidor que não utilizar o dia de aniversário até completar um novo aniversário perderá o direito ao mesmo.

§ 3º O servidor só terá direito utilizar o dia de aniversário a partir da data do aniversário, sendo vedado acumular ou gozar antes do aniversário.

Art. 76 Poderá ser concedida redução de carga horária ao servidor estudante de ensino regular, com redução proporcional de remuneração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 77 Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas insalubres ou perigosas ao servidor que execute as atividades perigosas ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

§ 1º A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de laudo de periculosidade ou insalubridade oficial, realizado por empresa especializada na área, segundo normas definidas pela legislação federal.

§ 2º O laudo deverá apontar os equipamentos de proteção individual a serem empregados e medidas a serem tomadas para reduzir a periculosidade ou insalubridade.

§ 3º Os valores correspondentes aos adicionais mencionados no caput, serão instituídos e pagos somente após o laudo de periculosidade ou insalubridade que deverá ser revalidado a cada ano, sendo suspenso o pagamento imediatamente, caso não seja.

§ 4º O valor do adicional será calculado com base no piso municipal, observado o disposto no § 2º.

I – para as atividades insalubres, na base de 20% (vinte por cento) até 40% (quarenta por cento);

II – para as atividades perigosas, na base de 30% (trinta por cento).

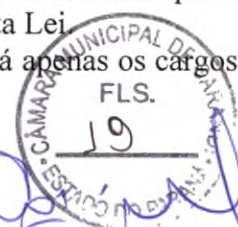
§ 5º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 78 O enquadramento dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Sarandi, será determinado pelos cargos ocupados quando da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O enquadramento dos servidores abrangerá apenas os cargos constantes no Anexo I desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

Art. 79 O enquadramento será efetuado tendo como base a atual referência ocupada pelo servidor, no cargo efetivo em que for detentor, junto ao serviço público do Poder Legislativo do Município de Sarandi, até a data da publicação desta Lei.

Art. 80 Se o enquadramento realizado na forma do disposto nos artigos anteriores resultar redução de vencimento, o servidor será enquadrado dentro do mesmo Nível até a referência com valor equivalente de seu vencimento atual.

Art. 81 Todos os enquadramentos efetuados por esta Lei terão vigência a partir da publicação do ato que lhe deu origem.

§ 1º Os enquadramentos de que tratam o presente capítulo serão processados formalmente e individualmente, acompanhados por Comissão Especial designada pelo Presidente exclusivamente para esse fim, garantindo aos servidores do Poder Legislativo, o direito do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º O enquadramento dos servidores dar-se-á, por ato do Presidente, em até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 82 O servidor que julgar ter sido enquadrado de forma incorreta, poderá no prazo de até 60 (sessenta) dias imediatamente após o enquadramento, peticionar à Presidência, através de requerimento devidamente instruído, fundamentado e protocolado.

Parágrafo Único – Dentro do prazo estipulado no *caput*, os enquadramentos poderão ser revistos.

Art. 83 Os protocolos de progressões funcionais só poderão ser realizados após encerrado o prazo disposto no Art. 82, salvo se no protocolo o servidor concordar com o enquadramento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 Ficam mantidos na Câmara Municipal de Sarandi os cargos de provimento efetivo atualmente existentes, os quais compõem o quadro constante do Anexo I desta Lei.

Art. 85 As vantagens dessa Lei terão efeitos, somente, a partir da data de sua publicação.

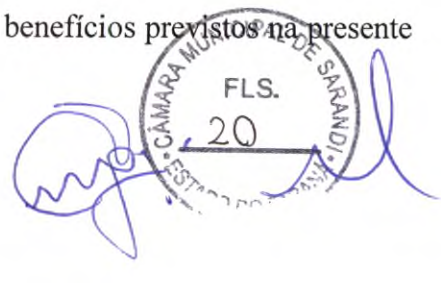
Art. 86 Caberá a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a administração do Plano de Carreira instituído nesta Lei.

Art. 87 A abertura do processo com vistas à abertura de concurso público e, outras despesas decorrentes de pessoal, dependerão da demonstração do impacto orçamentário financeiro, devendo estar previstos na LOA, LDO e no PPA, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e § 1º do Art. 169 da Constituição Federal.

Art. 88 A Câmara poderá, a seu critério, delegar a atribuição de realizar concurso público à entidade pública ou privada que detém conhecimento e competência nesse tipo de certame, com o acompanhamento de comissão criada para este fim.

Art. 89 Nenhum servidor ativo poderá perceber, cumulativamente ou não, remuneração superior ao limite constitucional.

Art. 90 A declaração falsa ou o uso indevido dos benefícios previstos na presente Lei constitui falta grave, passível de punição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

Art. 91 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Poder Legislativo Municipal, consignadas em orçamento e suplementadas se necessárias.

Art. 92 Poderá o Poder Legislativo, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, realizar processo seletivo simplificado, visando a contratação de pessoal.

Art. 93 Situações omissas, nesta Lei, serão resolvidas pelo Presidente da Câmara através das disposições da Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi.

Art. 94 São partes integrantes desta Lei, os seguintes anexos:

I – Anexo I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO;

II – Anexo II – MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS;

III – Anexo III – TABELA DE CARGOS POR REFERÊNCIAS;

IV – Anexo IV – TABELA DE NÍVEIS E PERCENTUAL DE PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO;

V – Anexo V – QUADRO EM EXTINÇÃO;

VI – Anexo VI – QUADRO DE QUANTITATIVO DE HORAS PARA PROGRESSÃO POR DESEMPENHO/CAPACITAÇÃO.

Art. 95 Os cargos ocupados, que estão em extinção, conforme Anexo V, serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do Art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 010/92.

Art. 96 O Poder Legislativo Municipal poderá contratar serviços técnicos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sendo que os contratados não integrarão o quadro próprio da Câmara Municipal, em nenhuma hipótese.

Art. 97 O Manual de Integração será elaborado até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei pelo setor competente designado pela Presidência.

Art. 98 Fica revogada a Resolução nº 008 de 19 de dezembro de 2013.

Art. 99 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de competência da Mesa Diretora conforme alínea “a” do inciso I do Art. 25 do Regimento Interno, assim dispõe:

“Art. 25 Compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sarandi, além de outras atribuições consignadas neste Regimento Interno ou dele implicitamente resultantes: **I – propor ao Plenário, matérias sobre: a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixar e alterar a correspondente remuneração inicial – através de Projeto de Lei, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;**” **grifo**

Logo, para atender também a recomendação do GEPATRIA MPPR-0088.19.001778-3 e MPPR-0088.19.001827-0, que solicitou a este Poder Legislativo em seu Plano Regional de Ação 2019/2020 - “CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES”.

Assim, também para atender a pedidos da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, observado o Relatório apresentado pelos servidores designados pela Portaria nº 078/2019, como também o Parecer nº 045/2022 da Assessoria Jurídica da Câmara, os membros da Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

definiram algumas alterações a fim de adequar ao contido no Parecer como também a atender a sugestões propostas por este órgão.

O Art. 30 passou a elencar diversas hipóteses de afastamentos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XVII e XVIII do Art. 169 do Estatuto dos Servidores, as quais os servidores não deixarão de perceber a respectiva gratificação.

O parágrafo único do Art. 31 trouxe a previsão legal para o pagamento das gratificações previstas nos incisos I, II e III do Art. 93 do Estatuto dos Servidores de Sarandi.

O § 1º do Art. 40 trouxe a quantidade de elevações que os servidores poderão progredir utilizando titulações (Pós-graduação, Graduação, Mestrado e Doutorado ou superior). Foi utilizado como parâmetro o grau de complexidade.

Em relação ao grau de instrução foi realizado uma correção no cargo de Recepcionista, a partir do item 5 (fls. 8 do Parecer Jurídico), visto um possível erro formal na edição do texto da Resolução nº 008/2013, com base nos editais dos últimos 2 concursos nº 001/2008 e nº 001/2014, não havendo nenhum aumento ou redução de ganho.

Foi reduzido o percentual das referências para 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), sobre o vencimento inicial, correspondente aos percentuais de elevação não auferidos durante o estágio. E 1,5% (um vírgula cinco por cento), entre cada referência sobre o vencimento recebido na data da elevação, a partir da referência IV.

Foi reduzido para 36 (trinta e seis) referências.

Os níveis passarão a ter elevações da seguinte forma: 10% (dez por cento) do nível A para o nível B; 15% (quinze por cento) do nível B, para o nível C; e 20% (vinte por cento) do nível C para o nível D.

Foi acrescido um capítulo que trata das normas gerais de enquadramento, para poder orientar o processo de enquadramento dos servidores do antigo Plano de Cargos (Resolução nº 008/2013) para este novo Plano de Cargos.

Com as alterações foi necessário o reordenamento dos artigos, capítulos e outros dispositivos.

O principal objetivo é de aumentar a qualificação técnica dos servidores da Câmara Municipal de Sarandi, e promover meios de atrair e reter talentos que busquem o constante aprimoramento e autodesenvolvimento, independente de sua categoria funcional e visa à valorização da qualificação profissional, assim poder trazer mais eficiência para o serviço público prestado aos vereadores, mas principalmente para a população. Uma vez que servidores capacitados produzem mais e com qualidade.

EUNILDO ZANCHIM
Presidente

ADRIANO FERREIRA AMORIM
Vice-Presidente

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
1º secretário

ERASMO CARDOSO PEREIRA
2º secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI****CNPJ 78.844.834/0001-70****Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.****Fone: (44)-4009-1750****E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br****PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2****ANEXO I****CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	REFERÊNCIA	OCUPADOS	VAGOS	QUANTIDADE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
GOP	Advogado	GOP-1-A	2	0	2	20 horas
	Contador	GOP-2-A	1	1	2	40 horas
GOL	Auxiliar Legislativo	GOL-1-A	2	6	8	40 horas
	Oficial Legislativo	GOL-2-A	3	2	5	40 horas
	Operador de Áudio e Webdesigner	GOL-3-A	2	0	2	40 horas
	Operador de Comunicação	GOL-4-A	1	0	1	30 horas
GOSG	Oficial de Manutenção*	GOSG-1-A	1	0	1	40 horas
	Recepcionista	GOSG-2-A	1	0	1	40 horas
	Oficial de Serviços Gerais*	GOSG-3-A	5	0	5	40 horas
*em extinção						





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

ANEXO II MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL – GOP

CARGO: ADVOGADO	REFERÊNCIA: GOP-1
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO SUPERIOR E REGISTRO NA OAB.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- analisar e elaborar documentos jurídicos, examinar processos específicos e pesquisar a legislação para a criação de arquivo jurídico; promover a defesa da Câmara nos processos administrativos e judiciais.

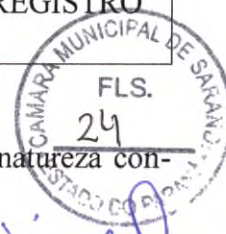
DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- representar o Poder Legislativo em juízo ou fora dele, nas ações que este for parte, acompanhado o processo e apresentando recursos em quaisquer instâncias, assim como prestar assistência “interna corporis”;
- estudar a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicada;
- solicitar complementação e apurar as informações levantadas, compilando os elementos necessários e os procedimentos cabíveis aos fins objetivados pelo Legislativo;
- acompanhar o processo em todas as suas fases e instâncias, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite até decisão final do litígio;
- representar o Poder Legislativo em juízo, comparecendo em audiências e tomar a sua defesa para pleitear em nome do interesse do Legislativo Municipal;
- examinar contratos e acordos jurídicos, acompanhando os processos licitatórios;
- informar expedientes que lhe forem encaminhados, dentro de sua área de atuação, usando a forma e a terminologia adequadas ao assunto em questão;
- emitir pareceres jurídicos quando solicitado pelo Poder Legislativo;
- acompanhar, quando designado, os processos disciplinares internos;
- solucionar problemas dentro dos padrões adequados e sugerir mudanças com base em seus conhecimentos profissionais;
- executar outras tarefas correlatas.

CARGO: CONTADOR	REFERÊNCIA: GOP-2
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL	
GRAU DE INSTRUÇÃO: CURSO SUPERIOR EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E REGISTRO NO CRC/PR.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar operações contábeis, tais como: elaborar planos e programas de natureza contábil, elaborar balanços e balancetes contábeis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI****CNPJ 78.844.834/0001-70****Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.****Fone: (44)-4009-1750****E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br****PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2**

- executar operações contábeis, tais como: elaborar planos e programas de natureza contábil, elaborar balanços e balancetes contábeis.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- assessorar e executar trabalhos de ordem técnica no campo contábil, financeiro, orçamentário e tributário;
- prestar assessoramento ao Presidente, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e aos Diretores sobre matéria contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e tributária;
- compilar informações de ordem contábil para orientar decisões;
- elaborar planos de contas e normas de trabalho de contabilidade;
- escriturar e/ou orientar a escrituração de livros contábeis de escrituração cronológica ou sistemática;
- fazer levantamento e organizar demonstrativos contábeis patrimoniais e financeiros;
- organizar e assinar balanços e balancetes;
- revisar demonstrativos contábeis;
- emitir pareceres sobre matéria contábil, financeira, orçamentária e tributária;
- efetuar perícias contábeis;
- orientar e coordenar trabalhos de tomadas de contas de responsáveis por bens ou valores;
- orientar e coordenar os trabalhos da área patrimonial e contábil-financeira;
- preparar relatórios informativos sobre a situação financeira, patrimonial, orçamentária;
- orientar, do ponto de vista contábil, o levantamento de bens patrimoniais;
- realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas de contabilidade da Câmara;
- planejar modelos e fórmulas para uso dos serviços de contabilidade;
- assessorar o órgão responsável pelo Patrimônio e Finanças da Câmara Municipal, bem como a Comissão Permanente sobre matéria orçamentária e tributária;
- controlar dotações orçamentárias referentes à remuneração dos Vereadores;
- atualizar-se quanto à efetiva realização de receita e despesa no âmbito municipal com vistas ao cálculo da remuneração dos Vereadores e de outras despesas da Câmara Municipal;
- executar outras tarefas correlatas.

GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO

CARGO: AUXILIAR LEGISLATIVO	REFERÊNCIA: GOL-1
GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar trabalhos e serviços de natureza administrativa.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- redigir expedientes administrativos;
- elaborar e manusear fichários;
- extrair certidões;
- proceder à classificação, separação e distribuição de expedientes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI****CNPJ 78.844.834/0001-70****Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.****Fone: (44)-4009-1750****E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br****PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2**

- auxiliar na conferência da folha de pagamento;
- preencher fichas, livros, boletins, formulários, mapas de controle de serviços e outros;
- orientar, eventualmente, a circulação interna de processos e outros expedientes;
- auxiliar na procura e arquivamento de processos e outros expedientes em geral;
- auxiliar no recebimento e armazenamento de material;
- efetuar serviços externos de busca e entrega de correspondência em repartições públicas e privadas;
- efetuar as diligências de interesse da Câmara Municipal junto a repartições públicas ou privadas, inclusive bancárias e judiciais;
- planejar, organizar e coordenar serviços de arquivo;
- participar do planejamento de novos documentos e controle de multicópias;
- executar o planejamento, organização e orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos; executar a orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;
- executar outras tarefas correlatas.

CARGO: OFICIAL LEGISLATIVO	REFERÊNCIA: GOL-2
GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar trabalhos de redação, de secretaria de comissões legislativas, elaboração de atas das sessões plenárias e outros trabalhos específicos do Legislativo; exercer atividades de nível médio, envolvendo o assessoramento em assuntos específicos do Legislativo, bem como pesquisas, estudos e elaboração de normas, pareceres e informações.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- realizar trabalhos digitalizados de natureza variada que exijam correção de linguagem e perfeição técnica, tais como ofícios, memorandos, cartas, ordens de serviço, portarias, instruções, projetos de leis, exposições de motivos e outros expedientes;
- digitalizar quadros e tabelas de dupla entrada;
- preparar e revisar a correspondência;
- realizar coleta de preços;
- executar trabalhos de escrituração de livros e fichas contábeis;
- efetuar cálculos relativos à folha de pagamento e à concessão de vantagens funcionais;
- redigir informações referentes ao serviço;
- organizar arquivos e fichários, mantendo-os atualizados;
- revisar pronunciamentos e proposições legislativas;
- fazer levantamentos de bens patrimoniais;
- lavrar atas das sessões plenárias;
- secretariar comissões legislativas;
- providenciar o preparo, sob orientação superior, de leis, decretos legislativos, resoluções, e outros expedientes sujeitos à promulgação legislativa;
- executar procedimentos relativos ao controle de prazos orgânicos dos autógrafos;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

- elaborar certidões;
- prestar assessoramento à Administração da Câmara Municipal em assuntos da competência do órgão legislativo;
- elaborar informações;
- assessorar na elaboração de proposições legislativas;
- elaborar estudos e pesquisas acerca de assuntos solicitados pela Administração;
- elaborar folha de pagamento e quadros demonstrativos da mesma;
- auxiliar na elaboração de previsões orçamentárias;
- organizar arquivos e fichários;
- elaborar pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do serviço;
- participar da elaboração de normas ou regulamentos que envolvam matéria ligada à atividade do órgão legislativo;
- elaborar exposições de motivos e justificativas de cunho administrativo;
- assessorar estudos para execução de projetos de organização e reorganização na área administrativa;
- planejar, orientar e acompanhar o desenvolvimento do processo documental e informativo;
- planejar, organizar e orientar as atividades de identificação de espécies documentais;
- planejar, orientar e acompanhar o desenvolvimento do processo documental e informativo;
- executar outras tarefas correlatas.

CARGO: OPERADOR DE ÁUDIO E WEB DESIGNER	REFERÊNCIA: GOL-3
GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO E QUALIFICAÇÃO NA ÁREA DE WEB DESIGN.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar trabalhos de som nas sessões plenárias, nas reuniões de comissões e em outros eventos de interesse da Câmara Municipal; desenvolver e alimentar websites.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- instalar microfones, alto-falantes, amplificador e outros acessórios, ligando-os, testando-os e efetuando os ajustes necessários para assegurar a qualidade do som;
- montar, instalar e operar equipamentos periféricos audiovisuais;
- instalar mesas de comando do som e equipamentos elétricos;
- manter e reparar equipamentos de som e elétricos, adequando-os às condições de uso;
- zelar pela conservação, manutenção e guarda dos equipamentos e acessórios sob sua responsabilidade;
- executar trabalhos taquigráficos nas sessões plenárias e nas comissões;
- elaborar o projeto gráfico e estético do site da Câmara Municipal de Sarandi na rede mundial de computadores;
- projetar os elementos gráfico-visuais da página de web, ou seja, a disposição dos ícones, imagens e texto, para produzir um material agradável e funcional para o usuário;

[Handwritten signatures and stamps]

FLS. 27

[Circular stamp: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI****CNPJ 78.844.834/0001-70****Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.****Fone: (44)-4009-1750****E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br****PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2**

- atualizar constantemente o site da Câmara Municipal de Sarandi com materiais disponibilizados pelas diversas áreas;
- executar outras tarefas correlatas.

CARGO: OPERADOR DE COMUNICAÇÃO	REFERÊNCIA: GOL-4
GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar operações em mesas e equipamentos telefônicos da Câmara Municipal de Sarandi e prestar informações sobre o órgão legislativo Municipal no âmbito de suas atribuições.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

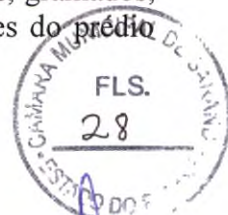
- executar operações com aparelhos e mesas de comunicações telefônicas;
- executar as ligações solicitadas pelos Vereadores e funcionários;
- receber e transmitir mensagens;
- atender a chamados telefônicos internos e externos;
- prestar informações específicas relacionadas com o órgão legislativo municipal no âmbito de suas atribuições;
- emitir comunicações e instruções da Mesa, da Presidência, das Comissões e dos Diretores, através da rede de sonorização da Casa, a Vereadores e funcionários;
- controlar e selecionar, sob orientação superior, sonorização ambiental da Câmara;
- sintonizar emissoras de rádio nos espaços políticos de interesse da Câmara;
- operacionalizar com prioridades mensagens de emergência;
- executar outras tarefas correlatas.

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS

CARGO: OFICIAL DE MANUTENÇÃO	REFERÊNCIA: GOSG-1
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO FUNDAMENTAL CONCLUÍDO.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar trabalhos de instalação, montagem, ajustamento, reparos, consertos e manutenção em geral em condutos como tubulações, encanamentos e outros, componentes de instalações hidráulicas, sanitárias e de esgoto, bem como em seus equipamentos complementares, bem como executar o plantio e a conservação de árvores, plantas ornamentais, folhagens, flores, gramados, jardins e vegetação de um modo geral, que circundam e ocupam espaços interiores do prédio sede da Câmara Municipal, formando a configuração paisagística do mesmo.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

- executar serviços gerais necessários à manutenção e consertos de encanamentos, tubulações e outros condutos, integrantes de instalações hidráulicas, sanitárias e de esgoto, bem como em seus equipamentos acessórios;
- executar serviços de instalações e encanamentos de condutores de água e esgoto;
- efetuar colocação de registros, torneiras, pias, caixas sanitárias, tubo de esgoto e outros equipamentos hidráulicos, sanitários e de esgoto;
- executar, periodicamente, exames das instalações hidráulicas, sanitárias e de esgoto do prédio sede da Câmara Municipal, operacionalizando controle permanente com o objetivo de manutenção das estruturas e equipamentos mencionados;
- efetuar a substituição de peças e componentes, nos serviços de manutenção, reparos e consertos em geral;
- desobstruir e consertar instalações sanitárias e de esgoto;
- acompanhar a recepção, a contagem e a avaliação de material recebido para o desempenho de suas atribuições;
- zelar pelo funcionamento, conservação e limpeza de equipamento de trabalho e de outros de cuja conservação for incumbido;
- elaborar relações de materiais necessários à execução do trabalho que realiza no exercício de suas atribuições;
- executar o controle do uso de material, ferramentas e equipamentos necessários à realização do seu trabalho;
- executar outras tarefas correlatas.

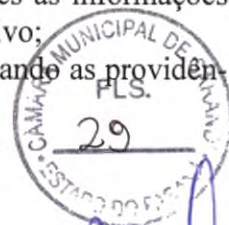
CARGO: RECEPCIONISTA	REFERÊNCIA: GOSG-2
GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO FUNDAMENTAL CONCLUÍDO.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- efetuar tarefas de recepção, de circulação de documentos, de remoção de móveis e equipamentos, de realização de serviços externos e outros peculiares aos serviços de portaria; preparar correspondência a ser expedida; providenciar na expedição de correspondência, conhecimentos ou notas de entrega; contar e medir materiais recebidos; manusear fichários; auxiliar na classificação e separação de expedientes; executar outras tarefas correlatas.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- efetuar a circulação interna de processos, documentos e outros papéis;
- atender telefonemas;
- anotar e transmitir recados;
- efetuar entrega e recebimento de correspondências;
- atender com cortesia ao público que procura a Câmara, prestando-lhes as informações necessárias, encaminhando e/ou acompanhando-o às diversas áreas do Legislativo;
- abrir e fechar a repartição, comunicando qualquer irregularidade e tomando as providências cabíveis;
- operar, eventualmente, duplicadores e auxiliar na coletânea de avulsos;
- auxiliar em trabalhos simples de escritório;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI

Nº 3 2 6 9 / 2 2

- efetuar arquivamentos sob supervisão;
- abrir pastas, classificar expedientes e preparar etiquetas;
- executar outras tarefas correlatas.

CARGO: OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS	REFERÊNCIA: GOSG-3
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO FUNDAMENTAL CONCLUÍDO.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar tarefas de limpeza em geral nas dependências da Câmara Municipal.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar trabalhos de limpeza das diversas dependências da Câmara Municipal;
- limpar pisos, vidros, lustres, móveis, instalações sanitárias, louças, utensílios de cozinha, etc.;
- lavar e encerar assoalhos;
- remover lixo e detritos;
- retirar o pó de armários, estantes, livros e outros objetos, mantendo, após a limpeza, a disposição inicial em que se encontravam;
- servir café, água ou chá e, excepcionalmente, outras bebidas, com autorização superior;
- arrumar e remover móveis, máquinas e materiais;
- atender, eventualmente, ao telefone;
- solicitar a compra ou entrega de materiais ao responsável pelo almoxarifado;
- auxiliar o responsável pelo patrimônio/almoxarifado no controle de materiais utilizados, prestando as informações necessárias;
- executar outras tarefas correlatas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI

Nº 3 2 6 9 / 2 2

ANEXO III TABELA DE CARGOS POR REFERÊNCIAS

CARGO REFERÊN- CIA	ADVOGADO GOP-1	CONTADOR GOP-2	AUXILIAR LE- GISLATIVO GOL-1	OFICIAL LE- GISLATIVO GOL-2	OPERADOR DE WEB DESIGNER GOL-3	OPERADOR DE COMUNICAÇÃO GOL-4	OFICIAL DE MANUTENÇÃO GOSG-1	RECEPCIO- NISTA GOSG-2	OFICIAL DE SER- VIÇOS GERAIS GOSG-3
I	GOP-1A	GOP-2A	GOL-1A	GOL-2A	GOL-3A	GOL-4A	GOSG-1A	GOSG-2A	GOSG-3A
II	GOP-1A	GOP-2A	GOL-1A	GOL-2A	GOL-3A	GOL-4A	GOSG-1A	GOSG-2A	GOSG-3A
III	GOP-1A	GOP-2A	GOL-1A	GOL-2A	GOL-3A	GOL-4A	GOSG-1A	GOSG-2A	GOSG-3A
IV	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%
V	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
VI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
VII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
VIII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
IX	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
X	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XIII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XIV	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XV	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XVI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XVII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XVIII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XIX	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XX	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXIII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXIV	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXV	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXVI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXVII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXVIII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXIX	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXX	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXIII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXIV	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXV	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXVI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI

№ 3 2 6 9 / 2 2

ANEXO IV

TABELA DE NÍVEIS E PERCENTUAL DE PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO

NÍVEIS	A
	B
	C
	D

*O nível “A” é o Grau de Instrução, mínimo, exigido para o ingresso no cargo.

Progressão por TITULAÇÃO	Percentual (%)
Percentual de elevação do nível “A” para o nível “B”	10
Percentual de elevação do nível “B” para o nível “C”	15
Percentual de elevação do nível “C” para o nível “D”	20





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI

№ 3 2 6 5 / ~

ANEXO V QUADRO EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	VAGAS OCUPADAS
GOSG	Oficial de Manutenção	1
	Oficial de Serviços Gerais	5





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI

№ 3 2 6 9 / 2 2

ANEXO VI

QUADRO DE QUANTITATIVO DE HORAS PARA PROGRESSÃO POR DESEMPENHO/CAPACITAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE HORAS DE CURSO DE CAPACITAÇÃO ANUAL
GOP	Advogado	GOP-1-A	50 horas
	Contador	GOP-2-A	50 horas
GOL	Auxiliar Legislativo	GOL-1-A	45 horas
	Oficial Legislativo	GOL-2-A	45 horas
	Operador de Áudio e Web-designer	GOL-3-A	45 horas
	Operador de Comunicação	GOL-4-A	45 horas
GOSG	Oficial de Manutenção*	GOSG-1-A	38 horas
	Recepcionista	GOSG-2-A	38 horas
	Oficial de Serviços Gerais*	GOSG-3-A	38 horas
*em extinção			





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO Nº 3 2 6 9 / 2 2

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 98 / 2022

SENHA PARA CONSULTA WEB: 43760

DATA:	09/08/2022 - 12:49		
Requerente:	MESA DIRETORA		
CPF/CNPJ:	78.844.834/0001-70	RG/Insc. Est.:	
Endereço:	Maringá, 660		
Complemento:	Câmara Municipal de Sarandi	Bairro:	Centro
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87111-000
Telefone:	(44) 4009-1750		

ASSUNTO: PROJETO DE LEI
DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRA

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Jaqueline

JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





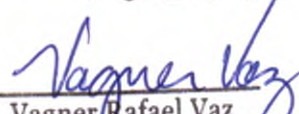
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 190/2022/GP

Sarandi, 12 de Agosto de 2022.

Ao Senhor
Vagner Rafael Vaz
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Nº 3 2 6 9 / 2 2


Vagner Rafael Vaz
Oficial Legislativo

Assunto: Alterações ao Projeto de Lei

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, após os apontamentos da Mesa Diretora desta Casa de Leis, determinar que seja alterado o texto legal incluído os artigos, incisos e anexos do Projeto de Lei que Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Sarandi, conforme abaixo:

- Art. 2º (...)

XI – onde se lê: progressão vertical: elevação funcional do servidor de um nível para outro, desde que cumpridas às exigências legais;

Alterar para:

“A progressão vertical, é a passagem de um nível para outro na respectiva referência, desde que cumpridas às exigências legais, no qual se realizará, cumprindo o estágio probatório e posterior passagem do nível A para o nível B. Do Nível B para o nível C e do Nível C para o nível D.”

XII – onde se lê: progressão horizontal: elevação funcional de uma referência para outra, pelo critério de desempenho: merecimento/capacitação, representada pelos números de 1 a 40 (em algarismos romanos);



OFÍCIO N° 190/2022/GP

Alterar para:

Nº 3 2 6 9 / 2 2

A progressão horizontal: é a elevação funcional de uma referência para outra, pelo critério de desempenho. O critério de desempenho se dividirá em: merecimento e capacitação, representada em uma única faixa representada pelos números de 1 ao 40.

XIII – onde se lê: interstício: é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor se habilite a progressão por desempenho, capacitação e/ou aperfeiçoamento.

Alterar para:

“É o período de efetivo exercício de carreira, decorrido entre uma evolução funcional e outra, com o mínimo necessário para que o servidor se habilite a progressão por desempenho, capacitação e/ou aperfeiçoamento.”

Incluir:

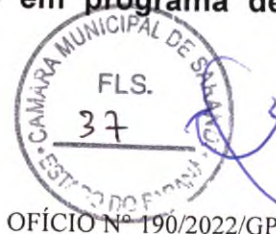
Progressão por capacitação Pessoal:

É a mudança de um nível de capacitação, dentro do mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de Capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 24 meses.

Incluir:

Progressão por mérito Profissional:

É a mudança para o padrão de vencimento (que vai do 1 ao 40 dentro de cada uma das classes) imediatamente subsequente, a cada 18 meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho.



Não é necessário abertura de processo para solicitar PMP. A concessão da Progressão por Mérito Profissional será automática quando constatado na Avaliação de Desempenho que o servidor obteve avaliação de desempenho favorável conforme estabelecido nos critérios legais.

Incluir:

Para progressão por desempenho/capacitação, poderão ser utilizados os cursos concluídos pelos servidores após a publicação desta lei.

ANEXO IV

TABELA DE NÍVEIS E PERCENTUAL DE PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO

NÍVEIS	A
	B
	C
	D

*O nível "A" é o Grau de Instrução, mínimo, exigido para o ingresso no cargo.

Onde se lê:

Progressão por TITULAÇÃO	Percentual (%)
Percentual de elevação do nível "A" para o nível "B"	10
Percentual de elevação do nível "B" para o nível "C"	15
Percentual de elevação do nível "C" para o nível "D"	20

Alterar para

Progressão por TITULAÇÃO	Percentual (%)
Percentual de elevação do nível "A" para o nível "B"	06
Percentual de elevação do nível "B" para o nível "C"	10
Percentual de elevação do nível "C" para o nível "D"	15



ANEXO VI
QUADRO DE QUANTITATIVO DE HORAS PARA PROGRESSÃO POR
DESEMPENHO/CAPACITAÇÃO

Onde se lê:

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE HORAS DE CURSO DE CAPACITAÇÃO ANUAL
GOP	Advogado	GOP-1-A	50 horas
	Contador	GOP-2-A	50 horas
GOL	Auxiliar Legislativo	GOL-1-A	45 horas
	Oficial Legislativo	GOL-2-A	45 horas
	Operador de Áudio e Webdesigner	GOL-3-A	45 horas
	Operador de Comunicação	GOL-4-A	45 horas
GOSG	Oficial de Manutenção*	GOSG-1-A	38 horas
	Recepcionista	GOSG-2-A	38 horas
	Oficial de Serviços Gerais*	GOSG-3-A	38 horas
*em extinção			

Alterar para:

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE HORAS DE CURSO DE CAPACITAÇÃO ANUAL
GOP	Advogado	GOP-1-A	Igual ou superior a 180 horas
	Contador	GOP-2-A	Igual ou superior a 180 horas
GOL	Auxiliar Legislativo	GOL-1-A	160 horas
	Oficial Legislativo	GOL-2-A	160 horas
	Operador de Áudio e Webdesigner	GOL-3-A	160 horas
	Operador de	GOL-4-A	160 horas



	Comunicação		
GOSG	Oficial de Manutenção*	GOSG-1-A	120 horas
	Recepcionista	GOSG-2-A	120 horas
	Oficial de Serviços Gerais*	GOSG-3-A	120 horas
*em extinção			

Incluir:

É permitido o somatório de cargas horárias de cursos superiores a (20) horas aula.

Atenciosamente,


ADRIANO FERREIRA AMORIM
 Vereador
ver.amorim@cms.pr.gov.br


EUNILDO ZANCHIM
 Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br


ERASMO CARDOSO PEREIRA
 Vereador
ver.era@cms.pr.gov.br


FABIO DE SOUZA SILVEIRA
 Vereador
ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br





№ 3 2 6 9 / 2 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI

№ 3 2 6 9 / 2 2

AUTOR: MESA DIRETORA.

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Plano de Cargos

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Sarandi, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei, observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se os seguintes conceitos:

I – quadro de pessoal: conjunto de servidores pertencentes ao Poder Legislativo;

II – cargo público: lugar instituído na organização do funcionalismo público municipal, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;

III – servidor público: pessoa que exerce cargo público;

IV – cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente, com ingresso através de concurso público de provas ou provas e títulos, podendo ainda ocorrer prova prática, sendo organizado em carreira;

V – grupo ocupacional: agrupamento de cargos idênticos;

VI – carreira: conjunto de cargos efetivos, escalonados segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

VII – vencimento: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;

VIII – remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei;

IX – piso inicial: retribuição pecuniária inicial devida a todos os servidores, sem considerar qualquer progressão vertical ou horizontal;

X – piso municipal: é o menor valor de vencimento que pode ser pago a um servidor. O piso necessariamente superior ao salário-mínimo vigente;

XI – progressão vertical: a progressão vertical, é a passagem de um nível para outro na respectiva referência, no qual se realizará cumprindo o estágio probatório de 3 anos para a passagem de nível A para nível B para o nível C e para o nível D;

XII – progressão horizontal: elevação funcional de uma referência para outra, pelo critério de desempenho. O critério desempenho se dividirá em: merecimento e capacitação, representada em uma única faixa representada pelos números de 1 a 40;

XIII – interstício: é o período de efetivo exercício de carreira, decorrido entre uma evolução funcional e outra, com o mínimo necessário para que o servidor se habilite a progressão por desempenho, capacitação e/ou aperfeiçoamento;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

XIV – servidor temporário: aquele contratado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público ou para substituir servidor efetivo nomeado ou em cargo de provimento em comissão;

XV – nível: posição do servidor na escala vertical de vencimentos da respectiva carreira (A, B, C ou D);

XVI – referência: posição do servidor na escala horizontal de vencimentos da respectiva carreira (identificada por algarismos romanos em ordem crescente);

XVI – lotação: vinculação do servidor e seu respectivo cargo a uma unidade ou área específica do legislativo municipal;

XVIII – enquadramento: processo por meio do qual o servidor ativo é incluído no Plano de Carreira;

XIX – plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram uma carreira;

XX – tempo de serviço público: é todo o tempo de efetivo exercício público desde a data da posse no serviço público.

Parágrafo Único – A apuração do tempo de serviço público será feito em dias, exceto os casos previstos em lei, observado o seguinte:

I – o número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias;

II – não serão feitos arredondamentos, considerando-se apenas os anos inteiros.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo da Câmara, a serem providos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, são aqueles constantes do Anexo I, desta Lei, e observarão o grau de instrução e a descrição das atribuições previstos no Anexo II.

§ 1º O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, após submetido e aprovado em estágio probatório.

§ 2º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

DA DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA LIMITAÇÃO SENSORIAL

Art. 4º A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de cargo público, exceto quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas nos termos do Art. 7º, inciso XXXI da Constituição Federal.

§ 1º A incompatibilidade referida no *caput* deste artigo será declarada mediante laudo circunstanciado emitido por médico com especialização correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada.

§ 2º A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observado as disposições legais pertinentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

CAPÍTULO IV DO NOME SOCIAL

Art. 5º Desde a inscrição no concurso, deverá ser possibilitado ao candidato fazer uso do nome social e proceder ao reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se:

I – nome social: designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II – identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito a forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária como sexo atribuído no registro de nascimento.

§ 2º A Câmara, em seus atos e procedimentos, deverá adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste artigo.

§ 3º Quaisquer inscrições, registros, cadastros, fichas, formulários ou quaisquer outros documentos que circulem na Divisão de Gestão de Pessoas, deverá conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

§ 4º Nas publicações oficiais, bem como naquelas disponibilizadas no Portal de Transparência, constará apenas o nome social do servidor ou do candidato aprovado que tenha optado pelo seu uso no momento da inscrição.

§ 5º A Câmara poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

§ 6º O servidor travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO

Art. 6º Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos, a natureza e complexidade estabelecida para cada cargo, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a Câmara Municipal de Sarandi ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidades a quem lhe der causa.

Parágrafo Único – São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I – ter a nacionalidade brasileira;

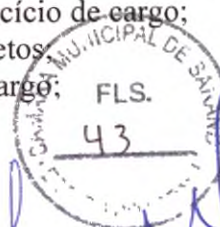
II – estar no gozo dos direitos políticos;

III – haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;

IV – ter o nível de escolaridade exigido para o exercício de cargo;

V – ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

VI – possuir habilitação legal para o exercício do cargo;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

VII – não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal, observado o disposto no Art. 228 e respectivo parágrafo, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi.

Art. 7º O provimento dos cargos efetivos de que trata esta Lei far-se-á sempre no nível inicial do respectivo subgrupo ocupacional, mediante prévia habilitação em concurso de provas ou de provas e de títulos.

Art. 8º As normas para realização do concurso serão disciplinadas por Ato da Mesa Diretora;

§ 1º Os concursos serão abertos por edital, observada a legislação aplicável à espécie, que mencionará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – o cargo a ser provido;

II – o grau de escolaridade exigido;

III – as matérias, os programas ou o nível exigido, e os tipos de testes ou tarefas que constituirão as provas;

IV – prazo de validade do concurso;

V – o número de vagas para cada cargo;

VI – o nível de vencimentos; e

VII – a carga horária de cada cargo a ser preenchido.

§ 2º A nomeação do candidato vincular-se-á obrigatoriamente às condições previstas no regulamento geral e no respectivo edital, sendo nula a que não observar o contido neste artigo.

§ 3º Os concursos terão validade de até 2 (dois) anos, a partir da data da publicação da homologação dos resultados, prorrogáveis uma única vez, por igual período, a critério da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 9º O candidato aprovado em concurso público será nomeado na vaga existente e terá sua estabilidade assegurada depois de vencido o período destinado ao estágio probatório, de 3 (três) anos, contados da data da investidura no respectivo cargo, desde que aprovado na avaliação de desempenho.

Art. 10 O candidato, ao ser nomeado, passará por um processo de integração ao ambiente de trabalho, devendo o órgão de administração de pessoal, através de programas de qualificação, levar ao seu conhecimento as normas da Casa, seus direitos e deveres, bem como outras informações necessárias ao regular desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO VI DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Seção I Da Nomeação

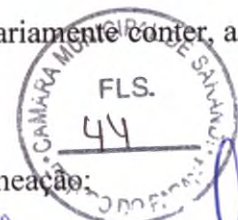
Art. 11 Compete ao Presidente a expedição de ato de nomeação para cargos da Câmara Municipal de Sarandi.

Parágrafo Único – A portaria de nomeação deverá necessariamente conter, as seguintes informações:

I – nome completo do servidor;

II – RG e CPF do servidor;

III – denominação do cargo e demais elementos de sua nomeação;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

IV – fundamento legal e indicação do padrão e do nível de vencimento do cargo;

V – lei que consta o cargo;

VI – edital do concurso, classificação e data da publicação do edital.

Art. 12 Nas nomeações para os cargos públicos da Câmara Municipal de Sarandi cumprir-se-ão os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei e nos seus anexos, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito.

Art. 13 É vedada a nomeação ou a designação de servidor para o exercício de função ou atividade diversa daquela prevista para o seu cargo efetivo, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, exceto o disposto no § 2º do Art. 17 ou em cargo de provimento em comissão.

Art. 14 A Câmara, após preenchidas as vagas oferecidas, não se obrigará a nomear candidatos remanescentes, sujeitando-se, quando o fizer, a obedecer à ordem de classificação.

Seção II Da Posse e do Exercício

Art. 15 Compete ao Presidente da Câmara a expedição de ato de convocação (edital) e termo de posse, para o preenchimento dos cargos.

§ 1º A convocação deverá conter as seguintes informações:

I – nome completo, RG e CPF do servidor;

II – edital do concurso, classificação e data da publicação do edital;

III – dia/mês/ano/horário e local de apresentação;

IV – denominação do cargo e demais elementos de sua nomeação;

V – lista de documentos necessários.

§ 2º O edital convocação deverá ser publicado no Diário Oficial.

§ 3º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, como também as seguintes informações:

I – dia/mês/ano e local da posse;

II – nome completo, RG e CPF do servidor;

III – dia/mês/ano e número do ato de nomeação e convocação;

IV – denominação do cargo e demais elementos;

V – edital do concurso, classificação e data da publicação do edital;

VI – cláusula de que o servidor cumprirá com zelo e probidade as funções que lhe são inerentes;

VII – assinaturas do Presidente e do servidor.

§ 4º O termo de posse deverá ser elaborado em duas vias, uma ficará arquivado na ficha funcional do servidor e a outra deverá ser entregue ao servidor.

§ 5º O termo de posse deverá ser publicado no Diário Oficial.

Art. 16 O candidato, ao entrar em exercício, passará por um processo de integração ao ambiente de trabalho através de programas de qualificação para levar ao seu conhecimento as normas, seus direitos e deveres, bem como outras informações necessárias ao regular desempenho de suas atribuições, sob pena de responsabilidade funcional de sua chefia imediata, caso não providencie ou negligencie.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

Parágrafo Único – Cabe à Câmara Municipal de Sarandi elaborar um Manual de Integração a ser entregue ao servidor durante o período de integração.

CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições do cargo serão objeto de avaliação.

§ 1º Durante o estágio probatório, não poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares.

§ 2º Durante o estágio probatório, o servidor poderá ser nomeado para cargo de provimento em comissão, desde que as atribuições da nomeação sejam correlatas ao cargo de origem, como também função de confiança, função gratificada pelo exercício de encargos especiais e gratificação por produtividade sem prejuízo de interrupção do estágio probatório.

Art. 18 A avaliação do estágio probatório será realizada anualmente por uma Comissão de Avaliação de Desempenho, formada por servidores efetivos.

Art. 19 Durante o estágio probatório, a qualquer tempo, poderá o servidor ser exonerado, à vista de manifestação fundamentada de sua diretoria, chefia ou superior imediato, bem como de parecer jurídico e por decisão conclusiva fundamentada da Comissão de Avaliação de Desempenho, sendo assegurado ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 20 O servidor estável que for aprovado em concurso e nomeado para o exercício de novo cargo público, estará sujeito a novo estágio probatório.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 21 As Carreiras serão integradas por cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Sarandi, previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Cada cargo possui um Grupo Ocupacional, formando o padrão funcional, e este na grade de vencimento a Progressão Horizontal e Vertical.

Art. 22 Para cada cargo far-se-á a descrição do cargo, das funções, tarefas ou atribuições, das responsabilidades e dos requisitos, formando assim o Manual de Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal, Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 23 A estrutura básica dos cargos fundamenta-se na similaridade, classificados de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e complexidade de suas atribuições, consistindo-se em 03 (três) Grupos Ocupacionais de cargos, a saber:

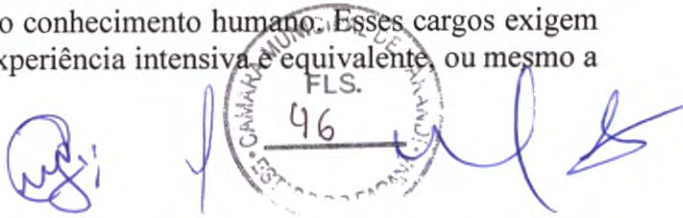
I – GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL – GOP;

II – GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO – GOL;

III – GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS – GOSG.

Art. 24 Os cargos de cada grupo ocupacional obedecem aos seguintes requisitos básicos:

I – GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL (GOP): Os cargos deste grupo abrangem as atividades que requerem grau elevado de atividade mental e se relacionam com aspectos teóricos e práticos de campos complexos do conhecimento humano. Esses cargos exigem estudos acadêmicos extensos e profundos, ou de experiência intensiva e equivalente, ou mesmo a





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

combinação de ambos – instrução e experiência – para o bom desempenho do cargo e dentro do nível de ensino superior específico;

II – GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO (GOL): Os cargos deste grupo incluem ocupações qualificadas ou semi-qualificadas, sendo suas funções que requeiram o conhecimento interno e minucioso dos processos envolvidos no trabalho legislativo, o exercício de considerável ação coordenada, limitadas, normalmente, a uma rotina bem definida. Os ocupantes deste grupo deverão possuir conhecimentos em nível de ensino médio;

III – GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS (GOSG): Os cargos deste grupo compreendem atividades cujas tarefas requerem conhecimento prático do trabalho, limitados a uma rotina onde predomine além do esforço físico, discernimento sobre o ambiente de trabalho, o que envolve o tratamento adequado a vereadores, funcionários e a população que frequenta o legislativo municipal, devendo os ocupantes deste grupo deverão ter conhecimentos em nível fundamental.

Art. 25 Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, desta Lei, serão providos por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 26 Os cargos em comissão, serão criados por Lei específica, observado o disposto no Prejulgado 25 do TCE-PR, ou outro que o substituir.

§ 1º A Lei deverá fixar a denominação, o quantitativo de vagas, os requisitos de investidura, o símbolo, a carga horária e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva relacionados diretamente a Câmara Municipal de Sarandi, restringindo-se a atender as funções de direção, chefia e assessoramento, apenas.

§ 2º Os cargos em comissão, destinados a servidores efetivos ou não, serão aqueles providos mediante livre nomeação e exoneração o qual fará jus vencimento fixado em Lei Complementar.

§ 3º Os ocupantes de cargos comissionados também deverão participar anualmente de cursos de capacitação, com carga horária mínima.

Art. 27 Ao ocupante de cargo em comissão, fica vedada a percepção de qualquer tipo de funções de confiança, gratificadas ou gratificação de produtividade e desempenho.

Parágrafo Único – A exceção para acumulação é:

I – gratificação de férias;

II – gratificação de décimo terceiro vencimento.

CAPÍTULO X DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E GRATIFICAÇÕES

Art. 28 As Funções de Confiança e as Gratificações do Poder Legislativo, tem como essência o elemento confiança a serem concedidas nos limites do Art. 31, em caráter complementar, a servidores investidos em cargos de provimento efetivo, designados pelo Presidente para o exercício de funções, no âmbito da organização administrativa da Câmara Municipal, conforme Leis específicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

§ 1º O servidor designado para exercer função de confiança e/ou gratificada não fará jus à gratificação por horas extraordinárias, período noturno ou sobreaviso.

§ 2º A função de confiança e/ou a gratificada não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor designado para exercê-la.

§ 3º É vedada a acumulação remunerada de função de confiança e/ou a gratificada com Cargo em Comissão.

§ 4º Em nenhuma hipótese a função de confiança e/ou a gratificada será incorporada à remuneração do servidor que percebê-la.

Art. 29 Em qualquer tempo e a juízo do Presidente do Poder Legislativo a designação do servidor para o exercício de função de confiança e/ou a gratificada poderá ser cessada, independentemente de tempo de serviço prestado, quando:

I – deixar de corresponder à conveniência do serviço;

II – tornar-se desnecessário ao serviço;

III – for requerido pelo interessado.

Art. 30 Ao servidor no exercício de função de confiança e/ou a gratificada é assegurado direito à percepção da respectiva gratificação nas hipóteses dos afastamentos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XVII e XVIII do Art. 169 do Estatuto dos Servidores.

Art. 31 As Funções de Confiança e as Gratificações, poderão ser concedidas até o máximo de 50% (cinquenta por cento) do vencimento de qualquer nível e/ou referência do cargo de contador.

Parágrafo Único – As gratificações previstas nos incisos I, II e III do Art. 93 do Estatuto dos Servidores de Sarandi estará limitado a 15 % (quinze por cento) do vencimento utilizado como referência para gratificações previstas no *caput*.

CAPÍTULO XI DO VENCIMENTO

Art. 32 A tabela de vencimentos dos grupos ocupacionais é composta por 4 (quatro) níveis e 40 (quarenta) referências e contemplará, obrigatoriamente, todos os cargos a que se refere esta Lei.

§ 1º O servidor perceberá vencimento proporcional ao período mensal, quando o período da prestação de serviço for inferior ao mensal.

§ 2º As faltas ao serviço não justificadas, ou não comprovadas por lei serão descontadas do vencimento mensal do servidor e computadas para efeito de concessão de férias nos termos da legislação vigente aplicável ao município de Sarandi.

Art. 33 Os vencimentos dos cargos efetivos deste plano serão estabelecidos em moeda nacional, por cargo, referências e por níveis de vencimento, através de tabelas a serem aprovadas por Lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

Art. 34 É vedado aos servidores do Poder Legislativo, perceber qualquer verba remuneratória se não estiver prevista em Lei.

Art. 35 Aos servidores não serão devidos quaisquer acréscimos pessoais, vantagem pecuniária ou gratificação de qualquer natureza sem a devida previsão legal.

Art. 36 A revisão geral dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo deverá ser efetuada anualmente, por Lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no Inciso X do Art. 37, da Constituição Federal.

FLS. 48



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

Art. 37 O Poder Legislativo publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos públicos da Câmara Municipal de Sarandi, conforme determina o § 6º, do Art. 39 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 38 A Progressão Funcional será concedida aos servidores efetivos, que tenham ingressado no serviço do Poder Legislativo Municipal mediante concurso público, após o cumprimento do estágio probatório, nas referências ascendentes contidas no seu cargo, conforme tabela de vencimento e na seguinte forma:

I – progressão por titulação (progressão vertical);

II – progressão por desempenho (progressão horizontal), que se subdivide em:

a) merecimento; e

b) capacitação.

Art. 39 Os efeitos financeiros decorrentes das progressões:

I – por titulação vigorarão no mês do protocolo do pedido;

II – por desempenho/merecimento vigorarão no mês em que completar 1 (um) ano de efetivo exercício público e aprovação na avaliação especial de desempenho; e

III – por desempenho/capacitação vigorarão no mês do protocolo do pedido, limitado a:

a) 1 (uma) progressão de referência, a cada 24 (vinte e quatro) meses, para capacitação em cursos disponibilizados no Plano Anual de Capacitação, conforme o Anexo VI;

§ 1º Poderão ocorrer progressão por desempenho/capacitação quando da conclusão de novos cursos (títulos) na área de atuação do cargo ou ainda compatível com o ambiente organizacional, não sendo permitido a utilização do mesmo curso apresentado na progressão por titulação, limitado a:

I – 2 (duas) progressão por titulação em cursos de Pós-graduação;

II – 3 (três) progressão por titulação em cursos de Graduação;

III – 4 (quatro) progressão por titulação em cursos de Mestrado;

IV – 5 (quatro) progressão por titulação em cursos de Doutorado ou superior.

§ 2º A progressão por desempenho/capacitação será realizada na tabela de vencimentos dos grupos ocupacionais contida no Anexo III.

§ 3º Será limitada a 20 (vinte) referências, as progressões por desempenho/capacitação quando de titulações dispostas no § 1º.

Art. 40 A análise dos documentos de escolaridade, necessários para progressão por titulação, será efetivada pela Divisão de Gestão de Pessoas.

Art. 41 A análise dos requisitos para concessão da progressão por desempenho/merecimento, será efetivada pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 42 A análise do cumprimento dos requisitos para concessão da progressão de desempenho/capacitação será efetivada pela Comissão de Avaliação de Desempenho ou Divisão de Gestão de Pessoas.

Seção I Da Progressão por Titulação





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

Art. 43 A progressão por titulação é entendida como a passagem de um nível de vencimento, dentro da respectiva referência, cargo e no mesmo grupo ocupacional em que está posicionado o servidor, constante do quadro geral, para um nível de vencimento imediatamente superior.

§ 1º A progressão por titulação é a vantagem concedida ao servidor que apresentar formação de nível superior, acima da exigida pelo cargo.

§ 2º O objetivo é de aumentar a qualificação técnica dos servidores da Câmara Municipal de Sarandi, e promover meios de atrair e reter talentos que busquem o constante aprimoramento e autodesenvolvimento, independente de sua categoria funcional e visa à valorização da qualificação profissional que será concedida da seguinte forma:

I – GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL (GOP):

a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, graduação em nível de ensino superior, acrescida de comprobatório de registro definitivo no conselho ou órgão de classe, caso conste no manual de atribuições;

b) **Nível B** – Formação em nível de pós-graduação, em curso de especialização, na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo;

c) **Nível C** – Formação em Mestrado, na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo;

d) **Nível D** – Formação em Doutorado na área de atuação que se refere o cargo.

II – Para o GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO (GOL):

a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, escolaridade em nível de ensino médio concluído na data da posse, acrescida outros critérios, caso conste no manual de atribuições;

b) **Nível B** – Graduação em nível de ensino superior;

c) **Nível C** – Formação em nível de pós-graduação, em curso de especialização;

d) **Nível D** – Formação em Mestrado na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo.

V – Para o GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS (GOSG):

a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, escolaridade em nível de ensino fundamental;

b) **Nível B** – Formação em nível de ensino médio;

c) **Nível C** – Graduação em nível de ensino superior;

d) **Nível D** – Formação em nível de pós-graduação, em curso de especialização.

§ 1º O servidor continuará, quando da mudança de um nível para outro imediatamente superior, na referência correspondente àquela que ocupava no nível inferior, dentro do mesmo cargo e grupo ocupacional.

§ 2º Somente através da aprovação em novo concurso público para outro cargo de provimento efetivo poderá, o servidor, mudar para outro cargo e/ou grupo ocupacional mais elevado.

§ 3º A progressão vertical entre o nível “A” para o nível “B” ou para o nível “C” ou ainda para o nível “D”, dar-se-á após atender os requisitos dispostos neste artigo.

Art. 44 Os Grupos Ocupacionais serão compostos da seguinte forma:

I – Grupo Ocupacional Profissional (GOP): Composto por 2 (dois) cargos: Advogado (GOP-1) e Contador (GOP-2);

II – Grupo Ocupacional Legislativo (GOL): Composto por 4 (quatro) cargos: Auxiliar Legislativo (GOL-1), Oficial Legislativo (GOL-2), Operador de Audio e Web Designer (GOL-3) e Operador de Comunicações (GOL-4).

Handwritten signature and stamp. The stamp is circular with the text 'CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI' around the perimeter. Inside the stamp, it says 'FLS. 50'. There is also a handwritten number '50' next to the stamp.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

III – Grupo Ocupacional Serviços Gerais (GOSG) – em extinção: Composto por 3 (três) cargos: Oficial de Manutenção (GOSG-1), e Recepcionista (GOSG-2) e Oficial de Serviços Gerais (GOSG-3).

§ 1º Cada cargo é composto por 4 (quatro) níveis: A, B, C e D com elevação de 6% (seis por cento) do nível A para o nível B; 10% (dez por cento) do nível B, para o nível C; e 15% (quinze por cento) do nível C para o nível D.

§ 2º Cada Nível escalonado em 40 (quarenta) referências de elevação, com elevação de 1,5% (um vírgula cinco por cento), entre cada referência sobre o vencimento recebido na data da elevação, a partir da referência IV.

§ 3º Ao completar o estágio probatório será concedida uma progressão especial com o valor de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), sobre o vencimento inicial, correspondente aos percentuais de elevação não auferidos durante o estágio.

Art. 45 Para progressão por titulação, poderão ser utilizados os cursos concluídos por servidores já ocupante ou não do atual quadro do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º O servidor poderá requerer progressão por titulação após cumprir todos os requisitos e critérios desta Lei.

§ 2º Com o requerimento deverão ser apresentados o original e cópia dos documentos comprobatórios de conclusão dos cursos específicos.

Art. 46 Os cursos, que se refere o Art. 43 (progressão por titulação), serão considerados desde que observados o seguinte critério:

I – cursos do ensino fundamental, do ensino médio, do ensino superior, pós-graduação, mestrado ou doutorado deverão ser ofertados por instituição reconhecida ou autorizada pelo MEC;

II – cursos de pós-graduação será necessário carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º Não sendo possível a entrega do diploma quando do requerimento da progressão, o servidor poderá entregar declaração de conclusão do curso emitida pela instituição que o promoveu e apresentá-lo no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período mediante requerimento do servidor.

§ 3º Caso não apresente o diploma no prazo previsto nos parágrafos anteriores, o servidor devolverá os valores recebidos, será reconduzido ao nível anterior, correspondente à habilitação.

Art. 47 A progressão por titulação será concedida somente após cumprir o estágio probatório.

Seção II Da Progressão por Desempenho

Art. 48 A progressão por desempenho é entendida como a elevação do servidor de uma referência para a seguinte em que se encontra o servidor público, para aquela(s) imediatamente posterior(es), dentro do respectivo nível em que está posicionado, sempre dentro do mesmo cargo e grupo ocupacional, pelo seu desempenho (merecimento/capacitação).

§ 1º Serão 40 (quarenta) referências possíveis, conforme Anexo III.

§ 2º O servidor poderá progredir 1 (uma) referência por merecimento e outra por capacitação, a cada 24 (vinte e quatro) meses, desde que atendido os requisitos de ambas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

§ 3º O servidor poderá progredir até 5 (cinco) referências por capacitação, conforme o disposto no § 1º do Art. 39.

Subseção I

Da Progressão por Merecimento

Art. 49 A progressão por desempenho/merecimento é elevação do servidor de uma referência para a seguinte após cumpridos os requisitos funcionais dentro do período avaliativo e estará limitado a 1 (uma) progressão a cada 18 (dezoito) meses.

Art. 50 É assegurado o direito à progressão funcional por desempenho/merecimento, ao servidor efetivo do Poder Legislativo Municipal que:

I – cumprir o estágio probatório;

II – não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas a cada ano;

III – não ter sofrido advertência escrita, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, durante o interstício para progressão;

IV – não estar em gozo de licença sem vencimento para tratar de assuntos particulares durante o interstício para progressão.

V – obter percentual igual ou superior a 60% sessenta por cento na avaliação de desempenho funcional ou na avaliação especial de desempenho.

Subseção II

Da Progressão por Capacitação

Art. 51 A progressão por capacitação é elevação do servidor de uma referência para a seguinte decorrente da obtenção pelo servidor de certificado em Programa de Capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional, a função desempenhada e a carga horária mínima exigida.

§ 1º Para o desenvolvimento na carreira, serão considerados os certificados de cursos de capacitação obtidos após a aprovação da Lei, na data do protocolo, exceto os cursos utilizados conforme o disposto no § 1º do Art. 39 que dispensa esse prazo.

§ 2º Será concedida somente após a conclusão do estágio probatório.

Art. 52 É assegurado o direito à progressão por desempenho/capacitação ao servidor efetivo da Câmara Municipal de Sarandi que:

I – apresentar carga horária mínima de curso de capacitação, conforme o Anexo VI, dentro da área de atuação ou afim, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional ou a função desempenhada;

II – o conteúdo programático for diferente de outros apresentados a pelo menos 3 (três) anos, exceto os que tenham como característica a atualização do conteúdo.

§ 1º Somente serão consideradas as cargas horárias das capacitações concluídas que não foram utilizadas anteriormente.

§ 2º A carga horária da capacitação apresentada só poderá ser utilizada:

I – uma única vez, por cargo e/ou função, não sendo permitido o fracionamento para fins de aproveitamento futuro;

II – cursos de com carga horária acima de 20 (vinte) horas.

Art. 53 O disposto nos incisos I e II do Art. 52 não se aplica aos cursos utilizados conforme o disposto no § 1º do Art. 39.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

CAPÍTULO XIII DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Art. 54 A avaliação especial de desempenho constitui instrumento essencial à gestão de política que levará em conta à natureza das atividades pelo servidor, bem como as condições em que são exercidas, com a finalidade de atender a necessidade específica do cargo.

§ 1º A avaliação especial de desempenho tem os objetivos de:

I – acompanhar o desempenho do servidor com vistas à progressão por desempenho;

II – levantar informações com vistas a decisões sobre treinamento, remanejamento, aproveitamento funcional e planejamento de atividade do setor;

III – propiciar a melhoria das relações de trabalho entre chefia e servidor;

IV – ajustar o servidor ao desempenho de suas atribuições;

V – identificar e corrigir deficiências no trabalho do servidor.

§ 2º O sistema a que se refere este artigo será objeto de permanente avaliação e acompanhamento, destinando-se ao ajuste e adequação da realidade e necessidade institucional.

§ 3º Os requisitos a serem avaliados para progressão por desempenho e consequente elevação de 1 (uma) referência por ano do servidor da Câmara Municipal de Sarandi são:

a) produtividade;

b) qualidade de trabalho;

c) responsabilidade;

d) eficiência;

e) cooperação;

f) cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;

g) disciplina.

I – iniciativa;

II – pontualidade;

III – assiduidade;

IV – relacionamento interpessoal;

Art. 55 Se o Poder Legislativo não realizar a avaliação especial de desempenho nas datas previstas, os servidores terão direito à progressão por desempenho (progressão horizontal) automática.

CAPÍTULO XIV DO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO – PAC

Art. 56 A Câmara Municipal disponibilizará aos servidores um Plano Anual de Capacitação – PAC, que contribuam para a eficiência funcional com o objetivo de:

I – aperfeiçoar continuamente os conhecimentos dos servidores;

II – estimular a progressão funcional do servidor;

III – melhorar a eficiência, a eficácia e a efetividade do serviço público da Câmara Municipal prestado aos cidadãos;

IV – adequar o quadro de servidores aos novos perfis profissionais requeridos no setor público;

V – valorizar o servidor da Câmara Municipal dentro de sua área de atuação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

Parágrafo Único – A obrigação da Câmara Municipal não desonera o servidor do seu dever de buscar por conta própria a sua constante capacitação profissional.

Art. 57 A participação no PAC ofertado pela Câmara Municipal terá caráter obrigatório, quando houver convocação específica para o servidor, cabendo ao setor competente efetuar as anotações necessárias na ficha funcional.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal normatizará a forma de concessão e participação dos servidores no Plano Anual de Capacitação.

§ 2º Caso o servidor se negue a participar da capacitação indicada no PAC, este estará sujeito a instauração de Sindicância para efeito de punição administrativa caso em que será considerado falta funcional, assim como justificativa para revogação de qualquer função de confiança ou gratificação.

Art. 58 Os eventos do PAC serão ofertados pela Câmara Municipal, por intermédio de servidores de seu quadro próprio, por instituições ou por profissionais especializados.

§ 1º Consideram-se eventos do PAC:

I – cursos;

II – palestras;

III – seminários;

IV – congressos.

§ 2º A capacitação poderá ser realizada de forma online ou presencial, preferencialmente:

I – online e gratuito;

II – online e pago;

III – presencial e gratuito;

IV – presencial e pago.

Art. 59 Fica facultado ao servidor, por interesse próprio, a realização de capacitação à distância em horários alternativos, em sua própria residência e com seu próprio equipamento, desde que o mesmo dê ciência, à Comissão de Avaliação de Desempenho, de que as horas utilizadas durante a capacitação online não computarão como horas laboradas, não incorrendo em ônus financeiro nem compensação de horários, assim como, sem ressarcimento do custo do curso para esta Edilidade.

CAPÍTULO XV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 60 A avaliação de desempenho constitui instrumento essencial para avaliação do servidor em estágio probatório.

§ 1º A avaliação de desempenho tem por objetivos:

I – acompanhar o desempenho do servidor com vistas à estabilidade;

II – identificar e corrigir deficiências no trabalho do servidor;

III – propiciar a melhoria das relações de trabalho.

§ 2º Os requisitos a serem avaliados serão os mesmos constantes no § 3º do Art. 54, porém num período semestral.

§ 3º O aproveitamento na avaliação deverá ser igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

FLS.
54



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

§ 4º Se o Poder Legislativo não realizar a avaliação de desempenho nos períodos previstos, o servidor terá direito à maior nota recebida entre todas as avaliações realizadas ou que forem realizadas posteriormente.

CAPÍTULO XVI DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 61 A representação e a avaliação dos servidores será feita pela Comissão de Avaliação de Desempenho, a ser constituída por 03 (três) servidores do quadro efetivo e estável, da Câmara Municipal de Sarandi, possuindo preferencialmente formação em nível superior.

Parágrafo Único – A comissão a que se refere o *caput*, será instituída através de Portaria pelo Presidente da Câmara, sendo os membros indicados entre os próprios servidores.

Art. 62 O mandato dos membros da comissão terá a duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por mais 02 (dois) anos e seus membros poderão ser escolhidos ou indicados indefinidamente.

Art. 63 Caberá à Comissão de Avaliação de Desempenho:

I – analisar os requisitos para concessão da progressão por desempenho/merecimento;

II – analisar do cumprimento dos requisitos de capacitação;

III – ajudar na elaboração anual dos programas de treinamento, a tempo de se prever na proposta orçamentária os recursos necessários à sua implantação; e

IV – avaliar o desempenho dos servidores nomeados em razão de aprovação em concurso público durante o período probatório.

Art. 64 A comissão terá sua organização e forma de funcionamento regulamentada em portaria a ser baixada pelo Presidente, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência desta Lei, devendo a mesma ser juntada a esta Lei.

CAPÍTULO XVII DA LOTAÇÃO

Art. 65 O servidor, ao tomar posse na Câmara Municipal de Sarandi, será investido no cargo, no nível e referência inicial, constantes dos Anexos III e IV, desta Lei, e sua lotação se dará no Grupo Ocupacional correlato.

CAPÍTULO XVI II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 66 O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e a necessidade do serviço, cuja duração não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 67 A jornada normal de trabalho dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Sarandi não poderá ser superior aquela prevista para cada cargo do Anexos I desta Lei.

CAPÍTULO XIX DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

Art. 68 Em retribuição ao exercício do cargo efetivo, os servidores públicos da Câmara Municipal perceberão vencimento expresso em moeda nacional, referente ao nível e referência dos respectivos cargos.

Art. 69 O vencimento inicial correspondentes aos grupos ocupacionais, serão fixados por Lei Complementar específica.

§ 1º Qualquer alteração de vencimento deverá ser feita de forma explícita, em lei, indicando grupo ocupacional, cargo, vencimento atual e vencimento a ser alterado.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 70 Os acréscimos pecuniários a que têm direito os servidores, quando não previstos expressamente de outro modo, serão calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente (progressão por titulação e progressão por desempenho) e serão a ele somados, constituindo sua remuneração.

Art. 71 A revisão geral anual será concedida no mesmo índice e periodicidade aplicada ao funcionalismo público do Poder Executivo Municipal.

Art. 72 É vedado aos servidores da Câmara Municipal de Sarandi, perceber qualquer verba remuneratória que não estiver prevista em Lei.

Art. 73 A Câmara Municipal de Sarandi publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos públicos, conforme determina o § 6º, do Art. 39 da Constituição Federal.

TÍTULO II DA LICENÇA E DOS ADICIONAIS

CAPÍTULO I DAS LICENÇAS

Art. 74 Ao servidor conceder-se-á os seguintes tipos de licença:

I – licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço;

II – licença a gestante;

III – licença a adotante;

IV – licença-paternidade;

V – licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI – licença por motivo de afastamento do cônjuge;

VII – licença quando convocado para serviço militar;

VIII – licença para concorrer a cargo eletivo;

IX – licença especial;

X – licença para tratar de interesses particulares.

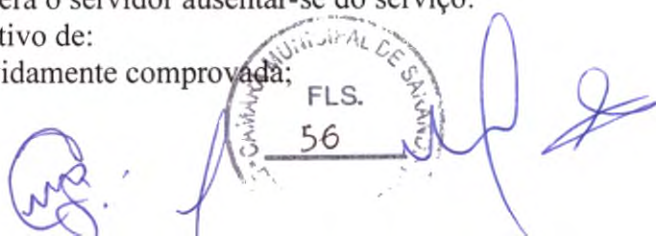
Parágrafo Único – As licenças que tratam o *caput* estão regulamentadas na Lei 10/1992 – Art. 117 ao 149.

CAPÍTULO II DAS CONCESSÕES

Art. 75 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, por ano por motivo de:

a) doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

b) aniversário do servidor;

II – por 05 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento; e

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 1º O servidor poderá gozar o dia do aniversário em qualquer dia entre um aniversário e outro.

§ 2º O servidor que não utilizar o dia de aniversário até completar um novo aniversário perderá o direito ao mesmo.

§ 3º O servidor só terá direito utilizar o dia de aniversário a partir da data do aniversário, sendo vedado acumular ou gozar antes do aniversário.

Art. 76 Poderá ser concedida redução de carga horária ao servidor estudante de ensino regular, com redução proporcional de remuneração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 77 Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas insalubres ou perigosas ao servidor que execute as atividades perigosas ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

§ 1º A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de laudo de periculosidade ou insalubridade oficial, realizado por empresa especializada na área, segundo normas definidas pela legislação federal.

§ 2º O laudo deverá apontar os equipamentos de proteção individual a serem empregados e medidas a serem tomadas para reduzir a periculosidade ou insalubridade.

§ 3º Os valores correspondentes aos adicionais mencionados no caput, serão instituídos e pagos somente após o laudo de periculosidade ou insalubridade que deverá ser revalidado a cada ano, sendo suspenso o pagamento imediatamente, caso não seja.

§ 4º O valor do adicional será calculado com base no piso municipal, observado o disposto no § 2º.

I – para as atividades insalubres, na base de 20% (vinte por cento) até 40% (quarenta por cento);

II – para as atividades perigosas, na base de 30% (trinta por cento).

§ 5º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 78 O enquadramento dos servidores do efetivos da Câmara Municipal de Sarandi, será determinado pelos cargos ocupados quando da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O enquadramento servidores abrangerá apenas os cargos constantes no Anexo I desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

Art. 79 O enquadramento será efetuado tendo como base a atual referência ocupada pelo servidor, no cargo efetivo em que for detentor, junto ao serviço público do Poder Legislativo do Município de Sarandi, até a data da publicação desta Lei.

Art. 80 Se o enquadramento realizado na forma do disposto nos artigos anteriores resultar redução de vencimento, o servidor será enquadrado dentro do mesmo Nível até a referência com valor equivalente de seu vencimento atual.

Art. 81 Todos os enquadramentos efetuados por esta Lei terão vigência a partir da publicação do ato que lhe deu origem.

§ 1º Os enquadramentos de que tratam o presente capítulo serão processados formalmente e individualmente, acompanhados por Comissão Especial designada pelo Presidente exclusivamente para esse fim, garantindo aos servidores do Poder Legislativo, o direito do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º O enquadramento dos servidores dar-se-á, por ato do Presidente, em até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 82 O servidor que julgar ter sido enquadrado de forma incorreta, poderá no prazo de até 60 (sessenta) dias imediatamente após o enquadramento, peticionar à Presidência, através de requerimento devidamente instruído, fundamentado e protocolado.

Parágrafo Único – Dentro do prazo estipulado no *caput*, os enquadramentos poderão ser revistos.

Art. 83 Os protocolos de progressões funcionais só poderão ser realizados após encerrado o prazo disposto no Art. 82, salvo se no protocolo o servidor concordar com o enquadramento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 Ficam mantidos na Câmara Municipal de Sarandi os cargos de provimento efetivo atualmente existentes, os quais compõem o quadro constante do Anexo I desta Lei.

Art. 85 As vantagens dessa Lei terão efeitos, somente, a partir da data de sua publicação.

Art. 86 Caberá a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a administração do Plano de Carreira instituído nesta Lei.

Art. 87 A abertura do processo com vistas à abertura de concurso público e, outras despesas decorrentes de pessoal, dependerão da demonstração do impacto orçamentário financeiro, devendo estar previstos na LOA, LDO e no PPA, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e § 1º do Art. 169 da Constituição Federal.

Art. 88 A Câmara poderá, a seu critério, delegar a atribuição de realizar concurso público à entidade pública ou privada que detém conhecimento e competência nesse tipo de certame, com o acompanhamento de comissão criada para este fim.

Art. 89 Nenhum servidor ativo poderá perceber, cumulativamente ou não, remuneração superior ao limite constitucional.

Art. 90 A declaração falsa ou o uso indevido dos benefícios previstos na presente Lei constitui falta grave, passível de punição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

Art. 91 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Poder Legislativo Municipal, consignadas em orçamento e suplementadas se necessárias.

Art. 92 Poderá o Poder Legislativo, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, realizar processo seletivo simplificado, visando a contratação de pessoal.

Art. 93 Situações omissas, nesta Lei, serão resolvidas pelo Presidente da Câmara através das disposições da Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi.

Art. 94 São partes integrantes desta Lei, os seguintes anexos:

I – Anexo I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO;

II – Anexo II – MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS;

III – Anexo III – TABELA DE CARGOS POR REFERÊNCIAS;

IV – Anexo IV – TABELA DE NÍVEIS E PERCENTUAL DE PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO;

V – Anexo V – QUADRO EM EXTINÇÃO;

VI – Anexo VI – QUADRO DE QUANTITATIVO DE HORAS PARA PROGRESSÃO POR DESEMPENHO/CAPACITAÇÃO.

Art. 95 Os cargos ocupados, que estão em extinção, conforme Anexo V, serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do Art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 010/92.

Art. 96 O Poder Legislativo Municipal poderá contratar serviços técnicos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sendo que os contratados não integrarão o quadro próprio da Câmara Municipal, em nenhuma hipótese.

Art. 97 O Manual de Integração será elaborado até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei pelo setor competente designado pela Presidência.

Art. 98 Fica revogada a Resolução nº 008 de 19 de dezembro de 2013.

Art. 99 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

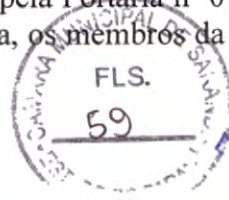
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de competência da Mesa Diretora conforme alínea “a” do inciso I do Art. 25 do Regimento Interno, assim dispõe:

“**Art. 25** Compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sarandi, além de outras atribuições consignadas neste Regimento Interno ou dele implicitamente resultantes: **I – propor ao Plenário, matérias sobre: a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixar e alterar a correspondente remuneração inicial – através de Projeto de Lei, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;**” **grifo**

Logo, para atender também a recomendação do GEPATRIA MPPR-0088.19.001778-3 e MPPR-0088.19.001827-0, que solicitou a este Poder Legislativo em seu Plano Regional de Ação 2019/2020 - “CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES”.

Assim, também para atender a pedidos da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, observado o Relatório apresentado pelos servidores designados pela Portaria nº 078/2019, como também o Parecer nº 045/2022 da Assessoria Jurídica da Câmara, os membros da Mesa Diretora





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

definiram algumas alterações a fim de adequar ao contido no Parecer como também a atender a sugestões propostas por este órgão.

O Art. 30 passou a elencar diversas hipóteses de afastamentos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XVII e XVIII do Art. 169 do Estatuto dos Servidores, as quais os servidores não deixarão de perceber a respectiva gratificação.

O parágrafo único do Art. 31 trouxe a previsão legal para o pagamento das gratificações previstas nos incisos I, II e III do Art. 93 do Estatuto dos Servidores de Sarandi.

O § 1º do Art. 40 trouxe a quantidade de elevações que os servidores poderão progredir utilizando titulações (Pós-graduação, Graduação, Mestrado e Doutorado ou superior). Foi utilizado como parâmetro o grau de complexidade.

Em relação ao grau de instrução foi realizado uma correção no cargo de Recepcionista, a partir do item 5 (fls. 8 do Parecer Jurídico), visto um possível erro formal na edição do texto da Resolução nº 008/2013, com base nos editais dos últimos 2 concursos nº 001/2008 e nº 001/2014, não havendo nenhum aumento ou redução de ganho.

Foi reduzido o percentual das referências para 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), sobre o vencimento inicial, correspondente aos percentuais de elevação não auferidos durante o estágio. E 1,5% (um vírgula cinco por cento), entre cada referência sobre o vencimento recebido na data da elevação, a partir da referência IV.

Foi reduzido para 40 (quarenta) referências.

Os níveis passarão a ter elevações da seguinte forma: 6% (seis por cento) do nível A para o nível B; 10% (dez por cento) do nível B, para o nível C; e 15% (quinze por cento) do nível C para o nível D.

Foi acrescido um capítulo que trata das normas gerais de enquadramento, para poder orientar o processo de enquadramento dos servidores do antigo Plano de Cargos (Resolução nº 008/2013) para este novo Plano de Cargos.

Com as alterações foi necessário o reordenamento dos artigos, capítulos e outros dispositivos.

O principal objetivo é de aumentar a qualificação técnica dos servidores da Câmara Municipal de Sarandi, e promover meios de atrair e reter talentos que busquem o constante aprimoramento e autodesenvolvimento, independente de sua categoria funcional e visa à valorização da qualificação profissional, assim poder trazer mais eficiência para o serviço público prestado aos vereadores, mas principalmente para a população. Uma vez que servidores capacitados produzem mais e com qualidade.

EUNILDO ZANCHIM
Presidente

ADRIANO FERREIRA AMORIM
Vice-Presidente

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
1º secretário

ERASMO CARDOSO PEREIRA
2º secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	REFERÊNCIA	OCUPADOS	VAGOS	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
GOP	Advogado	GOP-1-A	2	0	2	20 horas
	Contador	GOP-2-A	1	1	2	40 horas
GOL	Auxiliar Legislativo	GOL-1-A	2	6	8	40 horas
	Oficial Legislativo	GOL-2-A	3	2	5	40 horas
	Operador de Áudio e Webdesigner	GOL-3-A	2	0	2	40 horas
	Operador de Comunicação	GOL-4-A	1	0	1	30 horas
GOSG	Oficial de Manutenção*	GOSG-1-A	1	0	1	40 horas
	Recepcionista	GOSG-2-A	1	0	1	40 horas
	Oficial de Serviços Gerais*	GOSG-3-A	5	0	5	40 horas
*em extinção						





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

ANEXO II

MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL – GOP

CARGO: ADVOGADO	REFERÊNCIA: GOP-1
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO SUPERIOR E REGISTRO NA OAB.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- analisar e elaborar documentos jurídicos, examinar processos específicos e pesquisar a legislação para a criação de arquivo jurídico; promover a defesa da Câmara nos processos administrativos e judiciais.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- representar o Poder Legislativo em juízo ou fora dele, nas ações que este for parte, acompanhado o processo e apresentando recursos em quaisquer instâncias, assim como prestar assistência “interna corporis”;
- estudar a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicada;
- solicitar complementação e apurar as informações levantadas, compilando os elementos necessários e os procedimentos cabíveis aos fins objetivados pelo Legislativo;
- acompanhar o processo em todas as suas fases e instâncias, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite até decisão final do litígio;
- representar o Poder Legislativo em juízo, comparecendo em audiências e tomar a sua defesa para pleitear em nome do interesse do Legislativo Municipal;
- examinar contratos e acordos jurídicos, acompanhando os processos licitatórios;
- informar expedientes que lhe forem encaminhados, dentro de sua área de atuação, usando a forma e a terminologia adequadas ao assunto em questão;
- emitir pareceres jurídicos quando solicitado pelo Poder Legislativo;
- acompanhar, quando designado, os processos disciplinares internos;
- solucionar problemas dentro dos padrões adequados e sugerir mudanças com base em seus conhecimentos profissionais;
- executar outras tarefas correlatas.

CARGO: CONTADOR	REFERÊNCIA: GOP-2
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL	
GRAU DE INSTRUÇÃO: CURSO SUPERIOR EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E REGISTRO NO CRC/PR.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI****CNPJ 78.844.834/0001-70****Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.****Fone: (44)-4009-1750****E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br****PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2**

- executar operações contábeis, tais como: elaborar planos e programas de natureza contábil, elaborar balanços e balancetes contábeis.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- assessorar e executar trabalhos de ordem técnica no campo contábil, financeiro, orçamentário e tributário;
- prestar assessoramento ao Presidente, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e aos Diretores sobre matéria contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e tributária;
- compilar informações de ordem contábil para orientar decisões;
- elaborar planos de contas e normas de trabalho de contabilidade;
- escriturar e/ou orientar a escrituração de livros contábeis de escrituração cronológica ou sistemática;
- fazer levantamento e organizar demonstrativos contábeis patrimoniais e financeiros;
- organizar e assinar balanços e balancetes;
- revisar demonstrativos contábeis;
- emitir pareceres sobre matéria contábil, financeira, orçamentária e tributária;
- efetuar perícias contábeis;
- orientar e coordenar trabalhos de tomadas de contas de responsáveis por bens ou valores;
- orientar e coordenar os trabalhos da área patrimonial e contábil-financeira;
- preparar relatórios informativos sobre a situação financeira, patrimonial, orçamentária;
- orientar, do ponto de vista contábil, o levantamento de bens patrimoniais;
- realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas de contabilidade da Câmara;
- planejar modelos e fórmulas para uso dos serviços de contabilidade;
- assessorar o órgão responsável pelo Patrimônio e Finanças da Câmara Municipal, bem como a Comissão Permanente sobre matéria orçamentária e tributária;
- controlar dotações orçamentárias referentes à remuneração dos Vereadores;
- atualizar-se quanto à efetiva realização de receita e despesa no âmbito municipal com vistas ao cálculo da remuneração dos Vereadores e de outras despesas da Câmara Municipal;
- executar outras tarefas correlatas.

GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO

CARGO: AUXILIAR LEGISLATIVO	REFERÊNCIA: GOL-1
GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar trabalhos e serviços de natureza administrativa.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- redigir expedientes administrativos;
- elaborar e manusear fichários;
- extrair certidões;
- proceder à classificação, separação e distribuição de expedientes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI****CNPJ 78.844.834/0001-70****Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.****Fone: (44)-4009-1750****E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br****PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2**

- auxiliar na conferência da folha de pagamento;
- preencher fichas, livros, boletins, formulários, mapas de controle de serviços e outros;
- orientar, eventualmente, a circulação interna de processos e outros expedientes;
- auxiliar na procura e arquivamento de processos e outros expedientes em geral;
- auxiliar no recebimento e armazenamento de material;
- efetuar serviços externos de busca e entrega de correspondência em repartições públicas e privadas;
- efetuar as diligências de interesse da Câmara Municipal junto a repartições públicas ou privadas, inclusive bancárias e judiciais;
- planejar, organizar e coordenar serviços de arquivo;
- participar do planejamento de novos documentos e controle de multicópias;
- executar o planejamento, organização e orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos; executar a orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;
- executar outras tarefas correlatas.

CARGO: OFICIAL LEGISLATIVO	REFERÊNCIA: GOL-2
GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar trabalhos de redação, de secretaria de comissões legislativas, elaboração de atas das sessões plenárias e outros trabalhos específicos do Legislativo; exercer atividades de nível médio, envolvendo o assessoramento em assuntos específicos do Legislativo, bem como pesquisas, estudos e elaboração de normas, pareceres e informações.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- realizar trabalhos digitalizados de natureza variada que exijam correção de linguagem e perfeição técnica, tais como ofícios, memorandos, cartas, ordens de serviço, portarias, instruções, projetos de leis, exposições de motivos e outros expedientes;
- digitalizar quadros e tabelas de dupla entrada;
- preparar e revisar a correspondência;
- realizar coleta de preços;
- executar trabalhos de escrituração de livros e fichas contábeis;
- efetuar cálculos relativos à folha de pagamento e à concessão de vantagens funcionais;
- redigir informações referentes ao serviço;
- organizar arquivos e fichários, mantendo-os atualizados;
- revisar pronunciamentos e proposições legislativas;
- fazer levantamentos de bens patrimoniais;
- lavrar atas das sessões plenárias;
- secretariar comissões legislativas;
- providenciar o preparo, sob orientação superior, de leis, decretos legislativos, resoluções, e outros expedientes sujeitos à promulgação legislativa;
- executar procedimentos relativos ao controle de prazos orgânicos dos autógrafos;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

- elaborar certidões;
- prestar assessoramento à Administração da Câmara Municipal em assuntos da competência do órgão legislativo;
- elaborar informações;
- assessorar na elaboração de proposições legislativas;
- elaborar estudos e pesquisas acerca de assuntos solicitados pela Administração;
- elaborar folha de pagamento e quadros demonstrativos da mesma;
- auxiliar na elaboração de previsões orçamentárias;
- organizar arquivos e fichários;
- elaborar pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do serviço;
- participar da elaboração de normas ou regulamentos que envolvam matéria ligada à atividade do órgão legislativo;
- elaborar exposições de motivos e justificativas de cunho administrativo;
- assessorar estudos para execução de projetos de organização e reorganização na área administrativa;
- planejar, orientar e acompanhar o desenvolvimento do processo documental e informativo;
- planejar, organizar e orientar as atividades de identificação de espécies documentais;
- planejar, orientar e acompanhar o desenvolvimento do processo documental e informativo;
- executar outras tarefas correlatas.

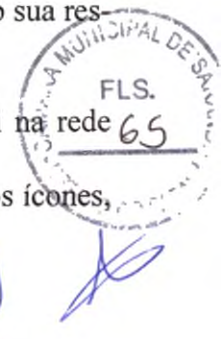
CARGO: OPERADOR DE ÁUDIO E WEB DESIGNER	REFERÊNCIA: GOL-3
GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO E QUALIFICAÇÃO NA ÁREA DE WEB DESIGN.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar trabalhos de som nas sessões plenárias, nas reuniões de comissões e em outros eventos de interesse da Câmara Municipal; desenvolver e alimentar websites.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- instalar microfones, alto-falantes, amplificador e outros acessórios, ligando-os, testando-os e efetuando os ajustes necessários para assegurar a qualidade do som;
- montar, instalar e operar equipamentos periféricos audiovisuais;
- instalar mesas de comando do som e equipamentos elétricos;
- manter e reparar equipamentos de som e elétricos, adequando-os às condições de uso;
- zelar pela conservação, manutenção e guarda dos equipamentos e acessórios sob sua responsabilidade;
- executar trabalhos taquigráficos nas sessões plenárias e nas comissões;
- elaborar o projeto gráfico e estético do site da Câmara Municipal de Sarandi na rede mundial de computadores;
- projetar os elementos gráfico-visuais da página de web, ou seja, a disposição dos ícones, imagens e texto, para produzir um material agradável e funcional para o usuário;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI****CNPJ 78.844.834/0001-70****Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.****Fone: (44)-4009-1750****E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br****PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2**

- atualizar constantemente o site da Câmara Municipal de Sarandi com materiais disponibilizados pelas diversas áreas;
- executar outras tarefas correlatas.

CARGO: OPERADOR DE COMUNICAÇÃO	REFERÊNCIA: GOL-4
GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar operações em mesas e equipamentos telefônicos da Câmara Municipal de Sarandi e prestar informações sobre o órgão legislativo Municipal no âmbito de suas atribuições.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar operações com aparelhos e mesas de comunicações telefônicas;
- executar as ligações solicitadas pelos Vereadores e funcionários;
- receber e transmitir mensagens;
- atender a chamados telefônicos internos e externos;
- prestar informações específicas relacionadas com o órgão legislativo municipal no âmbito de suas atribuições;
- emitir comunicações e instruções da Mesa, da Presidência, das Comissões e dos Diretores, através da rede de sonorização da Casa, a Vereadores e funcionários;
- controlar e selecionar, sob orientação superior, sonorização ambiental da Câmara;
- sintonizar emisoras de rádio nos espaços políticos de interesse da Câmara;
- operacionalizar com prioridades mensagens de emergência;
- executar outras tarefas correlatas.

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS

CARGO: OFICIAL DE MANUTENÇÃO	REFERÊNCIA: GOSG-1
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO FUNDAMENTAL CONCLUÍDO.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar trabalhos de instalação, montagem, ajustamento, reparos, consertos e manutenção em geral em condutos como tubulações, encanamentos e outros, componentes de instalações hidráulicas, sanitárias e de esgoto, bem como em seus equipamentos complementares, bem como executar o plantio e a conservação de árvores, plantas ornamentais, folhagens, flores, gramados, jardins e vegetação de um modo geral, que circundam e ocupam espaços interiores do prédio sede da Câmara Municipal, formando a configuração paisagística do mesmo.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

- executar serviços gerais necessários à manutenção e consertos de encanamentos, tubulações e outros condutos, integrantes de instalações hidráulicas, sanitárias e de esgoto, bem como em seus equipamentos acessórios;
- executar serviços de instalações e encanamentos de condutores de água e esgoto;
- efetuar colocação de registros, torneiras, pias, caixas sanitárias, tubo de esgoto e outros equipamentos hidráulicos, sanitários e de esgoto;
- executar, periodicamente, exames das instalações hidráulicas, sanitárias e de esgoto do prédio sede da Câmara Municipal, operacionalizando controle permanente com o objetivo de manutenção das estruturas e equipamentos mencionados;
- efetuar a substituição de peças e componentes, nos serviços de manutenção, reparos e consertos em geral;
- desobstruir e consertar instalações sanitárias e de esgoto;
- acompanhar a recepção, a contagem e a avaliação de material recebido para o desempenho de suas atribuições;
- zelar pelo funcionamento, conservação e limpeza de equipamento de trabalho e de outros de cuja conservação for incumbido;
- elaborar relações de materiais necessários à execução do trabalho que realiza no exercício de suas atribuições;
- executar o controle do uso de material, ferramentas e equipamentos necessários à realização do seu trabalho;
- executar outras tarefas correlatas.

CARGO: RECEPCIONISTA	REFERÊNCIA: GOSG-2
GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO FUNDAMENTAL CONCLUÍDO.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- efetuar tarefas de recepção, de circulação de documentos, de remoção de móveis e equipamentos, de realização de serviços externos e outros peculiares aos serviços de portaria; preparar correspondência a ser expedida; providenciar na expedição de correspondência, conhecimentos ou notas de entrega; contar e medir materiais recebidos; manusear fichários; auxiliar na classificação e separação de expedientes; executar outras tarefas correlatas.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- efetuar a circulação interna de processos, documentos e outros papéis;
- atender telefonemas;
- anotar e transmitir recados;
- efetuar entrega e recebimento de correspondências;
- atender com cortesia ao público que procura a Câmara, prestando-lhes as informações necessárias, encaminhando e/ou acompanhando-o às diversas áreas do Legislativo;
- abrir e fechar a repartição, comunicando qualquer irregularidade e tomando as providências cabíveis;
- operar, eventualmente, duplicadores e auxiliar na coletânea de avulsos;
- auxiliar em trabalhos simples de escritório;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

- efetuar arquivamentos sob supervisão;
- abrir pastas, classificar expedientes e preparar etiquetas;
- executar outras tarefas correlatas.

CARGO: OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS	REFERÊNCIA: GOSG-3
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO FUNDAMENTAL CONCLUÍDO.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar tarefas de limpeza em geral nas dependências da Câmara Municipal.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar trabalhos de limpeza das diversas dependências da Câmara Municipal;
- limpar pisos, vidros, lustres, móveis, instalações sanitárias, louças, utensílios de cozinha, etc.;
- lavar e encerar assoalhos;
- remover lixo e detritos;
- retirar o pó de armários, estantes, livros e outros objetos, mantendo, após a limpeza, a disposição inicial em que se encontravam;
- servir café, água ou chá e, excepcionalmente, outras bebidas, com autorização superior;
- arrumar e remover móveis, máquinas e materiais;
- atender, eventualmente, ao telefone;
- solicitar a compra ou entrega de materiais ao responsável pelo almoxarifado;
- auxiliar o responsável pelo patrimônio/almoxarifado no controle de materiais utilizados, prestando as informações necessárias;
- executar outras tarefas correlatas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2
ANEXO III
TABELA DE CARGOS POR REFERÊNCIAS

CARGO REFERÊN- CIA	ADVOGADO GOP-1	CONTADOR GOP-2	AUXILIAR LE- GISLATIVO GOL-1	OFICIAL LE- GISLATIVO GOL-2	OPERADOR DE WEB DESIGNER GOL-3	OPERADOR DE COMUNICAÇÃO GOL-4	OFICIAL DE MANUTENÇÃO GOSG-1	RECEPCIO- NISTA GOSG-2	OFICIAL DE SER- VIÇOS GERAIS GOSG-3
I	GOP-1A	GOP-2A	GOL-1A	GOL-2A	GOL-3A	GOL-4A	GOSG-1A	GOSG-2A	GOSG-3A
II	GOP-1A	GOP-2A	GOL-1A	GOL-2A	GOL-3A	GOL-4A	GOSG-1A	GOSG-2A	GOSG-3A
III	GOP-1A	GOP-2A	GOL-1A	GOL-2A	GOL-3A	GOL-4A	GOSG-1A	GOSG-2A	GOSG-3A
IV	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%
V	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
VI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
VII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
VIII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
IX	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
X	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XIII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XIV	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XV	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XVI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XVII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XVIII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XIX	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XX	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXIII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXIV	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXV	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXVI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXVII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXVIII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXIX	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXX	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXIII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXIV	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXV	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXVI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXVII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXVIII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXIX	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XL	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

ANEXO IV

TABELA DE NÍVEIS E PERCENTUAL DE PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO

NÍVEIS	A
	B
	C
	D

*O nível “A” é o Grau de Instrução, mínimo, exigido para o ingresso no cargo.

Progressão por TITULAÇÃO	Percentual (%)
Percentual de elevação do nível “A” para o nível “B”	6
Percentual de elevação do nível “B” para o nível “C”	10
Percentual de elevação do nível “C” para o nível “D”	15





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

ANEXO V QUADRO EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	VAGAS OCUPADAS
GOSG	Oficial de Manutenção	1
	Oficial de Serviços Gerais	5





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

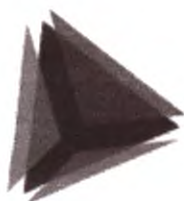
PROJETO DE LEI Nº 3 2 6 9 / 2 2

ANEXO VI

QUADRO DE QUANTITATIVO DE HORAS PARA PROGRESSÃO POR DESEMPENHO/CAPACITAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE HORAS DE CURSO DE CAPACITAÇÃO ANUAL
GOP	Advogado	GOP-1-A	Igual ou superior 180 horas
	Contador	GOP-2-A	Igual ou superior 180 horas
GOL	Auxiliar Legislativo	GOL-1-A	160 horas
	Oficial Legislativo	GOL-2-A	160 horas
	Operador de Áudio e Web-designer	GOL-3-A	160 horas
	Operador de Comunicação	GOL-4-A	160 horas
GOSG	Oficial de Manutenção*	GOSG-1-A	120 horas
	Recepcionista	GOSG-2-A	120 horas
	Oficial de Serviços Gerais*	GOSG-3-A	120 horas
*em extinção			





TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CANAL DE COMUNICAÇÃO

Nº 3 2 6 9 / 2 2

GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 02/08/2022

Identificador da demanda: 241781

Gestão de Pessoal e Folha de Pagamento - Nova Demanda

Demandante	Demandado
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI	Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interlocutor: VAGNER RAFAEL VAZ	Grupo de Responsabilidade: Atendimento - CACS

Descrição da Demanda

Por se tratar de período eleitoral, e estarmos a menos de 180 dias do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2022), existe impedimento para implantar gratificação municipal (criação de lei e posterior designação) para servidores efetivos?

Gratificações estas a serem concedidas para servidores de carreira, que ocuparão funções de confiança (direção, chefia e assessoramento) e de encargos especiais, como Comissão de Contratação, Equipe de Apoio, Agente de Contratação e outras?

São cerca de 480 gratificações no total, apenas para o Poder Executivo.

Os projetos estão nos moldes do Prejulgado 25 do TCE-Pr, assim como atender a Recomendação Administrativa nº 020/2021 do MPPR.

Histórico da Demanda

02/08/2022 - 17:05 - Formulada
03/08/2022 - 08:35 - Acolhida
03/08/2022 - 08:35 - Transferida
04/08/2022 - 17:05 - Transferida
10/08/2022 - 09:44 - Concluída

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 02/08/2022 - 17:05 | Concluída em: 10/08/2022 - 09:44



Prezado Wagner, bom dia.

De acordo com o Acórdão nº 1216/19 - Tribunal Pleno TCE/PR, a implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem as eleições é vedada pela Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições); mas a nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança são exceção à vedação.

O aumento de salários acima do índice de inflação nos seis meses antes das eleições também é vedado pela Lei Federal nº 9.504/1997, mesmo quando se tratar de recomposição da remuneração dos professores para adequação ao piso nacional. Já as progressões funcionais de professores, mediante a elevação de nível ou classe previamente prevista em lei, com a devida regulamentação, não são vedadas no período.

O aumento de despesas com pessoal que não altera o percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) com essas despesas não está incluído na vedação do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Essa é a orientação do Pleno do TCE-PR, em resposta à Consulta formulada por Gimerson de Jesus Subtil, prefeito do Município de Sapopema, na qual questiona se a menos de 180 dias das eleições seria possível conceder gratificações para servidores efetivos ocupantes de funções de confiança; realizar enquadramento (elevação de nível/classe) de professores de carreira, especialmente a primeira elevação de classe dos docentes que encerraram o estágio probatório; e conceder recomposição de remuneração aprovada pelo Legislativo, para adequar reajuste anual abaixo da inflação ao piso nacional do magistério.

disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/vedada-implantacao-de-gratificacoes-nos-180-dias-que-antecedem-eleicoes/6914/N#:~:text=A%20implanta%C3%A7%C3%A3o%20de%20gratifica%C3%A7%C3%B5es%20para%20servidores%20p%C3%ABlicos%20nos,de%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20confian%C3%A7a%20s%C3%A3o%20exce%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20veda%C3%A7%C3%A3o.>

Respeitosamente,
Gerência de Atendimento CACS



Nº 3 2 6 9 / 2 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 197/2022/GP

Sarandi, 17 de Agosto de 2022

Ilma. Sra.
Dra. Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Vimos por meio deste, encaminhar para parecer jurídico e orientações complementares, o Projeto de Lei que Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Sarandi, conforme anexos.

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

Recebido

JOICE DUARTE
GONCALVES
BERGAMASCHI

Assinado de
digital por J
DUARTE GO
BERGAMASCHI
Dados: 2022
18:53:44 -03



OFÍCIO Nº 197/2022/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: joice.duarte@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 020/2022/AJU

Sarandi/PR, 17 de agosto de 2022.

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Assunto: Resposta ao Ofício n.197/2022/GP.

Senhor Presidente,

1. Por intermédio deste, venho devolver, sem apreciação jurídica, o Projeto de Lei n.3.269/2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, e dá outras providências.
2. O Projeto de Lei n.3.269/2022 é de Autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Ante a ausência de formalização da propositura em autos processuais, entende-se, respeitosamente, que não houve apresentação ao Plenário e encaminhamento às Comissões permanentes.
3. Na fase anterior, de apresentação de estudos realizados pelos servidores no Processo Administrativo n.004/2022, a Assessoria Jurídica se manifestou por intermédio do Parecer n. n.045/2022/AJU, com fundamento no artigo 15, III, da Resolução n.001/2019.
4. O Projeto de Lei n.3.269/2022 é resultado da conversão dos estudos em proposta legislativa.
5. Em conformidade com o Parecer n.045/2022/AJU, emitido em 20/07/2022 (3b, fls. 5-6-9), após apresentação do Projeto de Lei n.3.269/2022 ao Plenário e encaminhamento às Comissões permanentes, em caso de dúvida, os autos processuais, devidamente formalizados, sejam enviados para a Assessoria Jurídica para emissão de parecer, quanto a constitucionalidade e a legalidade da propositura, de consonância com o procedimento regularmente previsto no artigo 15, II, da Resolução n.001/2019, c/c o artigo 98, §§ 8 e 9 da Resolução n.002/2022 - Regimento Interno.
6. Aproveita a oportunidade para alertar a Mesa Diretora e às Comissões sobre a necessidade do Projeto de Lei n.3.269/2022 estar devidamente acompanhado de Impacto Financeiro/Orçamentário e de Declaração do Ordenador da despesa, para dar cumprimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.101/2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
7. Diligências necessárias.

Respeitosamente,

JOICE DUARTE
 GONCALVES
 BERGAMASCHI

Assinado de forma digital por
 JOICE DUARTE GONCALVES
 BERGAMASCHI
 Dados: 2022.08.17 18:54:55 -03'00'

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI
Advogada da Câmara
joice.duarte@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: joice.duarte@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 021/2022/AJU

Sarandi/PR, 18 de agosto de 2022.

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Assunto: Complemento ao Ofício n.020/2022/AJU.

Senhor Presidente,

1. Por intermédio deste, objetiva-se complementar os pedidos realizados no Ofício n.020/2022/AJU.
2. Após a devida formalização processual do Projeto de Lei n.3.269/2022, apresentação em Plenário e encaminhamento às Comissões, caso haja solicitação de parecer jurídico, sejam os autos instruídos com a recomendação do GEPATRIA MPPR – 0088.19.001778-3, MPPR-0088.19.001827-0 e Plano de Ação n.2019/2020 – CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES, bem como outras recomendações expedidas pela 1ª Promotoria do Foro Regional de Sarandi, que solicitaram ao Poder Legislativo alteração legislativa atinente a matéria do referido PL.
3. Todos os documentos solicitados constam na Justificativa do Projeto de Lei n.3.269/2022.
4. Diligências necessárias.

Respeitosamente,

JOICE DUARTE
 GONCALVES
 BERGAMASCHI

Assinado de forma digital por
 JOICE DUARTE GONCALVES
 BERGAMASCHI
 Dados: 2022.08.18 15:18:48
 -03'00'

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI
Advogada da Câmara
joice.duarte@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 015/2022/CLJRF

Sarandi, 16 de agosto de 2022

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
 EM 19, 08, 2022
 HORA: 13:00
 Por: *[Assinatura]*
 PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.269/2022.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão em conjunto com as outras Comissões, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar o Projeto de Lei nº 3.269/2022, ao qual **"Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências"**, verificou-se a ausência de diversas informações, sendo assim necessário juntá-las para efetiva análise, sendo:
 - a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes¹;
 - b) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias¹.
2. De posse das informações mencionadas acima, solicitamos que encaminhe o projeto a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico.
3. O parecer jurídico deverá, segundo análise do relator, pontuar:
 - a) Legalidade da propositura, no quesito iniciativa;
 - b) Legalidade da propositura, no quesito competência (Art. 2º da CF/88 e Art. 2º da LOM);
 - c) Legalidade da propositura, no quesito orçamentário;
 - d) Aspecto constitucional comum um todo.
4. Informo que essa solicitação é consenso da comissão, aguardando o retorno das mesmas para efetiva análise e emissão de parecer.

Respeitosamente,

[Assinatura]
IRENI MOURA FARIAS.
 Presidente (CLJRF)

¹ Incisos I e II do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 196/2022/GP

Sarandi, 17 de Agosto de 2022.

Ao Senhor
 Rovilson José Arantes
 Diretor Financeiro
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Senhor,

Vimos por meio deste, solicitar as providências necessárias, para que elabore um estudo do impacto orçamentário-financeiro sobre o Projeto de Lei que Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Sarandi.

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
 Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

[Handwritten signature]
 17/08/2022

OFÍCIO Nº 196/2022/GP





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 201/2022/GP

Sarandi, 22 de Agosto de 2022.

Ao Senhor
 Rovilson José Arantes
 Diretor Financeiro
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Senhor,

Vimos por meio deste, em complementação ao ofício 196/2022-GP e em atendimento ao ofício 015/2022 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, solicitar a Vossa Excelência, que preste todas as informações necessárias, referentes ao Projeto de Lei nº 3.269/2022, que Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Sarandi, conforme anexo.

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
 Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

22/08/22

OFÍCIO Nº 201/2022/GP





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 003/2022/COFIN

Sarandi, 22 de agosto de 2022.

A Senhora
 Irene Moura Farias
 Presidente (CLJRF)
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
 EM 22 / 08 / 2022
 HORA: 16 : 03
 Por: [Assinatura]
 PROTOCOLO

REF.: OFÍCIO 015/2022/CLJRF

Em atendimento ao Ofício em referência encaminho Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro bem como Anexo I declaração de adequação de despesas para fazerem parte do Projeto de Lei 3269/2022.

Respeitosamente,

[Assinatura]
Rovilson José Arantes
Diretor Financeiro
contabilidade@cms.pr.gov.br



ESTIMATIVA DE IMPACTO Nº 3 2 6 9 / 2 2
ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Informações da Estimativa da Receita Corrente Líquida 2022, 2023 e 2024, em face do Projeto de Lei 3269/2022.

ENTIDADE	ESTIMADO	ESTIMADO	ESTIMADO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI	2022	2023	2024
	279.723.046,05	296.625.010,95	314.548.258,97

Fonte : Estimativa apresentada no cálculo do Poder Executivo anexa ao Projeto de Lei 3.212/2022.

Informações da Estimativa dos Limites de Despesas do Poder Legislativo para as competências 2022, 2023 e 2024.

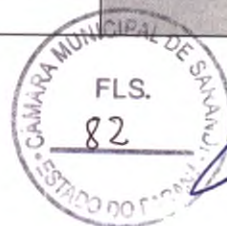
ENTIDADE	Orçamento 2022	ESTIMADO PPA 2022/2025	ESTIMADO PPA 2022/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI	2022	2023	2024
	8.200.000,00	8.610.000,00	9.040.51,00

Fonte : Limite de despesas do Poder Legislativo PPA 2022/2025

Informações das Despesas com Pessoal realizadas em Julho/2022, utilizadas como base de cálculos para projeção das estimativas para 2022, 2023 e 2024.

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO JULHO 2022	Julho/2022
PRESIDENTE DA CÂMARA	12.661,12
VEREADORES	88.624,73
COMISSIONADOS	79.784,35
EFETIVOS	148.309,08
PSS	4.180,62
TOTAL FOPAG	333.559,90

ENCARGOS PATRONAIS JULHO 2022	Julho/2022
INSS PRESIDENTE DA CÂMARA	2.127,07
INSS VEREADORES	19.142,99
INSS COMISSIONADOS	16.754,67
INSS PSS	877,93
FGTS PSS	334,44
TOTAL ENCARGOS PATRONAIS INSS E FGTS	39.237,10
TOTAL ENCARGOS PATRONAIS PRESERV	16.419,60



ESTIMATIVA 2022			
	VENCIMENTOS	INSS	PRESERV
JANEIRO A JUNHO	2.113.826,96	227.760,64	96.854,67
JULHO	333.559,90	39.237,10	16.419,60
AGOSTO	336.442,96	39.237,10	16.745,93
SETEMBRO	336.442,96	39.237,10	16.745,93
OUTUBRO	336.442,96	39.237,10	16.745,93
NOVEMBRO	336.442,96	39.237,10	16.745,93
DEZEMBRO	336.442,96	39.237,10	16.745,93
13º SALÁRIO	235.157,11	17.632,60	16.745,93
FÉRIAS	117.578,56	8.816,30	-
ABONO FÉRIAS	117.578,56	-	-
TOTAL	4.599.915,88	489.632,14	213.749,85

ESTIMATIVA 2023			
	VENCIMENTOS	INSS	PRESERV
JANEIRO	347.747,44	40.555,47	17.308,59
FEVEREIRO	347.747,44	40.555,47	17.308,59
MARÇO	347.747,44	40.555,47	17.308,59
ABRIL	347.747,44	40.555,47	17.308,59
MAIO	347.747,44	40.555,47	17.308,59
JUNHO	347.747,44	40.555,47	17.308,59
JULHO	347.747,44	40.555,47	17.308,59
AGOSTO	347.747,44	40.555,47	17.308,59
SETEMBRO	347.747,44	40.555,47	17.308,59
OUTUBRO	347.747,44	40.555,47	17.308,59
NOVEMBRO	347.747,44	40.555,47	17.308,59
DEZEMBRO	347.747,44	40.555,47	17.308,59
13º SALÁRIO	243.058,39	18.570,73	17.308,59
FÉRIAS	121.529,19	9.285,37	-
ABONO FÉRIAS	121.529,19	-	-
TOTAL	4.659.086,09	514.521,69	225.011,71

ESTIMATIVA 2024			
	VENCIMENTOS	INSS	PRESERV
JANEIRO	358.179,87	41.772,13	17.827,85
FEVEREIRO	358.179,87	41.772,13	17.827,85
MARÇO	358.179,87	41.772,13	17.827,85
ABRIL	358.179,87	41.772,13	17.827,85



MAIO	358.179,87	41.772,13	17.827,85
JUNHO	358.179,87	41.772,13	17.827,85
JULHO	358.179,87	41.772,13	17.827,85
AGOSTO	358.179,87	41.772,13	17.827,85
SETEMBRO	358.179,87	41.772,13	17.827,85
OUTUBRO	358.179,87	41.772,13	17.827,85
NOVEMBRO	358.179,87	41.772,13	17.827,85
DEZEMBRO	358.179,87	41.772,13	17.827,85
13º SALÁRIO	250.350,14	19.127,85	17.827,85
FÉRIAS	125.175,07	9.100,40	-
ABONO FÉRIAS	125.175,07	-	-
TOTAL	4.798.858,68	529.493,82	231.762,06

Informações da Estimativa da Apuração do Cumprimento Legal da Despesa com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida 2022, 2023 e 2024.

2022

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	279.723.046,05	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º da CF)	1.063.002,00	-
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULOS DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	278.660.044,05	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	5.303.297,87	1,90%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF)	16.719.602,64	6,00%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	15.883.622,51	5,70%
LIMITE DE ALERTA	15.047.642,38	5,40%

2023

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	296.625.010,96	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º da CF)	1.063.002,00	-
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULOS DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	295.562.008,96	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	5.398.619,50	1,83%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF)	17.733.720,54	6,00%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	16.847.034,51	5,70%
LIMITE DE ALERTA	15.960.348,48	5,40%

2024

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	314.548.258,97	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º da CF)	1.063.002,00	-
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULOS DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	313.485.256,97	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	5.560.114,57	1,77%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF)	18.809.115,42	6,00%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	17.868.659,65	5,70%
LIMITE DE ALERTA	16.928.203,88	5,40%



Informações da Estimativa da Apuração do Limite para Gastos com a Folha de Pagamento 2022, 2023 e 2024.

EMENDA CONSTITUCIONAL 25/2000			
	2022	2023	2024
ESTIMATIVA SEGUNDO PARÂMETROS DA E.C Nº 25 DE 14/02/2000		-	
PERCENTUAL DESPESA PODER LEGISLATIVO	7%	7%	7%
LIMITE MÁXIMO PARA DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (FONTE PPA 2022/2025)	8.200.000,00	8.610.000,00	9.040.510,00
PERCENTUAL MÁXIMO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	70%	70%	70%
LIMITE MÁXIMO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	5.740.000,00	6.027.000,00	6.328.357,00
ESTIMATIVA DESPESA REALIZADA COM FOLHA DE PAGAMENTO	5.303.297,87	5.398.619,49	5.560.114,56
ESTIMATIVA (-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS	703.381,99	739.533,40	761.255,88
ESTIMATIVA DESPESA LÍQUIDA COM FOLHA DE PAGAMENTO	4.599.915,88	4.659.086,09	4.798.858,68
ESTIMATIVA PERCENTUAL APLICADO	56,10%	54,11%	53,08%

Resultados acima são decorrentes do estudo para aplicação dos seguintes percentuais na folha de pagamento:

2022

Reflexo Financeiro e Orçamentário impactado de imediato junto ao Projeto de Lei 3269/22.

2023

3,36% Reposição Salarial para servidores em cargos efetivos e comissionados e Subsídios dos Vereadores;

2024

3,00% Reposição Salarial para servidores em cargos efetivos e comissionados e Subsídios dos Vereadores;

PREMISSAS:

Para a realização da projeção da Receita Corrente Líquida apurada pelo Poder Executivo, tomou-se por base a média da RCL auferida nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 (parcial até novembro/21), período em que houve apuração pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (último disponível), no percentual de 12,08% conforme segue:

ANO	VALOR	%	
2017	167.421.535,44		Fonte TCE
2018	192.790.370,19	15,15%	Fonte TCE
2019	206.856.205,79	7,30%	Fonte TCE
2020	229.207.407,22	10,81%	Fonte TCE
2021	263.784.170,58	15,09%	Fonte TCE
MÉDIA		12,08%	

Estima-se que haja crescimento da Receita Corrente Líquida em razão de maior efetividade na arrecadação e aplicação de correção monetária, bem como pelo acompanhamento da Evolução da Receita Corrente Líquida dos Exercícios de 2018 até 2021 parcial até novembro/21). Verifica-se que em média houve o crescimento de 12,08% ao ano.

Entretanto para realização das Projeções o Poder Executivo utilizou-se de uma premissa mais conservadora, aplicando o percentual de **6,04%a.a**, 50% da média apurada.

2019	279.723.046,05	6,04%	PROJEÇÃO
2020	296.625.010,96	6,04%	PROJEÇÃO
2021	314.548.258,97	6,04%	PROJEÇÃO

Ampliação das despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores Efetivos, bem como Obrigações Patronais de imediato, tomado por base um estudo do Impacto Orçamentário e Financeiro refletido através do projeto de Lei 3269/22.

Ampliação das despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores Efetivos e dos Cargos em Comissão, Subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara, bem como Obrigações Patronais para o **exercício de 2023**, na ordem 3,36%, acompanhando o índice apresentado pelo Poder Executivo na Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro apresentado junto ao Projeto de Lei 3212/22.

Ampliação das despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores Efetivos e dos Cargos em Comissão, Subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara, bem como Obrigações Patronais para o **exercício de 2024**, na ordem de 3,00%, acompanhando o índice apresentado pelo Poder Executivo na Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro apresentado junto ao Projeto de Lei 3212/22.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Tomamos por base para estimar a ampliação da Receita Corrente Líquida, o percentual de 6,04% ao ano, levando em conta os fatores acima declinados.

Tomamos por base para estimar a ampliação das Despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores Efetivos, bem como Obrigações Patronais de imediato, um estudo do Impacto Orçamentário e Financeiro refletido através do projeto de Lei 3269/22, **2023** 3,36%, acompanhando o índice apresentado pelo Poder Executivo e **2024** de 3,00%, acompanhando o índice apresentado pelo Poder Executivo.



CONCLUSÃO:

Nº 3 2 6 9 / 2 2

Considerando o disposto no inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, elaboramos Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, considerando a ampliação das Despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores Efetivos, bem como Obrigações Patronais de imediato, refletido através do projeto de Lei 3269/22.

3,36% acompanhando o índice apresentado pelo Poder Executivo para o exercício de 2023.

3,00% acompanhando o índice apresentado pelo Poder Executivo para o exercício de 2024.

Face ao limite fixado pela LRF em seu artigo 20, inciso III, **que estabelece para o Legislativo o teto de 6% da RECEITA CORRENTE LIQUIDA**, a se confirmar os cálculos estimados, a despesa total com pessoal apresentará percentual estimado de 1,90% para 2022, 1,82% para 2023 e 1,77% para 2024.

Além da estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, com vistas ao atendimento dos limites disposto no art. 20, inciso III, verificamos a adequação dos valores após correções, aos limites definidos pelo Art. 29-A parágrafo 1º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL (**§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.**), a se confirmar os cálculos estimados nos manteremos abaixo dos limites, compreendendo um percentual estimado de 56,10% para 2022, 54,11% para 2023 e 53,08% para 2024.

Entretanto faz-se necessário observar que disposições restritivas são estabelecidas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A título de informação destacamos:

Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição ;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



Constam ainda do presente demonstrativo, as PREMISAS e METODOLOGIA DE CÁLCULO utilizada, conforme previsão do Parágrafo 2º do art. 16 da LRF, bem como é parte integrante do mesmo o Anexo I.

Sarandi Pr, 22 de agosto de 2022.

Rovilson José Arantes
CRC/PR044511/0



ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS

Na qualidade de Ordenador de despesas, quanto ao previsto no parágrafo 1º e incisos do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constata-se que as despesas decorrentes do impactado de imediato junto ao Projeto de Lei 3269/22 para servidores em cargos, **estão devidamente inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e consequentemente ajustadas na Lei Orçamentária Anual, assim como no Plano Plurianual.** Entretanto vale ressaltar que para a Execução Orçamentária já existe no Orçamento da Câmara Municipal de Sarandi dotação específica para Vencimentos e Vantagens Fixas, bem como para Obrigações Patronais.

Sarandi Pr, 22 de agosto de 2022.

EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara



COMISSÃO DE TRÊS SERVIDORES PARA CONVERSAR COM OS 10 VEREADORES.

DATA: 22/08/2022.

HORAS: 16 HORAS.

LOCAL: SALA DA PRESIDÊNCIA.

ASSUNTO PLANO DE CARGOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA.

QUEM VOCÊ INDICA PARA COMISSÃO?

ANÉSIO J. DA SILVA Rovilson / João Roberto / Vagner /
 ANGELA A. DE ALMEIDA Rovilson / João Roberto / Vagner /
 CAMILA DE S. B. DOS SANTOS Rovilson / J. Roberto / Vagner /
 DALVECIR AP. BONORA Vagner / Rovilson / João Roberto /
 DANIEL C. FERREIRA Rovilson / João Roberto / Vagner /
 DEBORA AP. DE SOUZA Rovilson / João Roberto / Vagner /
 DHYMISON DA S. RAMOS Rovilson / João Roberto / Vagner /
 EDITE NUNES DA SILVA Rovilson / J. Roberto / Vagner /
 HELONISE G. G. PASSOS Rovilson / João Roberto / Vagner /
 JOÃO L. PINELLI MILHAN Rovilson / J. ROBERTO / VAGNER /
 JOÃO R. DOS SANTOS LOPES Rovilson / JOÃO LEONARDO / DANIEL /
 LUCAS A. R. DE CARVALHO Rovilson / J. ROBERTO / VAGNER /
 LUZIA AZEVEDO DIAS N VEIO / N VEIO / N VEIO /
 MARCELA FRITZ DE LIMA MURATORI - FÉRIAS
 MARLON BIF Rovilson / João Roberto / VAGNER /
 RENAN A. DOS S. VOLPATO Rovilson / JOÃO ROBERTO / VAGNER /
 ROVILSON JOSÉ ARANTES VAGNER / JOÃO ROBERTO / MARLON /
 SANDRA DA M. C. DUARTE Rovilson / J. Roberto / Vagner /
 VAGNER RAFAEL VAZ JOÃO / Rovilson / MARLON /



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 002/2022/SERVIDORES

Sarandi, 16 de agosto de 2022.

Aos Senhores
 Vereadores
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Eunildo Zanchim
 Presidente
 Câmara Municipal de Sarandi/PR

Assunto: Demanda dos servidores em relação ao Plano de Cargos.

Senhores Vereadores,

1. Em primeiro lugar agradecemos a atenção.
2. Todos os servidores efetivos que abaixo subscrevem este ofício, reuniram-se nesta data para, em decisão unânime, solicitar a Vossas Excelências as seguintes pautas a respeito do Novo Plano de Cargos que será apreciado:

- a) 3 (três) progressão por titulação em cursos de Pós-graduação e Graduação; 6 (seis) progressão por titulação em cursos de Mestrado; e 10 (dez) progressão por titulação em cursos de Doutorado ou superior.
- b) Excluir somatório de cargas horárias apenas de cursos acima de 20 (vinte) horas.
- c) Progressão por merecimento igual a atual, de forma anual, não a cada 18 (dezoito) meses.
- d) Excluir cursos para progressão por desempenho/capacitação apenas após a publicação da lei.
- e) Alterar progressão por desempenho/capacitação de forma anual e não a cada 24 (vinte e quatro) meses.
- f) Excluir o nível D.

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE HORAS DE CURSO DE CAPACITAÇÃO ANUAL
GOP	Advogado	GOP-1-A	90 horas
	Contador	GOP-2-A	90 horas
GOL	Auxiliar Legislativo	GOL-1-A	80 horas
	Oficial Legislativo	GOL-2-A	80 horas
	Operador de Áudio e Webdesigner	GOL-3-A	80 horas
	Operador de Comunicação	GOL-4-A	80 horas
GOSG	Oficial de Manutenção*	GOSG-1-A	60 horas
	Recepcionista	GOSG-2-A	60 horas
	Oficial de Serviços Gerais*	GOSG-3-A	60 horas
*em extinção			

OFÍCIO Nº 002/2022/SERVIDORES

ANEXO IV
TABELA DE NÍVEIS E PERCENTUAL DE PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO

NÍVEIS	A
	B
	C

*O nível "A" é o Grau de Instrução, mínimo, exigido para o ingresso no cargo.

Progressão por TITULAÇÃO	Percentual (%)
Percentual de elevação do nível "A" para o nível "B"	10
Percentual de elevação do nível "B" para o nível "C"	20

Respeitosamente,

ANÉSIO JOSÉ DA SILVA

ANGELA ALVES DE ALMEIDA

CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS

DALVECIR APARECIDO BONORA

DANIEL CHIARAMONTE FERREIRA

DEBORA APARECIDA DE SOUZA

DHYMISON DA SILVA RAMOS

EDITE NUNES DA SILVA

HELONISE GABRIELLA GONÇALVES PASSOS

JOÃO LEONARDO PINELLI MILHAN

JOÃO ROBERTO DOS SANTOS LOPES

LUCAS ATALIBA RANTIN DE CARVALHO

MARCELA FRITZ DE LIMA MURATORI

MARLON BIF

RENAN AUGUSTO DOS SANTOS VOLPATO

ROVILSON JOSÉ ARANTES

SANDRA DA MATA CLEMENTE DUARTE

VAGNER RAFAEL VAZ





RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Plano Regional de Ação 2019/2020 – “CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES”

PA GEPATRIA MARINGÁ MPPR-0088.19.001827-0 (Matriz)
PA GEPATRIA MARINGÁ MPPR-0088.19.001878-3 (SARANDI).

Destinatário: Executivo e Legislativo do município de **SARANDI**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS ÚTEIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Promotor de Justiça que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, II e III, da Magna Carta, no artigo 27 da Lei Federal 8.625/93, no artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99; no artigo 1º combinado com artigo 2º, inciso IV da Resolução PGJMPPR n. 5525/2015¹.

CONSIDERANDO que o artigo 37², 'caput', da Constituição Federal explicita os princípios administrativos que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública, como cânones pré-normativos, norteados a conduta do Estado, não podendo se encontrar qualquer

1 Art. 1º. É instituído Grupos Especializados na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIAS (...), com a finalidade de, sem prejuízo das atribuições do Promotor Natural, atuar preventivamente e repressivamente na proteção do patrimônio público, especialmente nos casos de maior lesividade, repercussão, gravidade ou complexidade, observado o planejamento estratégico e as diretrizes gerais estabelecidas pelo referido Centro de Apoio (...).

Art. 2º Os GEPATRIAS ficam assim definidos:

IV – GEPATRIA da região de MARINGÁ.

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA (Região de Maringá)

Avenida Cerro Azul, n. 65 – Ao lado da Caixa Econômica Federal, próximo à Câmara de Vereadores
Maringá/PR – CEP. 87010-000 – Tel. 3222-7621; Email: gepatria.maringa@mppr.mp.br





instituto do Direito Administrativo que não seja informado por esses princípios, conforme já afirma José dos Santos Carvalho Filho³;

CONSIDERANDO que dentre estes princípios, está o "**princípio da eficiência**". José dos Santos Carvalho Filho⁴ que ao comentar sobre este destaca:

"O núcleo do princípio é a procura da **produtividade e economicidade** e, (...) serviços públicos com **presteza, perfeição e rendimento funcional**."

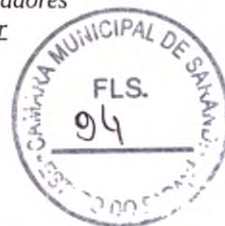
E continua:

"Vale a pena observar, entretanto, que o princípio da eficiência **não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade**. Ao contrário, **deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos** das pessoas federativas e das pessoas a ela vinculadas."

CONSIDERANDO a tratativa do tema pelo Governo Federal, aplicável por simetria aos Estados e Municípios, definida no **Decreto n. 5.707, de 23 de fevereiro de 2006**, instituindo a política e diretrizes para o desenvolvimento pessoal dos servidores, o qual inclusive define '**capacitação**' como um processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais.

3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28ª Ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2014. São Paulo: Atlas, 2015. p. 18-19.

4 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28ª Ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2014. São Paulo: Atlas, 2015. p. 34.





CONSIDERANDO o quanto se lançou na *Teoria da Expectativa*⁵ que sustenta a força da tendência para agir de determinada maneira depende da força da expectativa de que esta ação trará certo resultado, e da atração de que este resultado exerce sobre o indivíduo.

CONSIDERANDO que a aprendizagem é o processo pelo qual as competências, habilidades, conhecimentos, comportamento ou valores são adquiridos ou modificados, como resultado de **estudo, experiência, formação, raciocínio e observação**. Trata-se de um processo integrado provocador de uma transformação qualitativa na estrutura das faculdades intelectuais daquele que aprende. E essa transformação se dá por meio da alteração de conduta de um indivíduo, seja por condicionamento operante, experiência ou ambos, de uma forma razoavelmente permanente.

CONSIDERANDO que a busca pela melhoria da eficiência, eficácia e qualidade nos serviços públicos somente poderá ser alcançada se a Administração **desenvolver permanentemente o servidor público** e suas competências individuais. É preciso qualificar e aprimorar a qualificação contínua daquele que é essencial para a representação de nossas organizações. O conhecimento e as habilidades somente serão desenvolvidas por meio de **treinamentos eficientes e eficazes**, que propiciem a ampla participação de acordo com cada área de atuação e perfil dos mesmos.

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência anela a qualificação e o treinamento permanente dos servidores públicos e é indiscutivelmente uma forma de dar efetividade na prestação do serviço público que esteja de acordo com as regras normativas e entregar à sociedade o atendimento adequado às finalidades do interesse público.

5 Psicólogo Victor Vroom, professor de administração de empresas da Yale School of Management. PhD pela University of Michigan, mestre e bacharel pela McGill University.





CONSIDERANDO que o artigo 39, § 7º, da Constituição Federal define que cada Município disciplinará a aplicação de recursos provenientes da economia para manter, entre outras funções, programas de produtividade, qualidade e treinamento;

CONSIDERANDO que o mesmo artigo⁷ e inciso mencionam a inclusão de adicional ou prêmio de produtividade como forma de aparelhar estes programas;

CONSIDERANDO que o artigo 39, § 2º da Constituição Federal⁸, determina a fundação e manutenção de escolas de governo, voltadas à formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que o artigo 39, § 2º da Constituição Federal⁹, também determina que a participação em cursos destas escolas de governo ou similares, é pré-requisito para a progressão na Carreira Pública;

CONSIDERANDO que as escolas de governo oferecem cursos de formação e aperfeiçoamento nas mais diversas áreas da gestão e do funcionalismo público¹⁰, à distância e sem custo para servidores e suas coordenações administrativas diretas;

6 Art. 39. (...)

§ 7º. Lei da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sobre forma de adicional ou prêmio de produtividade.

7 Art. 39. (...)

§ 7º. Lei da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sobre forma de adicional ou prêmio de produtividade.

8 Art. 39. (...)

§ 2º. A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

9 Art. 39. (...)

§ 2º. A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

10 Lista de Cursos disponível em Anexo 01.





CONSIDERANDO que o aprimoramento funcional necessário à prestação de serviços adequados pela Administração Pública só é possível através do **estímulo adequado**, conforme pondera Min. Marco Aurélio de Mello¹¹;

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor **PREFEITO e PRESIDENTE DA CÂMARA** DO MUNICÍPIO DE **SARANDI**, a fim de que, no **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS ÚTEIS**, a partir do recebimento deste:

PRIMEIRO – O MUNICÍPIO e/ou CÂMARA MUNICIPAL determinará a implantação gradativa desta Recomendação na Gestão do ente público e no mesmo documento nomeará (via Decreto ou Portaria) um Servidor (pessoa capacitada com características de proatividade ao desenvolvimento do propósito) ou um Conselho (**o gestor tem a liberdade de indicar outra nomenclatura: Comissão, Equipe, Conselho, etc**) formado por servidores, a fim de desenvolver e sugerir (ao Prefeito) a implantação de um projeto/processo *coeso e racional* de CAPACITAÇÃO e APERFEIÇOAMENTO contínuo de seus servidores, inclusive com a observação do quanto segue nesta Recomendação.

Parágrafo Primeiro. Organizando num procedimento administrativo físico ou eletrônico, o Servidor ou Comissão, documentará nele todas as etapas de implantação desta Recomendação, sequenciado com páginas numeradas (ex.: incluir esta Recomendação, o Decreto/Portaria do Prefeito nomeando o servidor, Plano/Projeto de desenvolvimento e execução, documentos de comunicação entre MPPR e Município, etc). Este Conselho ou Servidor será o responsável perante o Gestor, pelo **planejamento, organização, direção, execução e controle** do atendimento a esta Recomendação Administrativa, responsabilizando-se pela implementação do plano/projeto e executando-o sob a supervisão do Prefeito/Presidente da Câmara ou a quem nomear/delegar (ex.: secretaria de administração, Diretor Administrativo, etc), tendo como meta implementar os passos para garantir o cumprimento eficaz, efetivo e eficiente desta recomendação.

¹¹"A impossibilidade de alcançar cargos mais elevados, na carreira, não condiz com a necessidade de estimular o aprimoramento profissional necessário à prestação de serviços adequados pela Administração Pública", em - Supremo Tribunal Federal. Ação direta, de inconstitucionalidade n. 23 I. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n. 191.





SEGUNDO – Uma vez findo e aprovado o Plano/Projeto pelo Gestor (Prefeito/Presidente da Câmara), referido documento será formalizado via Decreto e em seguida lançado/disponibilizado em campo próprio de seu site (aba ou link) a **DIVULGAÇÃO** e a **INFORMAÇÃO** sobre cursos oferecidos, seja pelas várias Escolas de Governo ou outras fontes úteis, com a divulgação da metodologia ou condições ou incentivos aos servidores que pretenderem participar.

TERCEIRO – No referido Plano ou Projeto, necessariamente deverá ser criado uma simetria/interesse técnico entre as carreiras e atribuições de cada Servidor correlacionando com uma lista de cursos sugeridos pelas Escolas de Governo, para o efetivo e eficiente cumprimento das atribuições específicas dos cargos correspondentes¹².

QUARTO – Eventuais modificações legislativas nas normas municipais do ente, se necessário, deverá ser encaminhado pelo Gestor ao devido procedimento legislativo, tais como iniciativa legislativa para proceder a vinculação da progressão da Carreira Pública à participação e conclusão desses cursos, ou de cursos a estes semelhantes e equiparáveis nos termos do § 2º do Art. 39 da Constituição Federal.

QUINTO - Caso ainda não o tenha feito, vincular os resultados de avaliações periódicas do Servidor ao interesse e participação nestes cursos de maneira proativa, recompensando¹³ os que assim fizerem e demonstrarem acréscimo na eficácia e eficiência no desenvolvimento das atribuições.

SEXTO – Transcorrido prazo razoável de oportunidade, negligenciando o servidor participar do curso proposto ao seu cargo, observar eventual desenvoltura negativa no desenvolvimento do serviço, instaurando, se for o caso, Sindicância para efeito de punição administrativa nos casos que se reportarem falta funcional praticados também no viés da suposta

12 Um modelo deste Vínculo segue no anexo 02

13 Inserção de 'elogio fundamentado' na ficha funcional, pagamento de prêmio pontual previsto em legislação municipal, elemento de agregação a outros para eventual evolução em carreira interna, etc.





imperícia ou ineficiência do Servidor negligente, o qual, em tese, tivesse participado do curso de capacitação, certamente não teria incorrido na falta¹⁴.

SÉTIMO – Para dar sequência ao quanto se propõe nas cláusulas anteriores, uma vez implementadas as orientações, segue-se que o Prefeito e o Presidente da Câmara, respectivamente em relação à Prefeitura e Câmara Municipal, mediante elemento normativo interno (Portaria, Decreto, etc):

7.1 - editarão NORMA regulamentando e disciplinando a lista de cursos, correlacionando/simetria às atribuições dos cargos, aos quais os mesmos são úteis/interligados, de acordo com a aplicabilidade do conteúdo e que serão um reflexo/integração o Plano referenciado na cláusula terceira;

7.2 – referido ato normativo também indicará, dentre outros, os seguintes elementos:

7.2.1 – A **FORMA** como deverá a PORTARIA e CURSOS serem cientificados/divulgados aos servidores e Secretários/Diretores.

7.2.2 - reportará **O LOCAL** e **O EQUIPAMENTO** disposto nas dependências do órgão público para que o Servidor possa dele utilizar (acesso à Internet), disciplinando **HORÁRIO** (combinado entre o servidor e sua chefia) previamente agendado para se dedicar ao aperfeiçoamento funcional, sem prejuízo de que possa fazê-lo em horários alternativos (fora do horário comercial atrelado ao seu cargo) em sua própria residência e com seus próprios equipamentos e internet. Poderá ser disponibilizado ambiente comum único para o município, ou por Secretaria ou no equipamento utilizado pelo próprio Servidor no seu trabalho comum.

7.2.3 - fixará os modos como as avaliações, ou seja, uma vez tendo o servidor participado do curso, deverá ser ele submetido a avaliação sobre o tema ministrado na Escola de Governo. Esta avaliação poderá ser feita pelo modo do próprio Sistema do Curso (se houver) ou por equipe ou servidor responsável, capacitados, indicada na Portaria com tal mister, cuja 'prova/teste' e correção da avaliação (se for o caso) deverá ser fundamentada e o documento arquivado,

14 Não se trata de punir o servidor que se recusou à capacitação, mas uma análise pontual e contínua sobre o desenvolvimento das atribuições do servidor no prisma da eficiência e eficácia de suas atribuições.





demonstrando a insuficiência ou suficiência do aproveitamento do curso realizado pelo Servidor, com posterior inclusão em sua ficha funcional.

7.2.4 – afastará cursos com temáticas diversas das atribuições do cargo do Servidor, ou seja, os servidores somente poderão participar nos anais do poder público e em horários de trabalho, dos cursos que são inerentes às suas atividades (sem prejuízo que possam fazê-lo em suas casas, os quais, todavia, não serão recebidos como objeto de avaliação, anotação em ficha funcional ou evolução na carreira).

7.2.5 – disciplinará sobre a inclusão de outros cursos gratuitos disponíveis nas Escolas de Governo, e como os mesmos serão validados, delimitando o conteúdo do curso a disciplinas e saberes correspondentes à atividade ou atribuição do servidor;

7.2.6 – disciplinará ainda sobre a eventual ordem, maneira e prioridade atribuída aos servidores para o atendimento a esta recomendação, para que os mesmos possam cumprir os requisitos de progressão funcional, treinamento e aprimoramento sem prejuízo às atividades da Administração Pública.

7.2.7 – equipe designada na Portaria (sugere-se três pessoas dentre servidores de carreira, incluído pelo menos um Pedagogo) poderá sugerir ao Prefeito ou Presidente da Câmara, a inclusão fundamentada de cursos ou eventos não integrados nas Escolas de Governo e que sejam fundamentadamente considerados úteis e essenciais para desenvolvimento das responsabilidades de servidores de carreira estáveis em relação às Secretarias que prestam serviços. Neste caso caberá ao Gestor, após ouvida procuradoria jurídica, deferir ou não a participação do servidor, com ônus ao Município, observado prévio orçamento;

7.2.8 – o próprio Servidor poderá solicitar ao Prefeito/Presidente da Câmara a oportunidade de participar de algum curso técnico, palestra, reunião, evento pontual, cujo tema coincida com os temas de atribuição de sua atribuição e no interesse público do município. A solicitação será levada a 'parecer' da mesma equipe (ou servidor) indicada no item anterior e finalmente deferida ou indeferida pelo Prefeito, após parecer da procuradoria jurídica, com ônus ao Município, observado prévio orçamento. Neste caso deverá ser observado prudentemente (e evitado) cursos organizados por empresas especialistas em organizar eventos em cidades turísticas, hotéis, onde são mais premiados as próprias empresas, com pouca ou nenhuma utilidade ao interesse público.

7.2.9 – os eventos das Escolas de Governo (gratuitos) poderão ser oferecidos a servidores estáveis ou comissionados; quaisquer outros cursos ou eventos que representarem ônus ao município somente poderão (em tese,





comportando exceção devidamente motivada) ser destinados aos servidores estáveis do município.

7.2.10 – deverá ser frisado na portaria/decreto o direito do servidor de, por interesse ou investimento próprio, prestar curso, graduação ou capacitação em instituição diversa para fins de atendimento às exigências no avanço de sua carreira, desde que o conteúdo destas atividades esteja vinculado ao escopo de suas atribuições.

OITAVO – Caso o município já tenha um Plano de Capacitação de Servidor adequado e que atenda ao mesmo porte dessa Recomendação de modo a torná-lo inócuo, deverá no mesmo prazo de prestação de contas apresentá-lo a este Gepatria Maringá.

NONO - Contando do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta Recomendação, o Executivo ou Câmara Municipal terá **O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS ÚTEIS**, a contar do recebimento deste, para **PRESTAR CONTAS** a respeito desta Recomendação Administrativa, via eletrônica gepatria.maringa@mppr.mp.br, importando detalhadamente constar os documentos e informações anotados nas cláusulas anteriores.

DÉCIMO – Findo o prazo, inexistindo resposta ou sendo eventual justificativa insatisfatória, entenderá o Ministério Público que houve recusa ou discordância do ente em relação a esta Recomendação, o que resultará na reflexão do Ministério Público quanto a eventuais providências no aspecto cível e afeto aos princípios da administração pública (especialmente eficiência) na perspectiva do manejo de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada ou não com eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa). Conta-se, todavia, com a reação positiva do Gestor nesta empreitada, pois disso poderá resultar elevação de competência e melhores resultados na aplicação dos serviços públicos para o alvo principal comum de todos: O CIDADÃO BRASILEIRO.

Maringá/PR, 09 de JUNHO de 2019.

NIVALDO
BAZOTI:68
536364904

Assinado de forma
digital por NIVALDO
BAZOTI:68536364904
Dados: 2019.06.09
18:06:44 -03'00'

Nivaldo Bazoti

Promotor de Justiça – Coordenador do Gepatria Maringá





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 204/2022/GP

Sarandi, 22 de Agosto de 2022.

Ilma. Sra.
 Dra. Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi
 Assessora Jurídica
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Assunto: Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Vimos por meio deste, encaminhar o ofício n° 02/2022/COFIN, em atendimento a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devidamente acompanhado do Impacto Financeiro/Orçamentário, bem como a Declaração do Ordenador de Despesas para elaboração de parecer jurídico e orientações complementares, sobre o Projeto de Lei que Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Sarandi, conforme anexos.

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
 Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.269/2022
INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO. NOVO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. PARECER PELA REUNIÃO DE CONDIÇÕES PARA PROSSEGUIMENTO, COM INDICATIVO DE ADEQUAÇÕES.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n.3.269/2022, de iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo, dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Os autos, devidamente protocolizados (fls. 35), contêm 103 (cento e três) folhas, devidamente numeradas, e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei Ordinária n.3.269/2022 (fls. 41-56), acompanhado de Justificativa (fls. 41-60) e Anexos (fls. 61-72);
- b) Ausente Consulta à Divisão de Arquivos Históricos – DAH;
- c) Demanda ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR (fls. 73-74);
- d) Solicitação de parecer jurídico - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por intermédio do Ofício n.015/2022/CLJRF (fls. 78);
- e) Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro (fls. 82-88) e Declaração do Ordenador de Adequação da Despesa (fls. 89);
- f) Demanda dos servidores aos vereadores, em relação ao contido no Projeto de Lei (fls. 91-92);
- g) Recomendação do Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR, por intermédio do GEPATRIA (fls. 93-102).



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:
---	---

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Por despacho via Ofício n.204/2022, em 23/08/2022, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação do Setor Jurídico, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento no inciso II, do artigo 15, da Resolução n. 01/2019¹.

É o breve relatório.

2 PRELIMINARMENTE

Seguem argumentos preliminares à manifestação de mérito.

2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Cumpre informar que, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99, c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

Levando-se em consideração que os presentes autos foram recebidos pela Assessoria em 23/08/2022, o dia 24/08/2022 foi tido como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** e, como termo final, o dia 14/09/2022. Havendo entrega do presente exame técnico em 01/09/2022, resta comprovada a observância desta Assessoria

¹ Art. 15. São atribuições da Assessoria Jurídica: II – opinar sobre Projetos de Leis a serem deliberados pela Câmara, resoluções, decretos, e outros atos da Mesa Diretora.



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:
---	--

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Signatária quanto ao prazo legal, dentro do qual fora minunciosamente prolatado o presente parecer.

2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Comissão Assessorada quanto a verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

A função do Parecer Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Comissão Assessorada, sobre a qual recai a competência de emitir o parecer final e conclusiva sobre a propositura.

Para que a análise jurídica melhor atenda aos anseios da Comissão Solicitante, orienta-se organização no sentido de apontamento específico do ponto sobre o qual recai a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca esclarecer por intermédio da consulta jurídica.

3 DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa constante no Projeto de Lei Ordinária n.3.269/2022 é de autoria da Mesa Diretora, portanto, de iniciativa do Poder Legislativo, e dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Sarandi.

Em atendimento ao disposto no artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)² desta Casa de Leis, no Projeto de Lei Ordinária n.3.269/2022 há justificativa quanto ao mérito da proposta (fls. 3), ausente manifestação quanto a sua legalidade.

Ausente análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, sobre a existência de impedimento relacionado a existência de lei de igual teor ou com a mesma finalidade. A análise, comumente apresentada em outros projetos de lei, é

² Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. § 2º Deverão ser: II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

essencial, pois atesta a inexistência de norma conflitante ou existente para anotação prévia e está respaldada na previsão do artigo 38, III, da Resolução n. 01/2019³.

Por intermédio do Ofício 015/2022/CLJRF (fls. 78), a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final solicitou emissão de parecer jurídico orientativo, para fins de sanar dúvidas quanto a: legalidade da propositura, no quesito iniciativa; legalidade da propositura do quesito invasão de competência (art. 2º, CF, c/c art. 2º da LOM); legalidade da propositura no quesito orçamentário; aspecto constitucional como um todo.

Ausente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante às dúvidas que surgiram durante a análise dos dispositivos da proposta normativa, que repercutissem em vícios de constitucionalidade e legalidade, atribuição que lhe é própria, como se verifica do disposto no artigo 72 do Regimento Interno – Resolução n.02/2022⁴.

Não há manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante ao mérito da proposta normativa, atribuição que lhe é privativa, de consonância como o disposto no artigo 73 do Regimento Interno – Resolução n.02/2022. Esta fase, de interesse público relevantíssimo, pode ser realizada por intermédio de discussões dentro do Poder, com as organizações da sociedade civil ou com setores públicos diretamente afetados, em primazia da democracia e da participação popular.

Ausente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante a correção do vernáculo, que pode, inclusive, alterar a legalidade e constitucionalidade da propositura. De consonância com o artigo 238⁵ do Regimento

³ Art. 38. São Atribuições da Divisão de Arquivo Histórico (DAH): III – elaborar certidão quanto à existência de legislação municipal ou material disponível sobre as matérias apresentadas pelos parlamentares.

⁴ Art. 72 À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

⁵ Art. 238 Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Interno vigente, aprovado recentemente por intermédio da Resolução n.02/2022, a adequação vernacular da proposta legislativa é atribuição própria da Comissão, mas ocorrerá em momento posterior a aprovação do Projeto de Lei.

O §7º do artigo 98 do Regimento Interno vigente - Resolução n.02/2022, incluiu a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de ofertar texto substitutivo aos dispositivos constantes em propostas legislativas. A possibilidade de oferta de emenda aparentemente está respaldada no artigo 237, que prevê que “Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões”.

A possibilidade de oferta de texto substitutivo e emendas permite a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adequar o Projeto de Lei à legalidade, à constitucionalidade e ao vernáculo.

Contudo, o §5º do artigo 73 do Regimento Interno dispõe que “Em caso do parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, a mesma será devolvida ao autor, que terá prazo de 15 (quinze) dias para fazer as devidas correções se possível, sob pena de arquivamento”.

Note, o parecer jurídico, meramente orientativo para fins de análise da constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais, não esgota a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Não é de se conceber seja a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final reduzida ao encaminhamento de matéria à análise jurídica. Isso significa reduzir competência institucional que lhe é ínsita, além de confrontar com a própria democracia representativa, consagrada na Constituição Federal de 1998.

Pois bem.

3.1 Constitucionalidade, Legalidade e Adequação Orçamentária

A competência para legislar do Município poderá ser exercida para tratativa de assunto de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

que couber, consoante disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a seguir colacionados:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No mesmo sentido, o artigo 17 da Constituição do Estado do Paraná (CE) e o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal (LOM):

CE

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

LOM

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Outrossim, a competência do Poder Legislativo para dispor sobre assuntos de interesse local deve observar a previsão do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal (LOM), que assim dispõe: “Art. 31 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município [...]”.

Relativamente à iniciativa, a matéria de Projeto de Lei municipal de iniciativa parlamentar não pode estar contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, disposto no artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, que, em razão do princípio da Simetria, reproduz o disposto no artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná⁶ e o disposto no artigo 61, §1º da Constituição Federal⁷. Veja-se:

⁶ Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva; III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

⁷ Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
 I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
 II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 III – criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;
 IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
 Parágrafo único Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Com efeito, o artigo 37 da Lei Orgânica do Município expressamente enumera os assuntos que versam sobre o núcleo de exercício da governança pelo chefe do Poder Executivo municipal.

Segundo, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 849-850) “A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município [...]”. Assim, somente o Prefeito, como autoridade que exerce as funções de governo, poderá eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

Por intermédio do artigo 37, que dispõe sobre a iniciativa privativa, combinado com o artigo 53⁹, que dispõe sobre as ações de governo, a Lei Orgânica do Município de Sarandi acertadamente atribuiu a competência administrativa privativa ao Poder

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, 2011

⁹ Art. 53. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições [...].





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Executivo. Em razão do Princípio da Separação de Poderes¹⁰, vedado está ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que resvalam nestas temáticas.

Não obstante, a fixação de obrigação de fazer ao Chefe do Poder Executivo fere a Tripartição dos Poderes, em desacordo com o desenho constitucional relativo à organização dos Poderes da República, constante no artigo 2º da Constituição Federal¹¹, no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná¹² e no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem que os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário devem ser independentes e harmônicos entre si¹³.

Ainda cabe discorrer sobre as matérias de iniciativa de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal, previstas no artigo 38 da LOM. Veja-se:

Art. 38. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Estabelecidas as premissas indicadas, bem como o respeito a iniciativa privativa e a tripartição dos poderes, é legítimo a qualquer vereador deflagrar o

¹⁰ Para Alexandre de Moraes (2011, p. 424), o princípio da separação dos poderes “consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade”, e deve ser observado pelos respectivos poderes da federação. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011.

¹¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹² Art. 7. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹³ Art. 2º O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

processo legislativo, conforme disposições legais existentes na esfera municipal. *In verbis:*

Art. 35 – A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município (LOM).

Dito isto, prossigo.

A análise jurídica sob comento recai sobre proposta normativa cujo processo legislativo foi deflagrado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei (PL) Ordinária n.3.269/2022, de iniciativa da Mesa Diretora, tem a finalidade de instituir o novo Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná (art. 1º).

O Projeto de Lei n.3.269/2022 possui a seguinte estrutura:

- Título I – Do Plano de Cargos: Das disposições preliminares; Dos cargos de provimento efetivo; Da deficiência física e da limitação sensorial; Do nome social; Do provimento; Da nomeação, da posse e do exercício; Do estágio probatório; Da organização na carreira; Dos cargos e comissão; Das funções de confiança e gratificações; Do vencimento; Da gratificação funcional: progressão por titulação, progressão por desempenho (progressão por merecimento e progressão por capacitação); Da avaliação especial de desempenho; Do plano anual de capacitação – PAC; Da avaliação de desempenho; Da comissão de avaliação de desempenho; Da lotação; Da jornada de trabalho; Do vencimento e da remuneração;
- Título II - Da Licença e dos Adicionais: Das licenças; Das concessões.
- Título III – Das Disposições Finais: Das normas gerais de enquadramento; Das disposições gerais e transitórias;
- Anexos: I – Cargos de Provimento Efetivo; II – Manual de atribuições dos cargos efetivos; III – Tabela de cargos por referências; IV – Tabela de níveis e percentual de progressão por titulação; V – Quadro em extinção; VI –





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Quadro de quantitativo de horas para progressão por desempenho/capacitação.

Extraí-se de sua justificativa (fls. 59) que o objetivo do referido Projeto de Lei é atender a recomendação do GEPATRIA - MPPR 0088.19.0011778-3 e MPPR 0088.19.001827-0, que, de consonância com o Plano Nacional de Ação 2019/2020, solicitou ao Poder Legislativo contemplação da capacitação dos servidores. Justificou-se ainda que foram observados pedidos da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi/PR e estudos realizados pelos servidores, fundados na Portaria n.078/2019, e o Parecer n.045/2022/AJU.

Quanto à matéria propriamente dita, o PL n.3.269/2022 contempla a edição de novo diploma legal de tutela do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Sarandi, com a revogação integral da Resolução n.008/2013, diploma normativo vigente de tutela da matéria sob comento.

O dever dos Municípios de instituir, no âmbito de sua competência, planos de carreira para os seus servidores, está previsto no artigo 39 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Em razão do princípio da simetria, a matéria constante no Projeto de Lei Ordinária n.3.269/2022, também encontra respaldo na Constituição do Estado do Paraná¹⁴ e no artigo 68 e §1º da Lei Orgânica do Município, a seguir colacionado:

¹⁴ Redação vigente: Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000). Redação original: Art. 33. O Estados e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Art. 68. O Município instituirá regime jurídico único e planos da carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º O regime jurídico único e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- I – valorização e dignificação da função;
- II – profissionalização e aperfeiçoamento;
- III – sistema de méritos objetivamente apurados para ingressos no serviço e desenvolvimento na carreira.
- IV – remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e a capacidade profissional;
- V – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

Em se tratando de quadro de pessoal da Câmara Municipal de Sarandi, a competência está especificamente prevista no artigo 32, IV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 32. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- IV – a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixar e alterar a correspondente remuneração inicial – através de Projeto de Lei, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (redação dada pela emenda n.24/2022, publicada em 1 de abril de 2022).

Portanto, a matéria contida no Projeto de Lei n.3.269/2022 observa a legalidade no quesito competência, de consonância com a atribuição expressamente consignada aos municípios pelo artigo 39 da Constituição Federal e consagrada no artigo 32 e inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Note que, por aparente medida de cautela, a Emenda n. 24/2022, publicada em 01 de abril de 2022, alterou a redação do inciso IV do artigo 32 da LOM e consignou que a espécie normativa a ser produzida, para a tratativa das matérias elencadas, é Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A alteração procedida na Lei Orgânica retirou do Poder Legislativo competência institucional própria, eis que, consoante artigo 41 e Parágrafo único da LOM¹⁵, a matéria de competência privativa do Poder Legislativo municipal pode ser tratada por intermédio de Resolução, que, após aprovada, é promulgada pelo Presidente da Câmara, sem qualquer interferência ou dependência do Poder Executivo.

A necessidade de edição de lei para tratativa da matéria, subordina o exercício da competência privativa do Poder Legislativo à análise da conveniência e oportunidade do Poder Executivo, já que os projetos de lei, quando aprovados, devem ser encaminhados ao Poder Executivo, para sanção ou veto¹⁶.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão n.3212/21, que dispõe sobre os cargos de provimento em comissão e funções de confiança, exarou o entendimento de que "O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese". Até então, a edição de lei, em sentido estrito, somente era exigida, segundo entendimento do TCE/PR, para fixação da remuneração dos referidos cargos, em atenção ao disposto no artigo no artigo 37, X, da Constituição Federal¹⁷.

No Acórdão n.1788/11, que trata exclusivamente da instituição de Plano de Cargos, Carreira e Salários aos servidores públicos, o TCE/PR exarou o entendimento de que, importando em fixação de remuneração, a matéria deve ser tratada por intermédio de lei, em sentido estrito.

¹⁵ Art. 41 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa. Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

¹⁶ Art. 40. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

¹⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Como o TCE/PR é o órgão fiscalizador da Câmara Municipal de Sarandi, entende-se que a subordinação conferida pela nova redação dada ao inciso IV do artigo 32 da LOM é medida de CAUTELA adotada pelo Poder Legislativo, embora configure verdadeiro retrocesso em termos de independência e separação de poderes, expressamente reconhecidos pelos artigos 2º¹⁸, 51 (IV)¹⁹ e 52, (XIII)²⁰ da Constituição Federal, consagrados no artigo 41 e Parágrafo único da Lei Orgânica do Município²¹.

Dito isto, **uma vez observada a competência local**, bem como a espécie normativa prevista na LOM, **a tratativa da matéria ainda guarda legalidade no quesito iniciativa**, eis que está exatamente compreendida nos termos do artigo 38 e inciso II da LOM. Senão, vejamos:

Art. 38. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Desta forma, o Projeto de Lei Ordinária n.3.269/2022, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, guarda respeito à iniciativa exclusiva preconizada na LOM e, por isso, respeita a tripartição de poderes, expressamente fixada no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica do Município.

¹⁸ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹⁹ Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

²⁰ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

²¹ Art. 41 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa. Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Com relação a constitucionalidade do PL n.3.269/2022, como um todo, é preciso estabelecer algumas premissas.

As Resoluções n.004/1994 e n.008/2013, atualmente vigentes, tutelam o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal.

A Mesa Diretora justificou, às folhas 59-60, que o PL n.3.269/2022 foi elaborado para atender a recomendação do GEPATRIA - MPPR 0088.19.0011778-3 e MPPR 0088.19.001827-0, que, de consonância com o Plano Nacional de Ação 2019/2020, solicitou ao Poder Legislativo contemplação da capacitação dos servidores.

A Mesa Diretora justificou, ainda, que foram observados pedidos da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi/PR e estudos realizados pelos servidores, fundados na Portaria n.078/2019, e o Parecer n.045/2022/AJU.

No tocante às mencionadas recomendações expedidas pelo GEPATRIA - MPPR 0088.19.0011778-3 e MPPR 0088.19.001827-0, bem como aos pedidos da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi/PR, vislumbra-se que o PL n.3.269/2022 contemplou, no Título I, a possibilidade de progressão por desempenho na modalidade capacitação (Capítulo XII, arts. 38 a 42, Seção II, art. 48 e Subseção II, arts. 51 a 53), bem como a instituição de Plano anual de capacitação – PAC (Capítulo XIV, arts. 56 a 59).

Deste modo, no quesito capacitação, o PL n.3.269/2022 preza pelo atendimento da eficiência administrativa, prevista no artigo 37 da Constituição Federal²², bem como institui programa de treinamento e desenvolvimento para os servidores, consoante disposto nos §§2º e 7º do artigo 39, também da Constituição Federal²³.

²² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...].

²³ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Em atenção à contemplação do mérito dos pedidos realizados pelo Órgão Ministerial, após aprovação, sanção e publicação, recomenda-se a remessa da matéria constante no PL n.3.269/2022 aos referidos órgãos, para que possam analisar se todas as recomendações e pedidos foram devidamente contemplados.

Os estudos realizados pelos servidores, fundados na Portaria n. 078/2019, constam no Processo Administrativo n.004/2022. Embora os estudos não tenham sido acostados aos autos, o texto contido nele serviu de base e aprimoração para construção do PL n.3.269/2022.

Com efeito, a designação de servidores, para a realização de estudos e elaboração de texto sugestivo à Mesa Diretora, demonstra a oitiva do Poder aos anseios dos servidores públicos empossados em cargos de provimento efetivo na Câmara Municipal de Sarandi. Assim, a matéria foi devidamente discutida dentro da esfera do Poder diretamente atingida, em respeito ao ideal democrático de participação popular.

Da análise dos presentes autos processuais, ainda se vislumbra a formação de comissão de servidores e apresentação, aos vereadores, de demanda com proposta de alteração de texto do PL n.3.269/2022 (fls. 90-92).

Neste ponto, em caso de aquiescência por modificações que impliquem em aumento de despesas, para a devida constitucionalidade e legalidade da tramitação da proposta, o substitutivo ou emenda deve ser apresentado pela própria Mesa Diretora, em atenção ao disposto no artigo 38, inciso II e Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município²⁴ (LOM).

participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. § 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

²⁴ Art. 38. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre: II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração. Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Já o Parecer n.045/2022/AJU fez pontuações sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade do regramento contido na proposta de Plano de Cargos e Salários elaborada pelos servidores, fundada na Portaria n. 078/2019, e acostada no Processo Administrativo n.004/2022. Como dantes mencionado, os estudos apresentados foram aperfeiçoados pela Mesa Diretora, que, a partir deles, apresentou o Projeto de Lei n. n.3.269/2022.

Dito isto, **da análise de constitucionalidade e legalidade, como um todo, do Projeto de Lei n.3.269/2022, há necessidade de realizar os seguintes apontamentos²⁵:**

- a) O teor do artigo 19, ao exigir “parecer jurídico”, confronta com o procedimento para exoneração do servidor não aprovado em estágio probatório, expressamente previsto no artigo 30 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais²⁶ (ESP), norma maior a ser respeitada. Além disso, dispõe a Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal (STF) que “Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades

prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

²⁵ Apontamentos assemelhados ao contido no Parecer n.045/2022/AJU, acostado dentro do Processo Administrativo n.004/2022.

²⁶ Art. 30 Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo, observado o disposto no artigo 209, desta Lei, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 180 (cento e oitenta) dias, dando ciência ao interessado. § 1º Fica também o chefe imediato, observado o disposto no artigo 209, desta Lei, incumbido de encaminhar, ao Conselho de Recursos Humanos, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do estágio. § 2º Se o parecer do chefe imediato for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita ao Conselho de Recursos Humanos, no prazo de 10 (dez) dias. § 3º O Conselho de Recursos Humanos apreciará todos os relatórios relativos ao servidor, especialmente o último expedido pela chefia e respectivas conclusões, bem como a defesa eventualmente apresentada, decidindo pela efetivação ou exoneração do servidor, encaminhando o processo à autoridade competente para expedição do respectivo Ato. § 4º O relatório referido no parágrafo primeiro, deste artigo, poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no artigo 29, desta Lei, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados. § 5º A aprovação do servidor, no estágio probatório, será declarada através de ato da autoridade competente. § 6º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício. § 7º Ficará dispensado de novo estágio probatório, o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

legais de apuração de sua capacidade”. O Plano de Cargos não pode preconizar rito diferente do ESP, sob pena de atentar contra o devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV e LV, CF). Há flagrante arbitrariedade na edição de normativa que possibilite que um servidor concursado, pelo fato de estar em estágio probatório, possa ser exonerado mediante reclamação de seu superior e emissão de parecer jurídico. Veja-se, o procedimento a ser seguido está previsto no artigo 30 do ESP, que, em momento algum coloca a exigência de parecer jurídico no procedimento. Deste modo, exigir parecer jurídico, como parte do procedimento de exoneração de servidor em estágio probatório, fere a legalidade do procedimento regularmente previsto no ESP e usurpa da Comissão de Avaliação e Desempenho atribuição e responsabilidade institucional que lhe é privativa. Note, a ilegalidade e a inconstitucionalidade e não se convalidam por estarem consignadas em dispositivos legais. Além disso, o disposto no artigo 19 pode gerar denúncias de assédio moral da Administração da Câmara Municipal contra servidores em estágio probatório.

Para correção do vício de constitucionalidade e de legalidade apontado, sugere-se a oferta de emenda supressiva, que retire do artigo 19 a expressão “bem como de parecer jurídico” (fls. 46);

- b) O caput do artigo 26 faz remissão expressa ao entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, no Prejulgado n.25. Com efeito, a construção de lei, em sentido estrito, apenas pode fazer remissão a dispositivos legais consignados em outras espécies normativas. O Prejulgado n.25 guarda a sua importância para a orientação dos administradores públicos, mas não se reveste de espécie normativa. A orientação está contida no artigo 11, II, g, da Lei Complementar Federal n.95/1998²⁷, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme

²⁷ Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: II - para a obtenção de precisão: g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal²⁸, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. A Lei complementar federal prevê normas gerais de regulamentação de dispositivo constitucional, e deve ser observada por todas as esferas de poder. **Neste ponto, portanto, há necessidade de corrigir o vício de constitucionalidade e de legalidade apontado, sugerindo-se a oferta de emenda supressiva, que retire do artigo 26 a passagem “observado o disposto no Prejulgado 25 do TCE-PR, ou outro que o substituir” (fls. 46);**

- c) O disposto no §3º do artigo 26 não comporta previsão na normativa pretendida. A tutela normativa dos cargos em comissão da Câmara Municipal de Sarandi, bem como os encargos dos seus servidores ocupantes, deve ser realizada por meio de dispositivo legal específico, em separado da normativa que estabeleça a tutela de progressão na carreira para os servidores públicos empossados em cargos de provimento efetivo. Assim, a matéria prevista no §3º do artigo 26 pode ser contemplada em projeto de lei apartado, apto a alterar a lei que tutela o exercício dos cargos em comissão da Câmara Municipal de Sarandi. No PL n.3.269/2022, as remissões aos cargos em comissão devem ser apenas as que foram suficientes e necessárias a tutela da relação jurídica estabelecida quando o ocupante do cargo em comissão for servidor público empossado em cargo de provimento efetivo. É preciso atenção ao Prejulgado n. 25, editado pelo Tribunal de Contas do estado do Paraná – TCE/PR, que contempla a interpretação aplicável a implantação do disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal. **Para correção do vício de constitucionalidade e de legalidade apontado, sugere-se a oferta de emenda supressiva, que exclua o §3º do artigo 26** (fls. 47);

²⁸ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

- d) O §2º do artigo 57 consigna que o servidor que se negar a participar de curso de capacitação será submetido a sindicância, para efeito de punição administrativa. Com efeito, a jurisprudência posiciona-se favoravelmente à aplicação de penalidades ao servidor que não compareça em curso de capacitação ofertado pela Administração Pública, desde que assim proceda de maneira imotivada. Veja-se:

EMENTA: NÃO COMPARECIMENTO A CURSO DE APERFEIÇOAMENTO CUSTEADO PELO TJDFE — SERVIDOR EM FÉRIAS — PENALIDADES. É cabível a aplicação de penalidades a servidor que não comparece a curso custeado pelo Tribunal, quando não comprovado o cancelamento da pré-inscrição nem demonstrada a ocorrência de licença ou afastamento nas hipóteses legais.

O Conselho Especial manteve a decisão do Presidente do TJDFE que aplicou, à servidora recorrente, a perda do direito de participar de ações de capacitação promovidas pela Escola de Administração Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios durante quatro meses, bem como determinou o ressarcimento ao Tribunal do valor referente ao custeio do curso. Afirma a servidora que não frequentou o curso de aperfeiçoamento realizado pelo Instituto Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro porque estava em férias. Segundo os Desembargadores, o gozo de férias não se enquadra nas exceções previstas no § 3º do art. 8º da Portaria Conjunta 42/2009, quais sejam, licença ou afastamento legal, que isentam a aplicação de penalidades para o servidor que for reprovado por motivos de falta, desistência ou aproveitamento insatisfatório. Além disso, ressaltaram que a servidora não comprovou o cancelamento da pré-inscrição no curso e que o usufruto de férias não enseja o cancelamento da matrícula da recorrente, de ofício, pelo Instituto, até mesmo porque é bastante comum que servidores aproveitem justamente esse período para realizar cursos e aprimorar os estudos. Por fim, concluíram ser responsabilidade do servidor verificar a disponibilidade para frequentar curso promovido pelo Tribunal, bem como cancelar a inscrição caso não possa a ele





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

comparecer (PAD 17725/2012, Relator: JAIR SOARES, Órgão Julgador: Conselho Especial no exercício das funções administrativas, Data de Julgamento: 20/10/2015, Decisão: Negou-se provimento. Unânime).

Deste modo, para adequar o texto a constitucionalidade e a legalidade, bem como em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, orienta-a a inclusão da palavra “injustificadamente” na primeira parte do §2º do artigo 57.

No mais, o §1º do artigo 51 possibilita a progressão na linha horizontal a partir da conclusão de cursos com titulação, sem vedar a utilização de diplomas obtidos antes da entrada no serviço público. O escalonamento das progressões em linha “horizontal” leva em conta, justamente, a qualificação dos servidores durante os anos de serviço público.

O mérito do contido no o §1º do artigo 51 coube a Mesa Diretora e, no presente momento, caberá às Comissões e aos Nobres Edis. Para melhor informação sobre a matéria, poderá haver consulta à Empresa especializada na elaboração de Plano de Cargos e Carreira para servidores públicos.

Por fim, é preciso destacar que o Projeto de Lei n.3.269/2022 está acompanhado de Impacto Financeiro/Orçamentário (fls. 82-88) e de Declaração do Ordenador da despesa (fls. 89), em cumprimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.101/2020, que assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A apresentação dos documentos indicados é necessária para atestar que a nova despesa atenderá ao exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ultrapassando os limites de gasto com Pessoal (art. 169, § 1º, da CF, c/c arts. 20, III, “a”, 22 e 23 da LC n. 101/2000).

Neste ponto, a legalidade da propositura, no quesito orçamentário, foi atendida.

Não houve juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, opinando pela continuidade na tramitação por não haver impedimento relacionado a existência de lei de igual teor ou com a mesma finalidade. **A pesquisa realizada pela Divisão de Arquivos Históricos é necessária**, pois atesta a inexistência de norma conflitante ou existente para anotação prévia, consoante artigo 38, III, da Resolução n. 01/2019²⁹.

Para fins de melhor adequar a propositura ao atendimento da norma culta da língua portuguesa, indica-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final efetuar estudos sobre a temática “redação final”, socorrendo-se ao auxílio da Divisão de Redação da Câmara Municipal, setor competente para emissão de **Nota Técnica** neste sentido, consoante artigo 31, I e VIII, da Resolução n. 01/2019³⁰.

Apesar do Regimento Interno vigente ter sido recentemente aprovado, por meio da Resolução n.02/2022, o artigo 238 dispõe que a adequação vernacular da proposta legislativa ocorrerá em momento posterior a sua aprovação. Veja-se:

Art. 238 Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

As atribuições regimentais da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não se esgotam na emissão de parecer pela legalidade e constitucionalidade

²⁹ Art. 38. São Atribuições da Divisão de Arquivo Histórico (DAH): III – elaborar certidão quanto à existência de legislação municipal ou material disponível sobre as matérias apresentadas pelos parlamentares.

³⁰ Art. 37. São atribuições da Divisão de Redação (DRE): I – planejar, atualizar e executar as atividades de apoio aos trabalhos de elaboração legislativa; VIII – dar suporte aos trabalhos das Comissões Permanentes na elaboração de pareceres, atas e controle de prazos dos projetos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

das proposições normativas, conforme disposto no inciso I do artigo 71 do Regimento Interno³¹.

O artigo 73 do Regimento Interno dispõe que “A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade [...]”.

A análise sobre o mérito da propositura pode ser realizada por intermédio de discussões na esfera do Poder e ampliada com a oitiva das organizações da sociedade civil. A oitiva do público e dos setores que serão atingidos pela proposta revela o atendimento do princípio democrático e da participação popular.

3.2 Apreciação da matéria em Ano Eleitoral – Demanda ID 241781

A Demanda de ID 241781, colacionada às fls. 73-74, foi realizada pela Câmara Municipal de Sarandi junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), em 02/08/2022 e encerrada em 10/08/2022. O teor está abaixo colacionado:

Descrição da demanda:

Por se tratar de período eleitoral, e estarmos a menos de 180 dias do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2022), existe impedimento para implantar gratificação municipal (criação de lei e posterior designação) para servidores efetivos?

Gratificações estas a serem concedidas para servidores de carreira, que ocuparão funções de confiança (direção, chefia e assessoramento) e de encargos especiais, como Comissão de Contratação, Equipe de Apoio, Agente de Contratação e outras?

São cerca de 480 gratificações no total, apenas para o Poder Executivo. Os projetos estão nos moldes do Prejulgado 25 do TCE-Pr, assim como atender a Recomendação Administrativa nº 020/2021 do MPPR.

Resposta à demanda:

Prezado Vagner, bom dia.

³¹ Art. 71 Compete especificamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF: I – exarar parecer sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município de Sarandi, de lei, de decreto legislativo e de resolução, e de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

De acordo com o Acórdão nº 1216/19 - Tribunal Pleno TCE/PR, a implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem as eleições é vedada pela Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições); mas a nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança são exceção à vedação.

O aumento de salários acima do índice de inflação nos seis meses antes das eleições também é vedado pela Lei Federal nº 9.504/1997, mesmo quando se tratar de recomposição da remuneração dos professores para adequação ao piso nacional. Já as progressões funcionais de professores, mediante a elevação de nível ou classe previamente prevista em lei, com a devida regulamentação, não são vedadas no período. O aumento de despesas com pessoal que não altera o percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) com essas despesas não está incluído na vedação do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Essa é a orientação do Pleno do TCE-PR, em resposta à Consulta formulada por Gimerson de Jesus Subtil, prefeito do Município de Sapopema, na qual questiona se a menos de 180 dias das eleições seria possível conceder gratificações para servidores efetivos ocupantes de funções de confiança; realizar enquadramento (elevação de nível/classe) de professores de carreira, especialmente a primeira elevação de classe dos docentes que encerraram o estágio probatório; e conceder recomposição de remuneração aprovada pelo Legislativo, para adequar reajuste anual abaixo da inflação ao piso nacional do magistério.

Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/vedada-implantacao-de-gratificacoes-nos-180-dias-que-antecedemeleicoes/6914/N#:~:text=A%20implanta%C3%A7%C3%A3o%20de%20gratifica%C3%A7%C3%B5es%20para%20servidores%20p%C3%ABlicos%20nos,de%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20confian%C3%A7a%20s%C3%A3o%20exce%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20veda%C3%A7%C3%A3o.>

Antecede-meleicoes/6914/N#:~:text=A%20implanta%C3%A7%C3%A3o%20de%20gratifica%C3%A7%C3%B5es%20para%20servidores%20p%C3%ABlicos%20nos,de%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20confian%C3%A7a%20s%C3%A3o%20exce%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20veda%C3%A7%C3%A3o.
 Atenciosamente, Gerência de Atendimento CACS

Com efeito, em resposta ao questionamento realizado pela Câmara Municipal de Sarandi, a Gerência de Atendimento CACS do TCE/PR colacionou o teor do Acórdão n.1216/19, que respondeu consulta formulada pelo Município de Sapopema no Processo n.350634/16, autuado no ano de 2016.

Deveras, no ano em que foi formulada a referida consulta, qual seja, 2016, estava vigente o calendário para eleições municipais em todo o Brasil³² (TSE). Por conta disso, acertadamente, o Acórdão n. 1216/19 concluiu que:

³² Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2016>.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

- i) a implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei Federal n.º 9.504/1997;
- ii) a nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea “a” do inciso V do art. 73 da mesma lei;
- iii) progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período;
- iv) o aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional;
- v) o aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

No corrente ano de 2022, está vigente o calendário eleitoral para o pleito nas esferas federal e estadual³³ (TSE). Dito isto, entende-se que o julgado colacionado junto à resposta à demanda de ID 241781, formulada pela Câmara Municipal, não se aplica ao presente caso.

O regramento do artigo 73, incisos V e VIII, da Lei Federal n. 9.504/97, apenas se aplica na circunscrição em que realizado o pleito eleitoral. Quando a circunscrição eleitoral seja federal e estadual, as vedações não atingem os municípios. Senão, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito**, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados.

[...]

VIII - fazer, **na circunscrição do pleito**, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder

³³ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral/calendario-eleitoral>.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos³⁴.

A expressão “circunscrição do pleito” está discriminada do Glossário Eleitoral Brasileiro, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral³⁵. Vejamos:

Circunscrição eleitoral

Espaço geográfico onde se trava determinada eleição. Assim, o país, na eleição do presidente e vice-presidente da República; o estado, nas eleições para governador e vice-governador, deputados federais e estaduais, e senadores; o município, nas eleições de prefeito e vereadores; e o distrito, onde e quando se realiza a eleição pelo sistema distrital.

Dessa feita, o reposicionamento de vantagens aos servidores, decorrentes da implantação de Plano de Cargos e Carreira, pode ser realizado em ano eleitoral, desde que o pleito seja realizado em circunscrição eleitoral diferente daquela em que implementada a vantagem.

Este é o posicionamento, inclusive, adotado expressamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 1375/19 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Provimento de cargos públicos em período eleitoral. Possibilidade desde que ocorra em circunscrição eleitoral diversa.

Pela possibilidade de o Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante o período eleitoral que antecede pleitos de âmbito Federal e Estadual, tendo em vista que quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo (circunscrição diversa), aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Processo n. 658903/18, TCE/PR).

³⁴ Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei. § 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

³⁵ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c>.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ACÓRDÃO N.º 938/12 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta – indagações acerca da possibilidade de reposição salarial, plano de cargos e salários e concurso público em período de pleito eleitoral nos âmbitos federal e estadual.

- 1) Pela possibilidade de concessão de aumento ou reposição salarial decorrente de perda inflacionária aos servidores do Poder Legislativo, no período de pleito em âmbito estadual e federal, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) Pela possibilidade de elaboração e aprovação de novo plano de cargos e salários, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Pela possibilidade de realização de concurso público no período de pleito eleitoral, salientando que futuras nomeações devem atender ao artigo 73, V da Lei federal n.º 9.504/1997;
- 4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame (Processo n. 413673/10, TCE/PR).

Assim, as vedações contidas no artigo 73, incisos V e VIII, da Lei n.º 9.504/97, que contemplam a expressão “na circunscrição do pleito”, não se aplicam à Administração Pública Municipal no ano de 2022.

O entendimento também é pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Segue:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO DE OFÍCIO. PLEITO MUNICIPAL. CIRCUNSCRIÇÃO EM QUE NÃO HAVIA ELEIÇÃO. ARTIGO 73, INCISO V, DA LEI 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO.

1. O acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “as disposições contidas no art. 73, V, Lei n.º 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.” (TSE, Resolução n.º 21806/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 12/07/2004). A interpretação realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral autoriza a exoneração de servidor público municipal no período em que ocorrem as eleições estaduais e a federal, desde que não coincida com as municipais (REsp 684.774/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 29/11/2010).
2. Decisão que deu provimento ao recurso do ente federado mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1422993 RS 2013/0399061-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A extensão ou abrangência do termo circunscrição do pleito, segundo Coneglian³⁶, quer dizer, que, nas eleições municipais, apenas o município sofre a restrição. Nas eleições gerais, o município fica sem as amarras, que passam a circunscrever os atos dos Estados e da União.

Dito isto, o contido no Acórdão n.1216/19 - Tribunal Pleno TCE/PR, enviado pela Gerência de Atendimento CACS do TCE/PR, em resposta a demanda de ID 241781, realizada pela Câmara Municipal de Sarandi, não se aplica ao caso sob comento, eis que, enquanto o referido Acórdão trata de vedações em ano de eleições municipais (2016), o feito presente transcorre em ano de eleições gerais, nas esferas federal e estadual.

Nesta senda, aplicável ao caso o entendimento exarado no Acórdão n. 1375/19 e no Acórdão n. 938/12, oriundos do Tribunal Pleno TCE/PR, bem como o entendimento exarado na Resolução n.º 21806/DF, oriunda do Tribunal Superior Eleitoral, segundo os quais as disposições contidas no art. 73, V e VIII, da Lei n.º 9.504/97, somente são aplicáveis à circunscrição do pleito. Portanto, possível o reposicionamento de vantagens aos servidores, decorrentes da implantação de Plano de Cargos e Carreira, na esfera municipal, em ano de eleições para cargos federais e estaduais.

É de se anotar apenas a observância, na esfera municipal, do dever de respeito a lei eleitoral, para fins de não atribuir às questões locais roupagem de campanha eleitoral à candidatos que estejam concorrendo ao pleito nas esferas federal e estadual. Tal conduta fere a igualdade de oportunidades dos candidatos na eleição, finalidade almejada pelas vedações constantes nos artigos 73 a 78 da Lei n.º 9.504/97³⁷, sobre a publicidade em ano eleitoral.

³⁶ CONEGLIAN, Olivar. Lei das Eleições Comentada. 5. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 338.

³⁷ Arts. 73 a 78 da Lei n.º 9.504/97: Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Note que o artigo 74 da Lei n.º 9.504/97 ainda dispõe que “Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma”.

O §1º do artigo 37 da CF, a seu turno, dispõe que “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Portanto, atribuir às questões locais publicidade em benefício de candidato às eleições gerais na esfera federal e estadual, configura abuso de autoridade e sujeita não apenas o candidato beneficiado, mas também aqueles que atuaram em seu favor no cometimento do abuso, ao rito de averiguação e penalização previsto no artigo 22 da LC 64/1990, que pode tornar os acusados inelegíveis, consoante disposição do inciso XIV³⁸.

4 CONCLUSÃO

1. *EM RAZÃO DO EXPOSTO*, para o fiel prosseguimento, é de nosso entendimento que o Projeto de Lei Ordinária n.3.269/2022 **NECESSITA DE ADEQUAÇÕES**, para corrigir vícios de constitucionalidade e de legalidade presentes

³⁸ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

no artigo 19, no artigo 26 e §3º e no §2º do artigo 57 (sugestão de redação consta no corpo do parecer, fls. 16-20);

2. É de nosso entendimento que a matéria constante no Projeto de Lei n. 3.269/2022 não está submetida à vedação no artigo 73, incisos V e VIII da Lei n. 9.504/97. Portanto, há **POSSIBILIDADE** de prosseguimento da apreciação da matéria na esfera municipal, que é diversa da circunscrição eleitoral em que acorrerá o pleito no corrente ano de 2022 (federal e estadual);

3. Por medida de **CAUTELA**, orienta-se se a observância, na esfera municipal, do dever de respeito a lei eleitoral, para fins de não atribuir às questões locais publicidade com roupagem de campanha eleitoral à candidatos que estejam concorrendo ao pleito nas esferas federal e estadual. Tal conduta fere a igualdade de oportunidades dos candidatos na eleição, em descumprimento do regramento previsto na Lei n.9.504/90, incidindo ainda nas cominações previstas no artigo 22 da LC 64/1990;

4. No tocante à contemplação das recomendações expedidas pelo GEPATRIA - MPPR 0088.19.0011778-3 e MPPR 0088.19.001827-0, bem como dos pedidos realizados pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi/PR, após aprovação, sansão e publicação, recomenda-se a remessa da matéria constante no PL n.3.269/2022 aos referidos órgãos, para que possam conhecer do seu mérito;

5. Em caso de aquiescência por modificações ao PL n.3.269/2022, que impliquem em aumento de despesas, para a devida constitucionalidade e legalidade da tramitação da proposta, o substitutivo ou emenda deve ser apresentado pela própria Mesa Diretora, em atenção ao disposto no artigo 38, inciso II e Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município³⁹ (LOM);

³⁹ Art. 38. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
 II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração. Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

6. Para melhor informação sobre o mérito da matéria, poderá haver consulta à Empresa especializada na elaboração de Plano de Cargos e Carreira para servidores públicos;

7. Quanto a adequação ao vernáculo, recomenda-se emissão de **NOTA TÉCNICA** pela Divisão de Redação (art. 31, I e VIII, Resolução n. 01/2019);

8. Porque ausente, há necessidade de manifestação da Divisão de Arquivos Históricos quanto a realização de pesquisa para averiguar se há lei conflitante ou existente para anotação prévia (art. 38, III, Resolução n. 01/2019);

9. Há necessidade de manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o mérito da proposição, assim entendida como a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade (art. 73, RI);

10. Sanados os apontamentos indicados, para a correção dos vícios de constitucionalidade e de legalidade indicados no item 1, o Projeto de Lei Ordinária n.3.269/2022, **REUNIRÁ CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

A opinião da Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo (SEÇÃO VI, RI).

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Nobres Edis, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 062/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Esse é o Parecer, lavrado em 31 (trinta e uma) laudas, salvo Juízo diverso e ressaltados os aspectos alheios às atribuições desta Assessoria.

Sarandi/PR, 01 de setembro de 2022.

JOICE DUARTE
GONCALVES
BERGAMASCHI

Assinado de forma digital
 por JOICE DUARTE
 GONCALVES BERGAMASCHI
 Dados: 2022.09.01 16:32:57
 -03'00'

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI

OAB/PR 55.757

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi

ANEXOS:

- 1 Acórdão n.1216/19 - Tribunal Pleno TCE/PR;**
- 2 Acórdão n. 1375/19 - Tribunal Pleno TCE/PR;**
- 3 Acórdão n. 938/12 - Tribunal Pleno TCE/PR.**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 350634/16
 ASSUNTO: CONSULTA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
 INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
 RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1216/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Despesas de pessoal em ano eleitoral. Gratificação para servidores efetivos. Reajustes. Estágio probatório. Adequação de remuneração ao piso nacional. Lei de Responsabilidade Fiscal. a) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedada pela Lei Federal nº 9.504/1997. b) A nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea "a" do inciso v do art. 73 da mesma Lei. c) Progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em Lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período. d) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, viii da Lei das eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional. e) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

1 - Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Sapopema, representado pelo seu Prefeito, o Sr. Gimerson de Jesus Subtil.

As questões apresentadas a este Tribunal são as seguintes:

"1 - Por se tratar de ano eleitoral, e estarmos a menos de 180 dias do Pleito, existe impedimento para implantar gratificação para servidores efetivos? Gratificações estas a serem concedidas para servidores de carreira, que ocuparão funções de confiança, como Tesoureiro, Gestor do Portal de Transparência, Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio?

2 - Os professores do nosso município têm plano próprio de carreira. Foi estabelecido pelos mesmos, de forma informal, que todo o mês de Abril e Outubro será realizado o





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

enquadramento (elevação de nível/classe), conforme as documentações apresentadas. Por este ano ser eleitoral, existe algum impedimento na realização destes enquadramentos, pelo fato dos mesmos serem realizados antes de 180 dias do pleito eleitoral? Caso haja algum impedimento, se aplica também àqueles professores que encerraram o estágio probatório neste período e terão a sua primeira elevação de classe?

3 - No mês de Fevereiro o município concedeu a todos os servidores públicos o reajuste anual, conforme índice de inflação apurado no período. Ocorre que após a aprovação e implantação do mesmo, observou-se que para a categoria do Magistério/Professores o índice aplicado ficou 0,08% abaixo do Piso Nacional da Categoria, no entanto, isto só foi visto e aprovado pelo Legislativo após a data de 05 de Abril. Assim sendo, por ser um ano eleitoral, e a publicação da Lei ser posterior a 180 dias do Pleito Eleitoral, é possível conceder este reajuste, já que se trata da adequação ao Piso Nacional?

Uma vez que a consulta apresentada não foi instruída com o Parecer Jurídico, o que é exigência prevista no art. 311, inciso IV, do Regimento Interno, pelo Despacho n.º 1088/16 (peça 5), foi concedido prazo para emenda do requerimento inicial.

À peça 11 foi apresentado novo requerimento acompanhado do respectivo parecer assinado pelo Procurador Hamilton Pereira Zanella, OAB/PR 44.863.

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno, foi a consulta recebida, conforme Despacho n.º 1236/16 (peça 12).

A **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca**, à peça 14, constatou a existência de processos de Consulta já julgados por este Tribunal que tratam de aspectos referentes à majoração de gastos de pessoal em ano eleitoral.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, cita os seguintes Acórdãos do Tribunal Pleno n.º 42/08, 827/07, 1024/15, 291/11, 938/12, 204/07, 845/08 e Resolução n.º 415/2001.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pelo Parecer n.º 2038/18 (peça 21), responde os quesitos nos seguintes termos:

A) Implantar gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei das Eleições;

B) A nomeação de comissionados e funções de confiança se encontram na exceção da alínea "a" do inciso V do art. 73 da mesma lei, podendo ocorrer.

C) Progressões funcionais dos professores, configurado pela elevação de nível/classe prevista em lei, com a devida regulamentação não é vedado. Todavia, se tais progressões não são previstas em lei, poder-se-ia configurar em uma majoração de remuneração em período vedado pela Lei das Eleições.

É de se salientar, que se não há previsão legal para tais progressões elas não podem ocorrer. De outro lado, se há previsão legal, as progressões advêm de lei e não de ato do Poder Executivo, não sendo alcançadas pela vedação legal.

D) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII da Lei das Eleições, devendo a recomposição para o piso nacional ocorrer em período posterior;

E) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 09/19 (peça 22), pleiteia a revisão do juízo de admissibilidade, afirma que as questões formuladas tratam de dificuldades atualmente vivenciadas no Município de Sapopema, o que configura dúvida sobre caso concreto e encontra óbice à sua admissibilidade, conforme art. 311, inciso V, do Regimento Interno.





№ 3 2 6 9 / 2 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mérito, corrobora as respostas propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2 Voto e Fundamentação.

2.1. Admissibilidade

O Ministério Público de Contas entende que se impõe a negativa de admissibilidade da consulta, uma vez que, à época de sua apresentação, o Município de Sapopema passava por circunstâncias semelhantes, ou seja, dúvidas quanto à realização de gastos de pessoal em ano eleitoral, o que, em seu entendimento, encontra óbice à admissibilidade nos termos do art. 311, inciso V, do Regimento Interno:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

V - ser formulada em tese.

Todavia, apesar de a Consulta ter sido formulada em período de vedação eleitoral, justamente a que se referem as questões propostas, elas permitem uma resposta em tese, não se dirigindo a situações concretas ou particulares, mas, a uma generalidade de situações descritas de forma abstrata.

Além disso, não seria razoável exigir que o consulente aguardasse o término do pleito eleitoral para propor suas questões, haja vista que é da essência do interesse da consulta que a dúvida, descrita de forma abstrata, refira-se a uma situação específica, vivenciada pelo gestor no momento de sua propositura.

Portanto, entendo que a resposta à presente consulta será apresentada em tese, o que permite a manutenção da admissibilidade, conforme Despacho n.º 1236/2016 (peça 12).

2.2. Mérito





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

(Grifei)

Portanto, as condutas ora analisadas encontram impedimento no prazo de 6 meses anteriores às eleições.

Conforme respondido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer nº 2038/18 (peça 21), "*a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança*" é uma das exceções previstas no art. 73, inciso V, alínea a, da Lei Federal nº 9.504/97.

Assim, havendo previsão legal dos cargos, funções e gratificações, pode ocorrer a nomeação e designação durante o período eleitoral, para cargos em comissão e funções de confiança, com fundamento no art. 73, inciso V, alínea a, da Lei Federal nº 9.504/97.

Na verdade, a medida encontra fundamento no fato de que os cargos diretamente ligados ao gestor, em geral, tratam de funções de confiança e sua ocupação, em razão desse critério, submetem-se a regime de natureza precária, ou seja, sem a estabilidade própria dos servidores efetivos. Impedir referidas nomeações e exonerações, no período eleitoral, seria engessar a atuação administrativa durante o período, mesmo diante da premente necessidade de designação de novos servidores para cargos de direção e chefia, em prejuízo do interesse público.

Contudo, no que se refere ao aspecto remuneratório, durante o período eleitoral, é imprescindível a prévia existência de normativo que trate da concessão de gratificações para esses cargos a fim de se garantir a isenção do gestor na concessão dos referidos cargos e das respectivas vantagens.

Conforme ressalta a Coordenadoria de Gestão Municipal em seu Parecer n.º 2038/18 (peça 21), a Lei Federal nº 9.504/97, além de visar regular o processo eleitoral, procura assegurar um pleito isento da influência do poder econômico e político.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, nos moldes propostos pela 1ª questão, a implantação de gratificações a 180 dias das eleições representa potencial influência do poder político sobre as eleições.

Nesse sentido, segue entendimento do TSE que trata da necessária previsibilidade orçamentária das gratificações, bem como de justificativas para sua concessão em período próximo às eleições:

(TSE - AI: 5368620126160082 Jundiaí Do Sul/PR 164412013, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 30/10/2013, Data de Publicação: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 536-86.2012.6.16.0082 - CLASSE 6 - JUNDIAÍ DO SUL - PARANÁ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Jair Sanches do Nascimento. Advogados: Fernando Vernalha Guimarães e Outros. Agravado: Ministério Público Eleitoral. DECISÃO Jair Sanches do Nascimento, candidato eleito ao cargo de prefeito do Município de Jundiaí do Sul/PR nas eleições de 2012, interpôs agravo de instrumento (fls. 789-801) contra a decisão denegatória do recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que deu provimento parcial a recurso, tão somente para afastar a prática de conduta vedada e a multa aplicada em razão de tal ilícito, mantendo, contudo, a condenação por abuso do poder político, a cassação do seu registro de candidatura e, por consequência, do registro da candidata a vice-prefeito pela mesma chapa, Izabela Arana Rodrigues Alves, bem como a declaração de inelegibilidade de ambos para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2012.

[...]

Dessa fonia, a concessão das gratificações, para elevada quantidade de servidores, tem evidente intuito eleitoral, restando configurado abuso de poder político, tendo em vista que a conduta praticada pelo recorrente, qual seja, a de favorecer grande percentual de servidores,





Nº 3 2 6 9 / 2 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com o aumento de suas gratificações em ano eleitoral. Por isso, o fato em discussão se adapta perfeitamente a hipótese de abuso de poder político, com gravidade, na medida em que conceder gratificações - antes não pré-estabelecidas, sem orçamento, previsão ou justificativa - a quase; um quarto dos servidores públicos na véspera do período eleitoral não me parece irrelevante, ainda mais em município de pequeno porte. Não se cuida de um ou outro servidor, mas de grande quantidade no período que antecede a propaganda política. No caso, vários servidores receberam aumento em sua gratificações, algumas de 90% de aumento chegando a 100%, como por exemplo a gratificação do tratorista Valdir Garrido, recebida em abril (f. 98). [...]

Verifico, assim, que o Tribunal de origem consignou a gravidade da conduta, afirmando que foram concedidas gratificações no ano eleitoral, algumas de 90% a 100% de aumento, a quase um quarto dos servidores públicos municipais, com evidente intuito eleitoral. Destacou, ainda, que não havia previsão em orçamento para a concessão de tais gratificações e que não há provas nos autos acerca da necessidade dos aumentos nem foram fornecidas justificativas para tal conduta. Ressaltou, também, que a eleição foi vencida por pouco mais de trinta votos de diferença. A conclusão acerca de tais circunstâncias não pode ser alterada sem o reexame das provas constantes dos autos, providência inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. Assim, a partir dos fatos descritos no acórdão recorrido, verifica-se que houve desvio de finalidade na conduta, que comprometeu a legitimidade e a normalidade das eleições e tem gravidade suficiente para ensejar a procedência da ação de investigação judicial eleitoral com fundamento na prática de abuso do poder político. A respeito da questão, este Tribunal já afirmou que "o abuso de poder político,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade" (RCED nº 661, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16.2.2011). Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Jair Sanches do Nascimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de outubro de 2013. Ministro Henrique Neves da Silva Relator)

Portanto, em relação à 1ª questão apresentada, entendo que se impõem as respostas apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer 2038/18 (peça 21):

A) Implantar gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei das Eleições;

B) A nomeação de comissionados e funções de confiança se encontram na exceção da alínea "a" do inciso V do art. 73 da mesma lei, podendo ocorrer.

2 - Os professores do nosso município têm plano próprio de carreira. Foi estabelecido pelos mesmos, de forma informal, que todo o mês de Abril e Outubro será realizado o enquadramento (elevação de nível/classe), conforme as documentações apresentadas. Por este ano ser eleitoral, existe algum impedimento na realização destes enquadramentos, pelo fato dos mesmos serem realizados antes de 180 dias do pleito eleitoral? Caso haja algum impedimento, se aplica também àqueles professores que encerraram o estágio probatório neste período e terão a sua primeira elevação de classe?





Nº 3 2 6 9 / 2 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse caso, a consulta é respondida pela Resolução n.º 415/01 do Tribunal Pleno, a qual invocou como fundamento o Parecer n.º 6009/00 da, à época, Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, conforme segue:

Questiona o Consulente acerca da concessão de promoções previstas na legislação municipal - progressão e ascensão - que resultariam em aumento de despesa de pessoal, face as vedações contidas na legislação eleitoral e na Lei Complementar nº 101.

A legislação municipal prevê prazos, requisitos e formas para a concessão da progressão e da ascensão, sendo portanto as mesmas dependentes do cumprimento destes requisitos para serem conferidas aos servidores.

O artigo 73 da Lei Eleitoral proíbe nos três meses anteriores às eleições "... suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional ...".

Ao nosso ver quando a citada lei fala em "readaptar vantagens", não está se referindo à concessão de promoções previstas em lei, uma vez que a intenção da legislação está em coibir atos voluntários que visem auferir vantagens no pleito eleitoral, que certamente não é o caso em tela.

O parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar n.º 101, assim dispõe:

"Art. 21 ...

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art.20."

Na mesma linha da interpretação anterior, entendemos que o dispositivo legal acima transcrito não veda a concessão de promoções previstas em lei, que obedecem os requisitos anteriormente detalhados na mesma, uma vez que tais atos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vem a ser automáticos e não dependem da vontade do administrador.

No mesmo sentido foi o Acórdão nº 845/2008 do Tribunal Pleno em resposta à Consulta formulada pelo Município de Sarandi (consulta sem força normativa):

"...as promoções e adicionais previstos de implementação automática na legislação municipal efetuadas nos 180 dias finais do mandato do Prefeito, que resultem em aumento de despesa, possam ser efetuadas, por revestirem-se de legalidade e não afrontarem dispositivos legais pertinentes à matéria".

(Grifei)

Portanto, este Tribunal, em Consultas pretéritas já se manifestou pela possibilidade de concessão de promoção, mesmo durante o período de 180 dias anteriores ao pleito eleitoral, desde que legalmente previstas e de implementação automática, ou seja, sem a discricionariedade do gestor.

Diversamente, se não houver lei específica que preveja as progressões de modo automático, com a eleição de data-base, resta configurada a vedação da Lei Federal nº 9.504/97, visto que sua concessão passaria a depender a discricionariedade do gestor, o que contraria a *ratio legis* da Lei Eleitoral, uma vez que a decisão sobre tal concessão confere ao gestor público o poder de influir politicamente sobre as eleições, em prejuízo da isonomia do certame.

Em relação ao estágio probatório, igualmente já foi respondida consulta sobre a matéria, no caso, apresentada pela Câmara Municipal de Enéas Marques, conforme Acórdão nº 458/09 do Tribunal Pleno:

I - é possível a promoção funcional de servidores municipais durante o período de estágio probatório, desde que prevista em lei específica, sendo desaconselhada a progressão por mérito;

II - a lei que regulamenta a progressão funcional pode prever expressamente a retroatividade de seus efeitos, desde que não venha a ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, conforme entendimento já explicitado, as promoções funcionais devem estar previstas em lei anterior aos 180 dias do pleito eleitoral, sem depender a sua concessão da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, a fim de que não haja ofensa à isonomia dos candidatos no certame eleitoral.

Assim, com base na jurisprudência deste Tribunal, entendo que deve prevalecer o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Parecer n.º 2038/18 (peça 21):

C) Progressões funcionais dos professores, configurado pela elevação de nível/classe prevista em lei, com a devida regulamentação não é vedado. Todavia, se tais progressões não são previstas em lei, poder-se-ia configurar em uma majoração de remuneração em período vedado pela Lei das Eleições. É de se salientar, que se não há previsão legal para tais progressões elas não podem ocorrer. De outro lado, se há previsão legal, as progressões advêm de lei e não de ato do Poder Executivo, não sendo alcançadas pela vedação legal.

3 - No mês de Fevereiro o município concedeu a todos os servidores públicos o reajuste anual, conforme índice de inflação apurado no período. Ocorre que após a aprovação e implantação do mesmo, observou-se que para a categoria do Magistério/Professores o índice aplicado ficou 0,08% abaixo do Piso Nacional da Categoria, no entanto, isto só foi visto e aprovado pelo Legislativo após a data de 05 de Abril. Assim sendo, por ser um ano eleitoral, e a publicação da Lei ser posterior a 180 dias do Pleito Eleitoral, é possível conceder este reajuste, já que se trata da adequação ao Piso Nacional?

A presente questão é respondida pela Uniformização de Jurisprudência n.º 7, veiculada pelo Acórdão n.º 827/07 do Tribunal Pleno:

Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Reajuste salarial em ano eleitoral - vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97. Orientações conflitantes do Tribunal Superior Eleitoral - TSE no exercício de 2004, em consultas e na fixação do Calendário Eleitoral – vedação a ser considerada a partir de





Nº 3 2 6 9 / 2 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1º de julho de 2004, para este exercício. Início da vedação a partir dos 180 dias anteriores ao pleito para os exercícios vindouros, conforme Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do TSE. Harmonização da vedação da lei eleitoral com a revisão salarial geral prevista no art. 37, X, da Constituição Federal – possibilidade de satisfação desta previsão constitucional no período de vedação, desde que observadas as seguintes condições: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na data base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Portanto, verifica-se que a condição para a concessão de reajuste durante o período vedado pela Lei Eleitoral seria a revisão segundo o índice oficial de inflação.

No mesmo sentido é o Acórdão nº 1024/2015 do Tribunal Pleno (consulta com força normativa):

Como dito pela unidade técnica nenhum projeto de lei que conceda aumento aos servidores públicos, a não ser a mera recomposição da perda do poder aquisitivo em razão da inflação, no período que a lei determina, pois a Lei das eleições procura justamente impedir que se utilize a concessão de reajustes aos Servidores com fins eleitoreiros, conforme disposição expressa no artigo 73, inciso VIII da Lei 9.504/97.

No caso, a questão formulada informa sobre circunstância em que, após a regular aplicação do índice oficial de inflação, constata-se que a remuneração se apresenta em valor inferior ao Piso Nacional da categoria.

Assim, conforme Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, o reajuste acima do índice oficial de inflação passaria a configurar a readaptação de vantagens, o que é vedado pelo art. 73, inciso V da Lei Federal n.º 9.504/1997.

Importante destacar que, com a presente resposta, não se está afastando, em hipótese alguma, a obrigatoriedade de o Município obedecer ao piso salarial do magistério, durante todo o período da gestão, conforme sublinhado em





3269/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sessão pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, nem, muito menos, autorizando-se o descumprimento desta imposição legal.

Apenas registra-se que, no choque entre a norma que determina essa equiparação com aquela que proíbe a concessão de aumentos reais em período de vedação eleitoral, de natureza transitória e com uma finalidade especial, deve prevalecer essa última, a fim de que se evite o uso indevido desse poder discricionário pelo Chefe do Poder Executivo, durante as eleições, com o intuito de obter vantagem indevida.

Portanto, corroboro a resposta proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 21, nos seguintes termos:

D) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional.

4 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Em que pese não haver sido apresentado questionamento quanto aos limites da Lei Complementar nº 101/2000, é oportuna a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal ao tratar da vedação constante do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Tal como abordado no referido Parecer, há duas interpretações sobre o dispositivo legal: uma que entende que o impedimento se dá sobre o valor nominal das despesas com pessoal, ou seja, qualquer aumento estaria vedado; a outra se atém ao percentual das despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, ou seja, é possível eventual aumento nominal de determinadas despesas com a redução de outras, a fim de fazer com que o referido percentual se mantenha.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A fim de que se observe a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem engessar a gestão pública municipal, afigura-se razoável o controle desse impedimento em face do percentual sobre a receita corrente líquida. De fato, é o que melhor atende ao art. 19, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, a seguir discriminados:

(Grifei)

Nesse sentido é o Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, o qual se acompanha, nos seguintes termos:

Dessa forma, percebe-se que o aumento nominal de despesa com pessoal que, contudo, não altere o percentual de tais despesas, não atinge o objetivo que a LRF visa evitar com a vedação do parágrafo único do art. 21. É dizer, o aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação da norma ora analisada, na medida em que não compromete o orçamento da gestão sucessiva.

3 – Portanto, em face do exposto, **VOTO** no sentido de o Tribunal Pleno **conheça** da consulta ora analisada e, **no mérito**, responda conforme Parecer n.º 2038/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21):

A) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei Federal n.º 9.504/1997.

B) A nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea “a” do inciso V do art. 73 da mesma lei.

C) Progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

D) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional.

E) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – **Conhecer** a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, **no mérito**, responder conforme Parecer nº 2038/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21):

i) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei Federal nº 9.504/1997;

ii) a nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea “a” do inciso V do art. 73 da mesma lei;

iii) progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período;

iv) o aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

v) o aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Escola de Gestão Pública – Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III – determinar o encerramento do Processo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) divergiu parcialmente do relator, entendendo possível a adequação da remuneração dos Professores ao Piso Nacional da Categoria mesmo no período de 180 dias que antecedem o pleito eleitoral (questão nº 3). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pelo não conhecimento da Consulta.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 - Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente





Nº 3 2 6 9 / 2 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 658903/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
INTERESSADO: CARLOS EDMILSON DE MOURA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1375/19 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Provimento de cargos públicos em período eleitoral. Possibilidade desde que ocorra em circunscrição eleitoral diversa.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Quitandinha, senhor Carlos Edmilson de Moura, sobre provimento de cargos públicos em período eleitoral.

Destacou a sua legitimidade para propor a presente Consulta, bem como o preenchimento dos requisitos para o seu processamento.

Indagou o consulente:

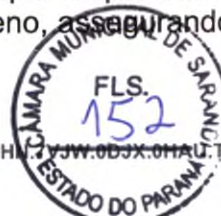
É possível realizar a nomeação de candidato aprovado em concurso público destinado ao provimento de cargos Municipais, quando o certame é homologado em menos de 3 (três) meses que antecedem a eleição Estadual e Federal?

O Parecer Jurídico local juntado na peça 04, destacou dois julgados desta Corte e, com base neles concluiu pela possibilidade de nomeação e posse dos servidores aprovados no Concurso Público Municipal e com a homologação do certame dentro do período eleitoral, desde que a circunscrição eleitoral seja Estadual e Federal, situação em que não se aplica aos municípios o regramento do artigo 73, V, "d" da Lei Federal n. 9.504/97.

O feito foi distribuído a este Relator em 19 de setembro de 2018 (peça 05).

A consulta foi recebida e os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 113/18 – peça 07) que relacionou 02 (dois) julgados desta Corte que tratam de assuntos correlatos ao indagado.

O feito tramitou segundo as novas normativas da Casa e recebeu manifestação da unidade técnica (Parecer 54/19 – CGM – peça 10) que respondeu o questionamento no mesmo sentido do Acórdão 1561/06 – Tribunal Pleno, assegurando





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que não há óbice para admissão de concursados municipais em período inferior a três meses da posse de eleitos para cargos estaduais e federais, diante da ausência de interferência política e econômica no pleito eleitoral.

O Ministério Público de Contas (Parecer 78/19 – PGC – peça 11) após analisar a legislação eleitoral e destacar excerto de entendimento publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral, manifestou-se *pela possibilidade de o Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante o período eleitoral que antecede pleitos de âmbito Federal e Estadual, tendo em vista que quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo (circunscrição diversa), aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹

Admissibilidade

A Consulta foi recebida pelo Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação.

Mérito

Quanto ao mérito, a instrução processual segue as diretrizes emanadas por esta Corte de Contas, bem como pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, o próprio texto da Lei 9504/97 traz em destaque que a vedação se restringe à circunscrição do pleito, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito**, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

...

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

Ou seja, como o questionamento estabeleceu como parâmetro os pleitos estadual e federal, não há qualquer óbice à nomeação de candidato aprovado em concurso para provimento de cargos municipais, ainda que homologado em menos

¹ Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52.157-4).





Nº 3 2 6 9 / 2 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 3 (três) meses que antecedem o pleito, uma vez que se trata de circunscrição diversa das que serão realizadas as eleições.

Como bem lembrou o *Parquet* de Contas a normativa em questão objetiva impedir a utilização de cargos públicos para obtenção de vantagem ilegal no pleito eleitoral.

Dessa forma, tendo em vista o texto legal, o posicionamento firme e consolidado da questão no âmbito desta Casa de Contas², embora tenha sido concedido em consulta sem força normativa e, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral destacado pelo Ministério Público de Contas, sem maiores delongas, acompanho tais entendimentos e adopto como resposta à consulta os termos expostos pelo *Parquet*: **possibilidade de o Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante o período eleitoral que antecede pleitos de âmbito Federal e Estadual, tendo em vista que quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo (circunscrição diversa), aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.**

Dessa forma, entende-se respondida a consulta formulada.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Quitandinha, senhor Carlos Edmilson de Moura, sobre provimento de cargos públicos em período eleitoral, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Pela possibilidade de o Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante o período eleitoral que antecede pleitos de âmbito Federal e Estadual, tendo em vista que quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo (circunscrição diversa), aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



² Autos 337658/06 – Acórdão 1561/06 – Tribunal Pleno. Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Quitandinha, senhor Carlos Edmilson de Moura, sobre provimento de cargos públicos em período eleitoral, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Pela possibilidade de o Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante o período eleitoral que antecede pleitos de âmbito Federal e Estadual, tendo em vista que quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo (circunscrição diversa), aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 413673/10
 ASSUNTO: CONSULTA
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
 INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO
 RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 938/12 - Tribunal Pleno

Consulta – indagações acerca da possibilidade de reposição salarial, plano de cargos e salários e concurso público em período de pleito eleitoral nos âmbitos federal e estadual.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, inquirindo a esta Corte acerca das vedações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da lei Federal nº 9504/97, frente às eleições nos âmbitos federal e estadual, apresentando os questionamentos a seguir:

“1.Pode a Mesa Diretora conceder aumento salarial ou mesmo reposição decorrente de perda inflacionária aos servidores deste Legislativo?

2.Pode ser feito um novo plano de Cargos e Salários, com alterações de salários?

3.Pode ser feito concurso público, inclusive com nomeação?

4.Havendo concurso público, o assessor jurídico da presidência (comissionado) precisa se afastar do cargo para concorrer a uma vaga de cargo efetivo de Advogado?”

A consulta foi recebida por meio do Despacho nº 1358/10 do Relator, que vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Consulta veio acompanhada de parecer emitido pela assessoria jurídica local. Verifica-se, ainda, a legitimidade do consulente e a propriedade das indagações.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – Informação nº 50/10 -, noticiou os Acórdãos nºs 204/07, 1561/06, 1595/10, todos do Tribunal Pleno, que versam sobre a matéria.

A Diretoria Jurídica respondeu os questionamentos de sua competência regimental – os de número 3 e 4 - afirmando ser possível a realização de concurso público durante o período eleitoral, devendo ser observado que, no caso de eleições municipais, será vedada a nomeação dos candidatos nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, exceto se o concurso foi homologado até o início desse prazo.

Prossegue a DIJUR, no sentido da possibilidade de servidores comissionados da Câmara Municipal participarem de concurso público realizado pelo órgão, em atenção ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos (artigo 37, inciso I, da CF), desde que se abstenham de realizar qualquer ato relacionado à abertura do concurso e seu trâmite, bem como que sejam observados os princípios da moralidade e da impessoalidade.

A Diretoria de Contas Municipais, respondeu os dois primeiros questionamentos (pela possibilidade de concessão de aumento ou reposição salarial e aprovação do plano de cargos e salários com alteração salarial), de forma afirmativa, pois as vedações do art. 73, inciso VIII, da Lei 9504/97 restringem-se à circunscrição do pleito.

O Ministério Público de Contas corroborou as manifestações das Unidades Técnicas.

É o relatório.

Os dois primeiros questionamentos referem-se à possibilidade de a Mesa Diretora conceder aumento salarial ou mesmo reposição decorrente de perda inflacionária aos servidores do Legislativo e se poderia ser efetuado novo plano de Cargos e Salários, com alterações de salários.

Considerando que o questionamento do consulente refere-se às eleições federais e estaduais, afirma-se que não está vedado o reajuste da remuneração dos servidores públicos municipais, inclusive quando o reajuste





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

for superior à inflação acumulada no ano, uma vez que as vedações constantes da Lei nº 9504/97, art. 73, VIII, restringe-se à circunscrição do pleito.

De igual forma afirma-se quanto à edição de lei concernente ao plano de cargos e salários, ou seja, a vedação ocorre tão somente à circunscrição do pleito, mas, devem ser respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere à possibilidade de realização de concurso público durante o período eleitoral, a resposta encontra-se na norma do art. 73, V, alínea "c" da Lei nº 9504/97:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

"Assim, a instauração do concurso público pode ser feita a qualquer momento conforme conveniência da administração, no entanto, no caso de eleições municipais, será vedada a nomeação dos candidatos nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, exceto se o concurso foi homologado até o início desse prazo", como consta do bem elaborado parecer da Diretoria Jurídica, de lavra da advogada Danielle Cristina Jaques Urban¹.

O mesmo parecer ressalta, com acerto, que na hipótese de eleições federais e estaduais o Município poderá realizar concurso público e

¹ Parecer nº 867/11-DIJUR





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

também proceder às nomeações, diferentemente, contudo, quando se tratarem de eleições municipais, como evidenciado no Acórdão nº 3537/10-Pleno:

“Responder a presente consulta no sentido de que as vedações contidas no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, aplicam-se às esferas onde se realizarão as eleições, não se aplicando, portanto, aos agentes municipais na hipótese de disputa de cadeiras nos âmbitos federal e estadual”.

Quanto à derradeira indagação, acerca do afastamento do assessor jurídico comissionado para concorrer ao cargo efetivo de advogado, não há *“vedação legal para que pessoas ocupantes de cargos em comissão participem de concurso público realizado pelo órgão a que estão vinculadas, desde que não sejam beneficiadas de qualquer forma e sejam observados os princípios a moralidade e da impessoalidade”*².

Saliente-se, contudo, que para preservar o princípio da moralidade, o assessor jurídico da presidência deve se afastar de qualquer ato relacionado à abertura do concurso e seu trâmite. Nesse sentido, foi a decisão proferida no protocolo nº 176317/08, consubstanciada no Acórdão nº 141/11-Pleno, a saber:

*A participação de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Município no procedimento para a contratação da empresa que realizou o concurso em que tal servidor foi aprovado configura infração ao princípio constitucional da moralidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.*³

Assim sendo, conheço da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder-se, em tese, a indagação formulada especificamente para o pleito eleitoral federal e estadual, nos termos seguintes:

² idem

³ idem





№ 3 2 6 9 / 2 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) Pela possibilidade de concessão de aumento ou reposição salarial decorrente de perda inflacionária aos servidores do Poder Legislativo, no período de pleito em âmbito estadual e federal, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Pela possibilidade de elaboração e aprovação de novo plano de cargos e salários, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) Pela possibilidade de realização de concurso público no período de pleito eleitoral, salientando que futuras nomeações devem atender ao artigo 73, V da Lei federal nº 9.504/1997;

4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder-se, em tese, a indagação formulada especificamente para o pleito eleitoral federal e estadual, nos termos seguintes:

1) Pela possibilidade de concessão de aumento ou reposição salarial decorrente de perda inflacionária aos servidores do Poder Legislativo, no período de pleito em âmbito estadual e federal, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Pela possibilidade de elaboração e aprovação de novo plano de cargos e salários, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) Pela possibilidade de realização de concurso público no período de pleito eleitoral, salientando que futuras nomeações devem atender ao artigo 73, V da Lei federal nº 9.504/1997;

4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012 – Sessão nº 10.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

Autor: MESA DIRETORA.

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

TÍTULO I Do Plano de Cargos

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Sarandi, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei, observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se os seguintes conceitos:

I – quadro de pessoal: conjunto de servidores pertencentes ao Poder Legislativo;

II – cargo público: lugar instituído na organização do funcionalismo público municipal, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;

III – servidor público: pessoa que exerce cargo público;

IV – cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente, com ingresso através de concurso público de provas ou provas e títulos, podendo ainda ocorrer prova prática, sendo organizado em carreira;

V – grupo ocupacional: agrupamento de cargos idênticos;

VI – carreira: conjunto de cargos efetivos, escalonados segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

VII – vencimento: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;

VIII – remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei;

IX – piso inicial: retribuição pecuniária inicial devida a todos os servidores, sem considerar qualquer progressão vertical ou horizontal;

X – piso municipal: é o menor valor de vencimento que pode ser pago a um servidor. O piso necessariamente superior ao salário-mínimo vigente;

XI – progressão vertical: a progressão vertical, é a passagem de um nível para outro na respectiva referência, no qual se realizará cumprindo o estágio probatório de 3 anos para a passagem de nível A para nível B para o nível C e para o nível D;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

XII – progressão horizontal: elevação funcional de uma referência para outra, pelo critério de desempenho. O critério desempenho se dividirá em: merecimento e capacitação, representada em uma única faixa representada pelos números de 1 a 40;

XIII – interstício: é o período de efetivo exercício de carreira, decorrido entre uma evolução funcional e outra, com o mínimo necessário para que o servidor se habilite a progressão por desempenho, capacitação e/ou aperfeiçoamento;

XIV – servidor temporário: aquele contratado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público ou para substituir servidor efetivo nomeado ou em cargo de provimento em comissão;

XV – nível: posição do servidor na escala vertical de vencimentos da respectiva carreira (A, B, C ou D);

XVI – referência: posição do servidor na escala horizontal de vencimentos da respectiva carreira (identificada por algarismos romanos em ordem crescente);

XVI – lotação: vinculação do servidor e seu respectivo cargo a uma unidade ou área específica do legislativo municipal;

XVIII – enquadramento: processo por meio do qual o servidor ativo é incluído no Plano de Carreira;

XIX – plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram uma carreira;

XX – tempo de serviço público: é todo o tempo de efetivo exercício público desde a data da posse no serviço público.

Parágrafo Único – A apuração do tempo de serviço público será feito em dias, exceto os casos previstos em lei, observado o seguinte:

I – o número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias;

II – não serão feitos arredondamentos, considerando-se apenas os anos inteiros.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo da Câmara, a serem providos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, são aqueles constantes do Anexo I, desta Lei, e observarão o grau de instrução e a descrição das atribuições previstos no Anexo II.

§ 1º O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, após submetido e aprovado em estágio probatório.

§ 2º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

DA DEFICIÊNCIA FÍSICA E DA LIMITAÇÃO SENSORIAL





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

Art. 4º A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de cargo público, exceto quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas nos termos do Art. 7º, inciso XXXI da Constituição Federal.

§ 1º A incompatibilidade referida no *caput* deste artigo será declarada mediante laudo circunstanciado emitido por médico com especialização correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada.

§ 2º A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observado as disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO IV DO NOME SOCIAL

Art. 5º Desde a inscrição no concurso, deverá ser possibilitado ao candidato fazer uso do nome social e proceder ao reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se:

I – nome social: designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II – identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito a forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária como sexo atribuído no registro de nascimento.

§ 2º A Câmara, em seus atos e procedimentos, deverá adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste artigo.

§ 3º Quaisquer inscrições, registros, cadastros, fichas, formulários ou quaisquer outros documentos que circulam na Divisão de Gestão de Pessoas, deverá conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

§ 4º Nas publicações oficiais, bem como naquelas disponibilizadas no Portal de Transparência, constará apenas o nome social do servidor ou do candidato aprovado que tenha optado pelo seu uso no momento da inscrição.

§ 5º A Câmara poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

§ 6º O servidor travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

Art. 6º Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos, a natureza e complexidade estabelecida para cada cargo, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a Câmara Municipal de Sarandi ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidades a quem lhe der causa.

Parágrafo Único – São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I – ter a nacionalidade brasileira;

II – estar no gozo dos direitos políticos;

III – haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;

IV – ter o nível de escolaridade exigido para o exercício de cargo;

V – ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

VI – possuir habilitação legal para o exercício do cargo;

VII – não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal, observado o disposto no Art. 228 e respectivo parágrafo, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi.

Art. 7º O provimento dos cargos efetivos de que trata esta Lei far-se-á sempre no nível inicial do respectivo subgrupo ocupacional, mediante prévia habilitação em concurso de provas ou de provas e de títulos.

Art. 8º As normas para realização do concurso serão disciplinadas por Ato da Mesa Diretora;

§ 1º Os concursos serão abertos por edital, observada a legislação aplicável à espécie, que mencionará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – o cargo a ser provido;

II – o grau de escolaridade exigido;

III – as matérias, os programas ou o nível exigido, e os tipos de testes ou tarefas que constituirão as provas;

IV – prazo de validade do concurso;

V – o número de vagas para cada cargo;

VI – o nível de vencimentos; e

VII – a carga horária de cada cargo a ser preenchido.

§ 2º A nomeação do candidato vincular-se-á obrigatoriamente às condições previstas no regulamento geral e no respectivo edital, sendo nula a que não observar o contido neste artigo.

§ 3º Os concursos terão validade de até 2 (dois) anos, a partir da data da publicação da homologação dos resultados, prorrogáveis uma única vez, por igual período, a critério da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 9º O candidato aprovado em concurso público será nomeado na vaga existente e terá sua estabilidade assegurada depois de vencido o período destinado ao estágio probatório, de 3 (três) anos, contados da data da investidura no respectivo cargo, desde que aprovado na avaliação de desempenho.

Art. 10 O candidato, ao ser nomeado, passará por um processo de integração ao ambiente de trabalho, devendo o órgão de administração de pessoal, através de programas de





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

qualificação, levar ao seu conhecimento as normas da Casa, seus direitos e deveres, bem como outras informações necessárias ao regular desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO VI DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Seção I Da Nomeação

Art. 11 Compete ao Presidente a expedição de ato de nomeação para cargos da Câmara Municipal de Sarandi.

Parágrafo Único – A portaria de nomeação deverá necessariamente conter, as seguintes informações:

- I** – nome completo do servidor;
- II** – RG e CPF do servidor;
- III** – denominação do cargo e demais elementos de sua nomeação;
- IV** – fundamento legal e indicação do padrão e do nível de vencimento do cargo;
- V** – lei que consta o cargo;
- VI** – edital do concurso, classificação e data da publicação do edital.

Art. 12 Nas nomeações para os cargos públicos da Câmara Municipal de Sarandi cumprir-se-ão os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei e nos seus anexos, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito.

Art. 13 É vedada a nomeação ou a designação de servidor para o exercício de função ou atividade diversa daquela prevista para o seu cargo efetivo, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, exceto o disposto no § 2º do Art. 17 ou em cargo de provimento em comissão.

Art. 14 A Câmara, após preenchidas as vagas oferecidas, não se obrigará a nomear candidatos remanescentes, sujeitando-se, quando o fizer, a obedecer à ordem de classificação.

Seção II Da Posse e do Exercício

Art. 15 Compete ao Presidente da Câmara a expedição de ato de convocação (edital) e termo de posse, para o preenchimento dos cargos.

§ 1º A convocação deverá conter as seguintes informações:

- I** – nome completo, RG e CPF do servidor;
- II** – edital do concurso, classificação e data da publicação do edital;
- III** – dia/mês/ano/horário e local de apresentação;
- IV** – denominação do cargo e demais elementos de sua nomeação;
- V** – lista de documentos necessários.

§ 2º O edital convocação deverá ser publicado no Diário Oficial.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

§ 3º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, como também as seguintes informações:

- I – dia/mês/ano e local da posse;
- II – nome completo, RG e CPF do servidor;
- III – dia/mês/ano e número do ato de nomeação e convocação;
- IV – denominação do cargo e demais elementos;
- V – edital do concurso, classificação e data da publicação do edital;
- VI – cláusula de que o servidor cumprirá com zelo e probidade as funções que lhe são inerentes;
- VII – assinaturas do Presidente e do servidor.

§ 4º O termo de posse deverá ser elaborado em duas vias, uma ficará arquivado na ficha funcional do servidor e a outra deverá ser entregue ao servidor.

§ 5º O termo de posse deverá ser publicado no Diário Oficial.

Art. 16 O candidato, ao entrar em exercício, passará por um processo de integração ao ambiente de trabalho através de programas de qualificação para levar ao seu conhecimento as normas, seus direitos e deveres, bem como outras informações necessárias ao regular desempenho de suas atribuições, sob pena de responsabilidade funcional de sua chefia imediata, caso não providencie ou negligencie.

Parágrafo Único – Cabe à Câmara Municipal de Sarandi elaborar um Manual de Integração a ser entregue ao servidor durante o período de integração.

**CAPÍTULO VII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 17 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições do cargo serão objeto de avaliação.

§ 1º Durante o estágio probatório, não poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares.

§ 2º Durante o estágio probatório, o servidor poderá ser nomeado para cargo de provimento em comissão, desde que as atribuições da nomeação sejam correlatas ao cargo de origem, como também função de confiança, função gratificada pelo exercício de encargos especiais e gratificação por produtividade sem prejuízo de interrupção do estágio probatório.

Art. 18 A avaliação do estágio probatório será realizada anualmente por uma Comissão de Avaliação de Desempenho, formada por servidores efetivos.

Art. 19 Durante o estágio probatório, a qualquer tempo, poderá o servidor ser exonerado, à vista de manifestação fundamentada de sua diretoria, chefia ou superior imediato, por decisão conclusiva fundamentada da Comissão de Avaliação de Desempenho, sendo assegurado ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 20 O servidor estável que for aprovado em concurso e nomeado para o exercício de novo cargo público, estará sujeito a novo estágio probatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 21 As Carreiras serão integradas por cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Sarandi, previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Cada cargo possui um Grupo Ocupacional, formando o padrão funcional, e este na grade de vencimento a Progressão Horizontal e Vertical.

Art. 22 Para cada cargo far-se-á a descrição do cargo, das funções, tarefas ou atribuições, das responsabilidades e dos requisitos, formando assim o Manual de Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal, Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 23 A estrutura básica dos cargos fundamenta-se na similaridade, classificados de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e complexidade de suas atribuições, consistindo-se em 03 (três) Grupos Ocupacionais de cargos, a saber:

I – GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL – GOP;

II – GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO – GOL;

III – GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS – GOSG.

Art. 24 Os cargos de cada grupo ocupacional obedecem aos seguintes requisitos básicos:

I – GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL (GOP): Os cargos deste grupo abrangem as atividades que requerem grau elevado de atividade mental e se relacionam com aspectos teóricos e práticos de campos complexos do conhecimento humano. Esses cargos exigem estudos acadêmicos extensos e profundos, ou de experiência intensiva e equivalente, ou mesmo a combinação de ambos – instrução e experiência – para o bom desempenho do cargo e dentro do nível de ensino superior específico;

II – GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO (GOL): Os cargos deste grupo incluem ocupações qualificadas ou semi-qualificadas, sendo suas funções que requeiram o conhecimento interno e minucioso dos processos envolvidos no trabalho legislativo, o exercício de considerável ação coordenada, limitadas, normalmente, a uma rotina bem definida. Os ocupantes deste grupo deverão possuir conhecimentos em nível de ensino médio;

III – GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS (GOSG): Os cargos deste grupo compreendem atividades cujas tarefas requerem conhecimento prático do trabalho, limitados a uma rotina onde predomine além do esforço físico, discernimento sobre o ambiente de trabalho, o que envolve o tratamento adequado a vereadores, funcionários e a população que frequenta o legislativo municipal, devendo os ocupantes deste grupo deverão ter conhecimentos em nível fundamental.

Art. 25 Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, desta Lei, serão providos por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX DOS CARGOS EM COMISSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

Art. 26 Os cargos em comissão, serão criados por Lei específica.

§ 1º A Lei deverá fixar a denominação, o quantitativo de vagas, os requisitos de investidura, o símbolo, a carga horária e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva relacionados diretamente a Câmara Municipal de Sarandi, restringindo-se a atender as funções de direção, chefia e assessoramento, apenas.

§ 2º Os cargos em comissão, destinados a servidores efetivos ou não, serão aqueles providos mediante livre nomeação e exoneração o qual fará jus vencimento fixado em Lei Complementar.

Art. 27 Ao ocupante de cargo em comissão, fica vedada a percepção de qualquer tipo de funções de confiança, gratificadas ou gratificação de produtividade e desempenho.

Parágrafo Único – A exceção para acumulação é:

I – gratificação de férias;

II – gratificação de décimo terceiro vencimento.

CAPÍTULO X

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E GRATIFICAÇÕES

Art. 28 As Funções de Confiança e as Gratificações do Poder Legislativo, tem como essência o elemento confiança a serem concedidas nos limites do Art. 31, em caráter complementar, a servidores investidos em cargos de provimento efetivo, designados pelo Presidente para o exercício de funções, no âmbito da organização administrativa da Câmara Municipal, conforme Leis específicas.

§ 1º O servidor designado para exercer função de confiança e/ou gratificada não fará jus à gratificação por horas extraordinárias, período noturno ou sobreaviso.

§ 2º A função de confiança e/ou a gratificada não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor designado para exercê-la.

§ 3º É vedada a acumulação remunerada de função de confiança e/ou a gratificada com Cargo em Comissão.

§ 4º Em nenhuma hipótese a função de confiança e/ou a gratificada será incorporada à remuneração do servidor que percebê-la.

Art. 29 Em qualquer tempo e a juízo do Presidente do Poder Legislativo a designação do servidor para o exercício de função de confiança e/ou a gratificada poderá ser cessada, independentemente de tempo de serviço prestado, quando:

I – deixar de corresponder à conveniência do serviço;

II – tornar-se desnecessário ao serviço;

III – for requerido pelo interessado.

Art. 30 Ao servidor no exercício de função de confiança e/ou a gratificada é assegurado direito à percepção da respectiva gratificação nas hipóteses dos afastamentos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XVII e XVIII do Art. 169 do Estatuto dos Servidores.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

Art. 31 As Funções de Confiança e as Gratificações, poderão ser concedidas até o máximo de 50% (cinquenta por cento) do vencimento de qualquer nível e/ou referência do cargo de contador.

Parágrafo Único – As gratificações previstas nos incisos I, II e III do Art. 93 do Estatuto dos Servidores de Sarandi estará limitado a 15 % (quinze por cento) do vencimento utilizado como referência para gratificações previstas no *caput*.

CAPÍTULO XI DO VENCIMENTO

Art. 32 A tabela de vencimentos dos grupos ocupacionais é composta por 4 (quatro) níveis e 40 (quarenta) referências e contemplará, obrigatoriamente, todos os cargos a que se refere esta Lei.

§1º O servidor perceberá vencimento proporcional ao período mensal, quando o período da prestação de serviço for inferior ao mensal.

§2º As faltas ao serviço não justificadas, ou não comprovadas por lei serão descontadas do vencimento mensal do servidor e computadas para efeito de concessão de férias nos termos da legislação vigente aplicável ao município de Sarandi.

Art. 33 Os vencimentos dos cargos efetivos deste plano serão estabelecidos em moeda nacional, por cargo, referências e por níveis de vencimento, através de tabelas a serem aprovadas por Lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

Art. 34 É vedado aos servidores do Poder Legislativo, perceber qualquer verba remuneratória se não estiver prevista em Lei.

Art. 35 Aos servidores não serão devidos quaisquer acréscimos pessoais, vantagem pecuniária ou gratificação de qualquer natureza sem a devida previsão legal.

Art. 36 A revisão geral dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo deverá ser efetuada anualmente, por Lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no Inciso X do Art. 37, da Constituição Federal.

Art. 37 O Poder Legislativo publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos públicos da Câmara Municipal de Sarandi, conforme determina o § 6º, do Art. 39 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 38 A Progressão Funcional será concedida aos servidores efetivos, que tenham ingressado no serviço do Poder Legislativo Municipal mediante concurso público, após o cumprimento do estágio probatório, nas referências ascendentes contidas no seu cargo, conforme tabela de vencimento e na seguinte forma:

I – progressão por titulação (progressão vertical);

II – progressão por desempenho (progressão horizontal), que se subdivide em:

a) merecimento; e

b) capacitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

Art. 39 Os efeitos financeiros decorrentes das progressões:

I – por titulação vigorarão no mês do protocolo do pedido;

II – por desempenho/merecimento vigorarão no mês em que completar 1 (um) ano de efetivo exercício público e aprovação na avaliação especial de desempenho; e

III – por desempenho/capacitação vigorarão no mês do protocolo do pedido, limitado a:

a) 1 (uma) progressão de referência, a cada 24 (vinte e quatro) meses, para capacitação em cursos disponibilizados no Plano Anual de Capacitação, conforme o Anexo VI;

§ 1º Poderão ocorrer progressão por desempenho/capacitação quando da conclusão de novos cursos (títulos) na área de atuação do cargo ou ainda compatível com o ambiente organizacional, não sendo permitido a utilização do mesmo curso apresentado na progressão por titulação, limitado a:

I – 2 (duas) progressão por titulação em cursos de Pós-graduação;

II – 3 (três) progressão por titulação em cursos de Graduação;

III – 4 (quatro) progressão por titulação em cursos de Mestrado;

IV – 5 (quatro) progressão por titulação em cursos de Doutorado ou superior.

§ 2º A progressão por desempenho/capacitação será realizada na tabela de vencimentos dos grupos ocupacionais contida no Anexo III.

§ 3º Será limitada a 20 (vinte) referências, as progressões por desempenho/capacitação quando de titulações dispostas no § 1º.

Art. 40 A análise dos documentos de escolaridade, necessários para progressão por titulação, será efetivada pela Divisão de Gestão de Pessoas.

Art. 41 A análise dos requisitos para concessão da progressão por desempenho/merecimento, será efetivada pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 42 A análise do cumprimento dos requisitos para concessão da progressão de desempenho/capacitação será efetivada pela Comissão de Avaliação de Desempenho ou Divisão de Gestão de Pessoas.

Seção I

Da Progressão por Titulação

Art. 43 A progressão por titulação é entendida como a passagem de um nível de vencimento, dentro da respectiva referência, cargo e no mesmo grupo ocupacional em que está posicionado o servidor, constante do quadro geral, para um nível de vencimento imediatamente superior.

§ 1º A progressão por titulação é a vantagem concedida ao servidor que apresentar formação de nível superior, acima da exigida pelo cargo.

§ 2º O objetivo é de aumentar a qualificação técnica dos servidores da Câmara Municipal de Sarandi, e promover meios de atrair e reter talentos que busquem o constante aprimoramento e autodesenvolvimento, independente de sua categoria funcional e visa à valorização da qualificação profissional que será concedida da seguinte forma:

I – GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL (GOP):





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, graduação em nível de ensino superior, acrescida de comprobatório de registro definitivo no conselho ou órgão de classe, caso conste no manual de atribuições;

b) **Nível B** – Formação em nível de pós-graduação, em curso de especialização, na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo;

c) **Nível C** – Formação em Mestrado, na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo;

d) **Nível D** – Formação em Doutorado na área de atuação que se refere o cargo.

II – Para o GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO (GOL):

a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, escolaridade em nível de ensino médio concluído na data da posse, acrescida outros critérios, caso conste no manual de atribuições;

b) **Nível B** – Graduação em nível de ensino superior;

c) **Nível C** – Formação em nível de pós-graduação, em curso de especialização;

d) **Nível D** – Formação em Mestrado na área de atuação a que se refere o cargo de provimento efetivo.

V – Para o GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS (GOSG):

a) **Nível A** – Inicial da carreira, ou seja, escolaridade em nível de ensino fundamental;

b) **Nível B** – Formação em nível de ensino médio;

c) **Nível C** – Graduação em nível de ensino superior;

d) **Nível D** – Formação em nível de pós-graduação, em curso de especialização.

§ 1º O servidor continuará, quando da mudança de um nível para outro imediatamente superior, na referência correspondente àquela que ocupava no nível inferior, dentro do mesmo cargo e grupo ocupacional.

§ 2º Somente através da aprovação em novo concurso público para outro cargo de provimento efetivo poderá, o servidor, mudar para outro cargo e/ou grupo ocupacional mais elevado.

§ 3º A progressão vertical entre o nível “A” para o nível “B” ou para o nível “C” ou ainda para o nível “D”, dar-se-á após atender os requisitos dispostos neste artigo e apenas os servidores que compõem o quadro constante do Anexo I desta Lei, sendo expressamente vedado utilizar os benefícios desta a servidores amparados por outro plano.

Art. 44 Os Grupos Ocupacionais serão compostos da seguinte forma:

I – Grupo Ocupacional Profissional (GOP): Composto por 2 (dois) cargos: Advogado (GOP-1) e Contador (GOP-2);

II – Grupo Ocupacional Legislativo (GOL): Composto por 4 (quatro) cargos: Auxiliar Legislativo (GOL-1), Oficial Legislativo (GOL-2), Operador de Áudio e Web Designer (GOL-3) e Operador de Comunicações (GOL-4).

III – Grupo Ocupacional Serviços Gerais (GOSG): Composto por 3 (três) cargos: Oficial de Manutenção (GOSG-1) **em extinção**, Recepcionista (GOSG-2) e Oficial de Serviços Gerais (GOSG-3) **em extinção**.

§ 1º Cada cargo é composto por 4 (quatro) níveis: A, B, C e D com elevação de 6% (seis por cento) do nível A para o nível B; 10% (dez por cento) do nível B, para o nível C; e 15% (quinze por cento) do nível C para o nível D.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

§ 2º Cada Nível escalonado em 40 (quarenta) referências de elevação, com elevação de 1,5% (um vírgula cinco por cento), entre cada referência sobre o vencimento recebido na data da elevação, a partir da referência IV.

§ 3º Ao completar o estágio probatório será concedida uma progressão especial com o percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), sobre o vencimento inicial, correspondente aos percentuais de elevação não auferidos durante o estágio.

Art. 45 Para progressão por titulação, poderão ser utilizados os cursos concluídos por servidores já ocupante ou não do atual quadro do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º O servidor poderá requerer progressão por titulação após cumprir todos os requisitos e critérios desta Lei.

§ 2º Com o requerimento deverão ser apresentados o original e cópia dos documentos comprobatórios de conclusão dos cursos específicos.

§ 3º Ocorrendo o deferimento da progressão por titulação o servidor passará a perceber no mês do protocolo do requerimento apresentado.

Art. 46 Os cursos, que se refere o Art. 43 (progressão por titulação), serão considerados desde que observados o seguinte critério:

I – cursos do ensino fundamental, do ensino médio, do ensino superior, pós-graduação, mestrado ou doutorado deverão ser ofertados por instituição reconhecida ou autorizada pelo MEC;

II – cursos de pós-graduação será necessário carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º Não sendo possível a entrega do diploma quando do requerimento da progressão, o servidor poderá entregar declaração de conclusão do curso emitida pela instituição que o promoveu e apresentá-lo no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período mediante requerimento do servidor.

§ 3º Caso não apresente o diploma no prazo previsto nos parágrafos anteriores, o servidor devolverá os valores recebidos, será reconduzido ao nível anterior, correspondente à habilitação.

Art. 47 A progressão por titulação será concedida somente após cumprir o estágio probatório.

Seção II

Da Progressão por Desempenho

Art. 48 A progressão por desempenho é entendida como a elevação do servidor de uma referência para a seguinte em que se encontra o servidor público, para aquela(s) imediatamente posterior(es), dentro do respectivo nível em que está posicionado, sempre dentro do mesmo cargo e grupo ocupacional, pelo seu desempenho (merecimento/capacitação).

§ 1º Serão 40 (quarenta) referências possíveis, conforme Anexo III.

§ 2º O servidor poderá progredir 1 (uma) referência por merecimento a cada 1 (um) ano e outra por capacitação, a cada 24 (vinte e quatro) meses, desde que atendido os requisitos de ambas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

§ 3º O servidor poderá progredir até 5 (cinco) referências por capacitação, conforme o disposto no § 1º do Art. 39.

Subseção I

Da Progressão por Merecimento

Art. 49 A progressão por desempenho/merecimento é elevação do servidor de uma referência para a seguinte após cumpridos os requisitos funcionais dentro do período avaliativo e estará limitado a 1 (uma) progressão a cada 1 (um) ano.

Art. 50 É assegurado o direito à progressão funcional por desempenho/merecimento, ao servidor efetivo do Poder Legislativo Municipal que:

I – cumprir o estágio probatório;

II – não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas a cada ano;

III – não ter sofrido advertência escrita, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, durante o interstício para progressão;

IV – não estar em gozo de licença sem vencimento para tratar de assuntos particulares durante o interstício para progressão.

V – obter percentual igual ou superior a 60% sessenta por cento na avaliação de desempenho funcional ou na avaliação especial de desempenho.

Subseção II

Da Progressão por Capacitação

Art. 51 A progressão por capacitação é elevação do servidor de uma referência para a seguinte decorrente da obtenção pelo servidor de certificado em Programa de Capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional, a função desempenhada e a carga horária mínima exigida.

§ 1º Para o desenvolvimento na carreira, serão considerados os certificados de cursos de capacitação obtidos após a aprovação desta Lei, na data do protocolo, exceto os cursos utilizados conforme o disposto no § 1º do Art. 39 que dispensa esse prazo.

§ 2º Será concedida somente após a conclusão do estágio probatório.

Art. 52 É assegurado o direito à progressão por desempenho/capacitação ao servidor efetivo da Câmara Municipal de Sarandi, apenas aos abrangidos por esta Lei, que:

I – apresentar carga horária mínima de curso de capacitação, conforme o Anexo VI, dentro da área de atuação ou afim, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional ou a função desempenhada;

II – o conteúdo programático for diferente de outros apresentados a pelo menos 2 (dois) anos, exceto os que tenham como característica a atualização do conteúdo.

§ 1º Somente serão consideradas as cargas horárias das capacitações concluídas que não foram utilizadas anteriormente.

§ 2º A carga horária da capacitação apresentada só poderá ser utilizada:

I – uma única vez, por cargo e/ou função, não sendo permitido o fracionamento para fins de aproveitamento futuro.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

Art. 53 O disposto nos incisos I e II do Art. 52 não se aplica aos cursos utilizados conforme o disposto no § 1º do Art. 39.

CAPÍTULO XIII
DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Art. 54 A avaliação especial de desempenho constitui instrumento essencial à gestão de política que levará em conta a natureza das atividades pelo servidor, bem como as condições em que são exercidas, com a finalidade de atender a necessidade específica do cargo.

§ 1º A avaliação especial de desempenho tem os objetivos de:

I – acompanhar o desempenho do servidor com vistas à progressão por desempenho;

II – levantar informações com vistas a decisões sobre treinamento, remanejamento, aproveitamento funcional e planejamento de atividade do setor;

III – propiciar a melhoria das relações de trabalho entre chefia e servidor;

IV – ajustar o servidor ao desempenho de suas atribuições;

V – identificar e corrigir deficiências no trabalho do servidor.

§ 2º O sistema a que se refere este artigo será objeto de permanente avaliação e acompanhamento, destinando-se ao ajuste e adequação da realidade e necessidade institucional.

§ 3º Os requisitos a serem avaliados para progressão por desempenho e consequente elevação de 1 (uma) referência por ano do servidor da Câmara Municipal de Sarandi são:

a) produtividade;

b) qualidade de trabalho;

c) responsabilidade;

d) eficiência;

e) cooperação;

f) cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;

g) disciplina.

I – iniciativa;

II – pontualidade;

III – assiduidade;

IV – relacionamento interpessoal;

Art. 55 Se o Poder Legislativo não realizar a avaliação especial de desempenho nas datas previstas, os servidores terão direito à progressão por desempenho (progressão horizontal) automática.

CAPÍTULO XIV
DO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO – PAC

Art. 56 A Câmara Municipal disponibilizará aos servidores um Plano Anual de Capacitação – PAC, que contribuam para a eficiência funcional com o objetivo de:

I – aperfeiçoar continuamente os conhecimentos dos servidores;

II – estimular a progressão funcional do servidor;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

III – melhorar a eficiência, a eficácia e a efetividade do serviço público da Câmara Municipal prestado aos cidadãos;

IV – adequar o quadro de servidores aos novos perfis profissionais requeridos no setor público;

V – valorizar o servidor da Câmara Municipal dentro de sua área de atuação.

Parágrafo Único – A obrigação da Câmara Municipal não desonera o servidor do seu dever de buscar por conta própria a sua constante capacitação profissional.

Art. 57 A participação no PAC ofertado pela Câmara Municipal terá caráter obrigatório, quando houver convocação específica para o servidor, cabendo ao setor competente efetuar as anotações necessárias na ficha funcional.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal normatizará a forma de concessão e participação dos servidores no Plano Anual de Capacitação.

§ 2º Caso o servidor se negue a participar da capacitação indicada no PAC, injustificadamente, este estará sujeito a instauração de Sindicância para efeito de punição administrativa caso em que será considerado falta funcional, assim como justificativa para revogação de qualquer função de confiança ou gratificação.

Art. 58 Os eventos do PAC serão ofertados pela Câmara Municipal, por intermédio de servidores de seu quadro próprio, por instituições ou por profissionais especializados.

§ 1º Consideram-se eventos do PAC:

I – cursos;

II – palestras;

III – seminários;

IV – congressos.

§ 2º A capacitação poderá ser realizada de forma online ou presencial, preferencialmente:

I – online e gratuito;

II – online e pago;

III – presencial e gratuito;

IV – presencial e pago.

Art. 59 Fica facultado ao servidor, por interesse próprio, a realização de capacitação à distância em horários alternativos, em sua própria residência e com seu próprio equipamento, desde que o mesmo dê ciência, à Comissão de Avaliação de Desempenho, de que as horas utilizadas durante a capacitação online não computarão como horas laboradas, não incorrendo em ônus financeiro nem compensação de horários, assim como, sem ressarcimento do custo do curso para esta Edilidade.

CAPÍTULO XV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 60 A avaliação de desempenho constitui instrumento essencial para avaliação do servidor em estágio probatório.

§ 1º A avaliação de desempenho tem por objetivos:

I – acompanhar o desempenho do servidor com vistas à estabilidade;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

II – identificar e corrigir deficiências no trabalho do servidor;

III – propiciar a melhoria das relações de trabalho.

§ 2º Os requisitos a serem avaliados serão os mesmos constantes no § 3º do Art. 54, porém num período semestral.

§ 3º O aproveitamento na avaliação deverá ser igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

§ 4º Se o Poder Legislativo não realizar a avaliação de desempenho nos períodos previstos, o servidor terá direito à maior nota recebida entre todas as avaliações realizadas ou que forem realizadas posteriormente.

CAPÍTULO XVI
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 61 A representação e a avaliação dos servidores será feita pela Comissão de Avaliação de Desempenho, a ser constituída por 03 (três) servidores do quadro efetivo e estável, da Câmara Municipal de Sarandi, possuindo preferencialmente formação em nível superior.

Parágrafo Único – A comissão a que se refere o *caput*, será instituída através de Portaria pelo Presidente da Câmara, sendo os membros indicados entre os próprios servidores.

Art. 62 O mandato dos membros da comissão terá a duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por mais 02 (dois) anos e seus membros poderão ser escolhidos ou indicados indefinidamente.

Art. 63 Caberá à Comissão de Avaliação de Desempenho:

I – analisar os requisitos para concessão da progressão por desempenho/merecimento;

II – analisar o cumprimento dos requisitos de capacitação;

III – ajudar na elaboração anual dos programas de treinamento, a tempo de se prever na proposta orçamentária os recursos necessários à sua implantação; e

IV – avaliar o desempenho dos servidores nomeados em razão de aprovação em concurso público durante o período probatório.

Art. 64 A comissão terá sua organização e forma de funcionamento regulamentada em portaria a ser baixada pelo Presidente, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência desta Lei, devendo a mesma ser juntada a esta Lei.

CAPÍTULO XVII
DA LOTAÇÃO

Art. 65 O servidor, ao tomar posse na Câmara Municipal de Sarandi, será investido no cargo, no nível e referência inicial, constantes dos Anexos III e IV, desta Lei, e sua lotação se dará no Grupo Ocupacional correlato.

CAPÍTULO XVI II
DA JORNADA DE TRABALHO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

Art. 66 O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e a necessidade do serviço, cuja duração não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 67 A jornada normal de trabalho dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Sarandi não poderá ser superior aquela prevista para cada cargo do Anexos I desta Lei.

CAPÍTULO XIX

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 68 Em retribuição ao exercício do cargo efetivo, os servidores públicos da Câmara Municipal perceberão vencimento expresso em moeda nacional, referente ao nível e referência dos respectivos cargos.

Art. 69 O vencimento inicial correspondentes aos grupos ocupacionais, serão fixados por Lei Complementar específica.

§ 1º Qualquer alteração de vencimento deverá ser feita de forma explícita, em lei, indicando grupo ocupacional, cargo, vencimento atual e vencimento a ser alterado.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 70 Os acréscimos pecuniários a que têm direito os servidores, quando não previstos expressamente de outro modo, serão calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente (progressão por titulação e progressão por desempenho) e serão a ele somados, constituindo sua remuneração.

Art. 71 A revisão geral anual será concedida no mesmo índice e periodicidade aplicada ao funcionalismo público do Poder Executivo Municipal.

Art. 72 É vedado aos servidores da Câmara Municipal de Sarandi, perceber qualquer verba remuneratória que não estiver prevista em Lei.

Art. 73 A Câmara Municipal de Sarandi publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos públicos, conforme determina o § 6º, do Art. 39 da Constituição Federal.

TÍTULO II

DA LICENÇA E DOS ADICIONAIS

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS

Art. 74 Ao servidor conceder-se-á os seguintes tipos de licença:

I – licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço;

II – licença a gestante;

III – licença a adotante;

IV – licença-paternidade;

V – licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI – licença por motivo de afastamento do cônjuge;

VII – licença quando convocado para serviço militar;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

VIII – licença para concorrer a cargo eletivo;

IX – licença especial;

X – licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único – As licenças que tratam o *caput* estão regulamentadas na Lei 10/1992 – Art. 117 ao 149.

**CAPÍTULO II
DAS CONCESSÕES**

Art. 75 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, por ano por motivo de:

a) doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

b) aniversário do servidor;

II – por 05 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento; e

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 1º O servidor poderá gozar o dia do aniversário em qualquer dia entre um aniversário e outro.

§ 2º O servidor que não utilizar o dia de aniversário até completar um novo aniversário perderá o direito ao mesmo.

§ 3º O servidor só terá direito utilizar o dia de aniversário a partir da data do aniversário, sendo vedado acumular ou gozar antes do aniversário.

Art. 76 Poderá ser concedida redução de carga horária ao servidor estudante de ensino regular, com redução proporcional de remuneração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 77 Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas insalubres ou perigosas ao servidor que execute as atividades perigosas ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

§ 1º A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de laudo de periculosidade ou insalubridade oficial, realizado por empresa especializada na área, segundo normas definidas pela legislação federal.

§ 2º O laudo deverá apontar os equipamentos de proteção individual a serem empregados e medidas a serem tomadas para reduzir a periculosidade ou insalubridade.

§ 3º Os valores correspondentes aos adicionais mencionados no caput, serão instituídos e pagos somente após o laudo de periculosidade ou insalubridade que deverá ser revalidado a cada ano, sendo suspenso o pagamento imediatamente, caso não seja.

§ 4º O valor do adicional será calculado com base no piso municipal, observado o disposto no § 2º.

I – para as atividades insalubres, na base de 20% (vinte por cento) até 40% (quarenta por cento);

II – para as atividades perigosas, na base de 30% (trinta por cento).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

§ 5º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 78 O enquadramento dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Sarandi, será determinado pelos cargos ocupados quando da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O enquadramento de servidores abrangerá apenas os cargos contantes no Anexo I desta Lei.

Art. 79 O enquadramento será efetuado tendo como base a atual referência ocupada pelo servidor, no cargo efetivo em que for detentor, junto ao serviço público do Poder Legislativo do Município de Sarandi, até a data da publicação desta Lei.

Art. 80 Se o enquadramento realizado na forma do disposto nos artigos anteriores resultar redução de vencimento, o servidor será enquadrado dentro do mesmo nível até a referência com valor equivalente de seu vencimento atual.

Art. 81 Todos os enquadramentos efetuados por esta Lei terão vigência a partir da publicação do ato que lhe deu origem.

§ 1º Os enquadramentos de que tratam o presente capítulo serão processados formalmente e individualmente, acompanhados por Comissão Especial designada pelo Presidente exclusivamente para esse fim, garantindo aos servidores do Poder Legislativo, o direito do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º O enquadramento dos servidores dar-se-á, por ato do Presidente, em até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 82 O servidor que julgar ter sido enquadrado de forma incorreta, poderá no prazo de até 60 (sessenta) dias imediatamente após o enquadramento, peticionar à Presidência, através de requerimento devidamente instruído, fundamentado e protocolado.

Parágrafo Único – Dentro do prazo estipulado no *caput*, os enquadramentos poderão ser revistos.

Art. 83 Os protocolos de progressões funcionais só poderão ser realizados após encerrado o prazo disposto no Art. 82, salvo se no protocolo o servidor concordar com o enquadramento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 Ficam mantidos na Câmara Municipal de Sarandi os cargos de provimento efetivo atualmente existentes, os quais compõem o quadro constante do Anexo I desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

Art. 85 As vantagens dessa Lei terão efeitos, somente, a partir da data de sua publicação e apenas aos servidores que compõem o quadro constante do Anexo I desta Lei, sendo expressamente vedado utilizar os benefícios desta a servidores amparados por outro plano.

Art. 86 Caberá a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a administração do Plano de Carreira instituído nesta Lei.

Art. 87 A abertura do processo com vistas à abertura de concurso público e, outras despesas decorrentes de pessoal, dependerão da demonstração do impacto orçamentário financeiro, devendo estar previstos na LOA, LDO e no PPA, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e § 1º do Art. 169 da Constituição Federal.

Art. 88 A Câmara poderá, a seu critério, delegar a atribuição de realizar concurso público à entidade pública ou privada que detém conhecimento e competência nesse tipo de certame, com o acompanhamento de comissão criada para este fim.

Art. 89 Nenhum servidor ativo poderá perceber, cumulativamente ou não, remuneração superior ao limite constitucional.

Art. 90 A declaração falsa ou o uso indevido dos benefícios previstos na presente Lei constitui falta grave, passível de punição.

Art. 91 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Poder Legislativo Municipal, consignadas em orçamento e suplementadas se necessárias.

Art. 92 Poderá o Poder Legislativo, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, realizar processo seletivo simplificado, visando a contratação de pessoal.

Art. 93 Situações omissas, nesta Lei, serão resolvidas pelo Presidente da Câmara através das disposições da Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi.

Art. 94 São partes integrantes desta Lei, os seguintes anexos:

I – Anexo I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO;

II – Anexo II – MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS;

III – Anexo III – TABELA DE CARGOS POR REFERÊNCIAS;

IV – Anexo IV – TABELA DE NÍVEIS E PERCENTUAL DE PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO;

V – Anexo V – QUADRO EM EXTINÇÃO;

VI – Anexo VI – QUADRO DE QUANTITATIVO DE HORAS PARA PROGRESSÃO POR DESEMPENHO/CAPACITAÇÃO.

Art. 95 Os cargos ocupados, que estão em extinção, conforme Anexo V, serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do Art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 010/92.

Art. 96 O Poder Legislativo Municipal poderá contratar serviços técnicos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sendo que os contratados não integrarão o quadro próprio da Câmara Municipal, em nenhuma hipótese.

Art. 97 O Manual de Integração será elaborado até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei pelo setor competente designado pela Presidência.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

Art. 98 Fica revogada a Resolução nº 008 de 19 de dezembro de 2013.

Art. 99 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de competência da Mesa Diretora conforme alínea “a” do inciso I do Art. 25 do Regimento Interno, assim dispõe:

“Art. 25 Compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sarandi, além de outras atribuições consignadas neste Regimento Interno ou dele implicitamente resultantes: I – propor ao Plenário, matérias sobre: a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixar e alterar a correspondente remuneração inicial – através de Projeto de Lei, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;” grifo

Logo, para atender também a recomendação do GEPATRIA MPPR-0088.19.001778-3 e MPPR-0088.19.001827-0, que solicitou a este Poder Legislativo em seu Plano Regional de Ação 2019/2020 - “CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES”.

Assim, também para atender a pedidos da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, observado o Relatório apresentado pelos servidores designados pela Portaria nº 078/2019, como também o Parecer nº 045/2022 da Assessoria Jurídica da Câmara, os membros da Mesa Diretora definiram algumas alterações a fim de adequar ao contido no Parecer como também a atender a sugestões propostas por este órgão.

O Art. 30 passou a elencar diversas hipóteses de afastamentos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XVII e XVIII do Art. 169 do Estatuto dos Servidores, as quais os servidores não deixarão de perceber a respectiva gratificação.

O parágrafo único do Art. 31 trouxe a previsão legal para o pagamento das gratificações previstas nos incisos I, II e III do Art. 93 do Estatuto dos Servidores de Sarandi.

O § 1º do Art. 40 trouxe a quantidade de elevações que os servidores poderão progredir utilizando titulações (Pós-graduação, Graduação, Mestrado e Doutorado ou superior). Foi utilizado como parâmetro o grau de complexidade.

Em relação ao grau de instrução foi realizado uma correção no cargo de Recepcionista, a partir do item 5 (fls. 8 do Parecer Jurídico), visto um possível erro formal na edição do texto da Resolução nº 008/2013, com base nos editais dos últimos 2 concursos nº 001/2008 e nº 001/2014, não havendo nenhum aumento ou redução de ganho.

Foi reduzido o percentual das referências para 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), sobre o vencimento inicial, correspondente aos percentuais de elevação não auferidos durante o estágio. E 1,5% (um vírgula cinco por cento), entre cada referência sobre o vencimento recebido na data da elevação, a partir da referência IV.

Foi reduzido para 40 (quarenta) referências.

Os níveis passarão a ter elevações da seguinte forma: 6% (seis por cento) do nível A para o nível B; 10% (dez por cento) do nível B, para o nível C; e 15% (quinze por cento) do nível C para o nível D.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

Foi acrescido um capítulo que trata das normas gerais de enquadramento, para poder orientar o processo de enquadramento dos servidores do antigo Plano de Cargos (Resolução nº 008/2013) para este novo Plano de Cargos.

Com as alterações foi necessário o reordenamento dos artigos, capítulos e outros dispositivos.

O principal objetivo é de aumentar a qualificação técnica dos servidores da Câmara Municipal de Sarandi, e promover meios de atrair e reter talentos que busquem o constante aprimoramento e autodesenvolvimento, independente de sua categoria funcional e visa à valorização da qualificação profissional, assim poder trazer mais eficiência para o serviço público prestado aos vereadores, mas principalmente para a população. Uma vez que servidores capacitados produzem mais e com qualidade.

EUNILDO ZANCHIM
Presidente

ADRIANO FERREIRA AMORIM
Vice-Presidente

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
1º secretário

ERASMO CARDOSO PEREIRA
2º secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	REFERÊNCIA	OCUPADOS	VAGOS	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
GOP	Advogado	GOP-1-A	2	0	2	20 horas
	Contador	GOP-2-A	1	1	2	40 horas
GOL	Auxiliar Legislativo	GOL-1-A	2	6	8	40 horas
	Oficial Legislativo	GOL-2-A	3	2	5	40 horas
	Operador de Áudio e Webdesigner	GOL-3-A	2	0	2	40 horas
	Operador de Comunicação	GOL-4-A	1	0	1	30 horas
GOSG	Oficial de Manutenção*	GOSG-1-A	1	0	1	40 horas
	Recepcionista	GOSG-2-A	1	0	1	40 horas
	Oficial de Serviços Gerais*	GOSG-3-A	5	0	5	40 horas
*em extinção						





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

ANEXO II

MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL – GOP

CARGO: ADVOGADO	REFERÊNCIA: GOP-1
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO SUPERIOR E REGISTRO NA OAB.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- analisar e elaborar documentos jurídicos, examinar processos específicos e pesquisar a legislação para a criação de arquivo jurídico; promover a defesa da Câmara nos processos administrativos e judiciais.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- representar o Poder Legislativo em juízo ou fora dele, nas ações que este for parte, acompanhado o processo e apresentando recursos em quaisquer instâncias, assim como prestar assistência “interna corporis”;
- estudar a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicada;
- solicitar complementação e apurar as informações levantadas, compilando os elementos necessários e os procedimentos cabíveis aos fins objetivados pelo Legislativo;
- acompanhar o processo em todas as suas fases e instâncias, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite até decisão final do litígio;
- representar o Poder Legislativo em juízo, comparecendo em audiências e tomar a sua defesa para pleitear em nome do interesse do Legislativo Municipal;
- examinar contratos e acordos jurídicos, acompanhando os processos licitatórios;
- informar expedientes que lhe forem encaminhados, dentro de sua área de atuação, usando a forma e a terminologia adequadas ao assunto em questão;
- emitir pareceres jurídicos quando solicitado pelo Poder Legislativo;
- acompanhar, quando designado, os processos disciplinares internos;
- solucionar problemas dentro dos padrões adequados e sugerir mudanças com base em seus conhecimentos profissionais;
- executar outras tarefas correlatas.



CARGO: CONTADOR	REFERÊNCIA: GOP-2
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL	
GRAU DE INSTRUÇÃO: CURSO SUPERIOR EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E REGISTRO	



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

NO CRC.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar operações contábeis, tais como: elaborar planos e programas de natureza contábil, elaborar balanços e balancetes contábeis.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- assessorar e executar trabalhos de ordem técnica no campo contábil, financeiro, orçamentário e tributário;
- prestar assessoramento ao Presidente, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e aos Diretores sobre matéria contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e tributária;
- compilar informações de ordem contábil para orientar decisões;
- elaborar planos de contas e normas de trabalho de contabilidade;
- escriturar e/ou orientar a escrituração de livros contábeis de escrituração cronológica ou sistemática;
- fazer levantamento e organizar demonstrativos contábeis patrimoniais e financeiros;
- organizar e assinar balanços e balancetes;
- revisar demonstrativos contábeis;
- emitir pareceres sobre matéria contábil, financeira, orçamentária e tributária;
- efetuar perícias contábeis;
- orientar e coordenar trabalhos de tomadas de contas de responsáveis por bens ou valores;
- orientar e coordenar os trabalhos da área patrimonial e contábil-financeira;
- preparar relatórios informativos sobre a situação financeira, patrimonial, orçamentária;
- orientar, do ponto de vista contábil, o levantamento de bens patrimoniais;
- realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas de contabilidade da Câmara;
- planejar modelos e fórmulas para uso dos serviços de contabilidade;
- assessorar o órgão responsável pelo Patrimônio e Finanças da Câmara Municipal, bem como a Comissão Permanente sobre matéria orçamentária e tributária;
- controlar dotações orçamentárias referentes à remuneração dos Vereadores;
- atualizar-se quanto à efetiva realização de receita e despesa no âmbito municipal com vistas ao cálculo da remuneração dos Vereadores e de outras despesas da Câmara Municipal;
- executar outras tarefas correlatas.

GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO

CARGO: AUXILIAR LEGISLATIVO	REFERÊNCIA: GOL-1
GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO.	





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar trabalhos e serviços de natureza administrativa.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- redigir expedientes administrativos;
- elaborar e manusear fichários;
- extrair certidões;
- proceder à classificação, separação e distribuição de expedientes;
- auxiliar na conferência da folha de pagamento;
- preencher fichas, livros, boletins, formulários, mapas de controle de serviços e outros;
- orientar, eventualmente, a circulação interna de processos e outros expedientes;
- auxiliar na procura e arquivamento de processos e outros expedientes em geral;
- auxiliar no recebimento e armazenamento de material;
- efetuar serviços externos de busca e entrega de correspondência em repartições públicas e privadas;
- efetuar as diligências de interesse da Câmara Municipal junto a repartições públicas ou privadas, inclusive bancárias e judiciais;
- planejar, organizar e coordenar serviços de arquivo;
- participar do planejamento de novos documentos e controle de multicópias;
- executar o planejamento, organização e orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos; executar a orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;
- executar outras tarefas correlatas.

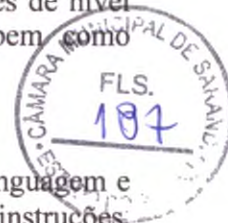
CARGO: OFICIAL LEGISLATIVO	REFERÊNCIA: GOL-2
GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar trabalhos de redação, de secretaria de comissões legislativas, elaboração de atas das sessões plenárias e outros trabalhos específicos do Legislativo; exercer atividades de nível médio, envolvendo o assessoramento em assuntos específicos do Legislativo, bem como pesquisas, estudos e elaboração de normas, pareceres e informações.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- realizar trabalhos digitalizados de natureza variada que exijam correção de linguagem e perfeição técnica, tais como ofícios, memorandos, cartas, ordens de serviço, portarias, instruções, projetos de leis, exposições de motivos e outros expedientes;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

- digitalizar quadros e tabelas de dupla entrada;
- preparar e revisar a correspondência;
- realizar coleta de preços;
- executar trabalhos de escrituração de livros e fichas contábeis;
- efetuar cálculos relativos à folha de pagamento e à concessão de vantagens funcionais;
- redigir informações referentes ao serviço;
- organizar arquivos e fichários, mantendo-os atualizados;
- revisar pronunciamentos e proposições legislativas;
- fazer levantamentos de bens patrimoniais;
- lavrar atas das sessões plenárias;
- secretariar comissões legislativas;
- providenciar o preparo, sob orientação superior, de leis, decretos legislativos, resoluções, e outros expedientes sujeitos à promulgação legislativa;
- executar procedimentos relativos ao controle de prazos orgânicos dos autógrafos;
- elaborar certidões;
- prestar assessoramento à Administração da Câmara Municipal em assuntos da competência do órgão legislativo;
- elaborar informações;
- assessorar na elaboração de proposições legislativas;
- elaborar estudos e pesquisas acerca de assuntos solicitados pela Administração;
- elaborar folha de pagamento e quadros demonstrativos da mesma;
- auxiliar na elaboração de previsões orçamentárias;
- organizar arquivos e fichários;
- elaborar pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do serviço;
- participar da elaboração de normas ou regulamentos que envolvam matéria ligada à atividade do órgão legislativo;
- elaborar exposições de motivos e justificativas de cunho administrativo;
- assessorar estudos para execução de projetos de organização e reorganização na área administrativa;
- planejar, orientar e acompanhar o desenvolvimento do processo documental e informativo;
- planejar, organizar e orientar as atividades de identificação de espécies documentais;
- planejar, orientar e acompanhar o desenvolvimento do processo documental e informativo;
- executar outras tarefas correlatas.

CARGO: OPERADOR DE ÁUDIO E WEB DESIGNER

REFERÊNCIA: GOL 3

GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO E QUALIFICAÇÃO NA ÁREA DE WEB DESIGN.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar trabalhos de som nas sessões plenárias, nas reuniões de comissões e em outros eventos de interesse da Câmara Municipal; desenvolver e alimentar websites.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- instalar microfones, alto-falantes, amplificador e outros acessórios, ligando-os, testando-os e efetuando os ajustes necessários para assegurar a qualidade do som;
- montar, instalar e operar equipamentos periféricos audiovisuais;
- instalar mesas de comando do som e equipamentos elétricos;
- manter e reparar equipamentos de som e elétricos, adequando-os às condições de uso;
- zelar pela conservação, manutenção e guarda dos equipamentos e acessórios sob sua responsabilidade;
- executar trabalhos taquigráficos nas sessões plenárias e nas comissões;
- elaborar o projeto gráfico e estético do site da Câmara Municipal de Sarandi na rede mundial de computadores;
- projetar os elementos gráfico-visuais da página de web, ou seja, a disposição dos ícones, imagens e texto, para produzir um material agradável e funcional para o usuário;
- atualizar constantemente o site da Câmara Municipal de Sarandi com materiais disponibilizados pelas diversas áreas;
- executar outras tarefas correlatas.

CARGO: OPERADOR DE COMUNICAÇÃO	REFERÊNCIA: GOL-4
GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar operações em mesas e equipamentos telefônicos da Câmara Municipal de Sarandi e prestar informações sobre o órgão legislativo Municipal no âmbito de suas atribuições.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar operações com aparelhos e mesas de comunicações telefônicas;
- executar as ligações solicitadas pelos Vereadores e funcionários;
- receber e transmitir mensagens;
- atender a chamados telefônicos internos e externos;
- prestar informações específicas relacionadas com o órgão legislativo municipal no âmbito de suas atribuições;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

- emitir comunicações e instruções da Mesa, da Presidência, das Comissões e dos Diretores, através da rede de sonorização da Casa, a Vereadores e funcionários;
- controlar e selecionar, sob orientação superior, sonorização ambiental da Câmara;
- sintonizar emissores de rádio nos espaços políticos de interesse da Câmara;
- operacionalizar com prioridades mensagens de emergência;
- executar outras tarefas correlatas.

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS

CARGO: OFICIAL DE MANUTENÇÃO	REFERÊNCIA: GOSG-1
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO FUNDAMENTAL CONCLUÍDO.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar trabalhos de instalação, montagem, ajustamento, reparos, consertos e manutenção em geral em condutos como tubulações, encanamentos e outros, componentes de instalações hidráulicas, sanitárias e de esgoto, bem como em seus equipamentos complementares, bem como executar o plantio e a conservação de árvores, plantas ornamentais, folhagens, flores, gramados, jardins e vegetação de um modo geral, que circundam e ocupam espaços interiores do prédio sede da Câmara Municipal, formando a configuração paisagística do mesmo.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar serviços gerais necessários à manutenção e consertos de encanamentos, tubulações e outros condutos, integrantes de instalações hidráulicas, sanitárias e de esgoto, bem como em seus equipamentos acessórios;
- executar serviços de instalações e encanamentos de condutores de água e esgoto;
- efetuar colocação de registros, torneiras, pias, caixas sanitárias, tubo de esgoto e outros equipamentos hidráulicos, sanitários e de esgoto;
- executar, periodicamente, exames das instalações hidráulicas, sanitárias e de esgoto do prédio sede da Câmara Municipal, operacionalizando controle permanente com o objetivo de manutenção das estruturas e equipamentos mencionados;
- efetuar a substituição de peças e componentes, nos serviços de manutenção, reparos e consertos em geral;
- desobstruir e consertar instalações sanitárias e de esgoto;
- acompanhar a recepção, a contagem e a avaliação de material recebido para o desempenho de suas atribuições;
- zelar pelo funcionamento, conservação e limpeza de equipamento de trabalho e de outros de cuja conservação for incumbido;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

- elaborar relações de materiais necessários à execução do trabalho que realiza no exercício de suas atribuições;
- executar o controle do uso de material, ferramentas e equipamentos necessários à realização do seu trabalho;
- executar outras tarefas correlatas.

CARGO: RECEPCIONISTA	REFERÊNCIA: GOSG-2
GRUPO OCUPACIONAL LEGISLATIVO	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO FUNDAMENTAL CONCLUÍDO.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- efetuar tarefas de recepção, de circulação de documentos, de remoção de móveis e equipamentos, de realização de serviços externos e outros peculiares aos serviços de portaria; preparar correspondência a ser expedida; providenciar na expedição de correspondência, conhecimentos ou notas de entrega; contar e medir materiais recebidos; manusear fichários; auxiliar na classificação e separação de expedientes; executar outras tarefas correlatas.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- efetuar a circulação interna de processos, documentos e outros papéis;
- atender telefonemas;
- anotar e transmitir recados;
- efetuar entrega e recebimento de correspondências;
- atender com cortesia ao público que procura a Câmara, prestando-lhes as informações necessárias, encaminhando e/ou acompanhando-o às diversas áreas do Legislativo;
- abrir e fechar a repartição, comunicando qualquer irregularidade e tomando as providências cabíveis;
- operar, eventualmente, duplicadores e auxiliar na coletânea de avulsos;
- auxiliar em trabalhos simples de escritório;
- efetuar arquivamentos sob supervisão;
- abrir pastas, classificar expedientes e preparar etiquetas;
- executar outras tarefas correlatas.

CARGO: OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS	REFERÊNCIA: GOSG-3
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS	
GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO FUNDAMENTAL CONCLUÍDO.	

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

- executar tarefas de limpeza em geral nas dependências da Câmara Municipal.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

- executar trabalhos de limpeza das diversas dependências da Câmara Municipal;
- limpar pisos, vidros, lustres, móveis, instalações sanitárias, louças, utensílios de cozinha, etc.;
- lavar e encerar assoalhos;
- remover lixos e detritos;
- retirar o pó de armários, estantes, livros e outros objetos, mantendo, após a limpeza, a disposição inicial em que se encontravam;
- servir café, água ou chá e, excepcionalmente, outras bebidas, com autorização superior;
- arrumar e remover móveis, máquinas e materiais;
- atender, eventualmente, ao telefone;
- solicitar a compra ou entrega de materiais ao responsável pelo almoxarifado;
- auxiliar o responsável pelo patrimônio/almoxarifado no controle de materiais utilizados, prestando as informações necessárias;
- executar outras tarefas correlatas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

ANEXO III

TABELA DE CARGOS POR REFERÊNCIAS

CARGO REFERÊN- CIA	ADVOGADO GOP-1	CONTADOR GOP-2	AUXILIAR LE- GISLATIVO GOL-1	OFICIAL LE- GISLATIVO GOL-2	OPERADOR DE WEB DESIGNER GOL-3	OPERADOR DE COMUNICAÇÃO GOL-4	OFICIAL DE MANUTENÇÃO GOSG-1	RECEPCIO- NISTA GOSG-2	OFICIAL DE SER- VIÇOS GERAIS GOSG-3
I	GOP-1A	GOP-2A	GOL-1A	GOL-2A	GOL-3A	GOL-4A	GOSG-1A	GOSG-2A	GOSG-3A
II	GOP-1A	GOP-2A	GOL-1A	GOL-2A	GOL-3A	GOL-4A	GOSG-1A	GOSG-2A	GOSG-3A
III	GOP-1A	GOP-2A	GOL-1A	GOL-2A	GOL-3A	GOL-4A	GOSG-1A	GOSG-2A	GOSG-3A
IV	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%
V	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
VI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
VII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
VIII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
IX	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
X	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XIII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XIV	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XV	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XVI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XVII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XVIII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XIX	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XX	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXIII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXIV	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXV	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXVI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXVII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXVIII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXIX	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXX	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXIII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXIV	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXV	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXVI	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXVII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXVIII	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XXXIX	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
XL	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS 193
[Handwritten signatures and stamps]



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

ANEXO IV

TABELA DE NÍVEIS E PERCENTUAL DE PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO

NÍVEIS	A
	B
	C
	D

***O nível "A" é o Grau de Instrução, mínimo, exigido para o ingresso no cargo.**

Progressão por TITULAÇÃO	Percentual (%)
Percentual de elevação do nível "A" para o nível "B"	6
Percentual de elevação do nível "B" para o nível "C"	10
Percentual de elevação do nível "C" para o nível "D"	15





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

ANEXO V

QUADRO EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	VAGAS OCUPADAS
GOSG	Oficial de Manutenção	1
	Oficial de Serviços Gerais	5





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2022

ANEXO VI

QUADRO DE QUANTITATIVO DE HORAS PARA PROGRESSÃO POR DESEMPENHO/CAPACITAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	QUANTIDADE DE HORAS DE CURSO DE CAPACITAÇÃO ANUAL
GOP	Advogado	180 horas
	Contador	180 horas
GOL	Auxiliar Legislativo	160 horas
	Oficial Legislativo	160 horas
	Operador de Áudio e Webdesigner	160 horas
	Operador de Comunicação	160 horas
GOSG	Oficial de Manutenção*	120 horas
*em extinção	Recepcionista	120 horas
	Oficial de Serviços Gerais*	120 horas





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.269/2022.

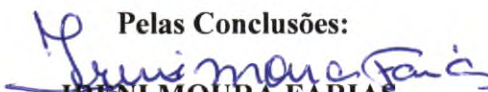
Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELA PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E ORÇAMENTO E FINANÇAS, passa a relatar sobre o Projeto de Lei Nº 3.269/2022, de Autoria da Mesa Diretora, o qual Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências, observado o Parecer Jurídico Nº 062/2022 da Assessoria Jurídica, assim como o Projeto Substitutivo Nº 25/2022 apresentado pela Mesa Diretora, atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

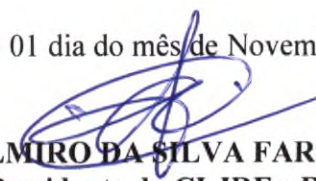
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal ao 01 dia do mês de Novembro de 2022.

Pelas Conclusões:

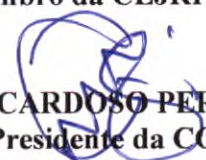

IRENI MOURA FARIAS.
Presidente da CLJRF

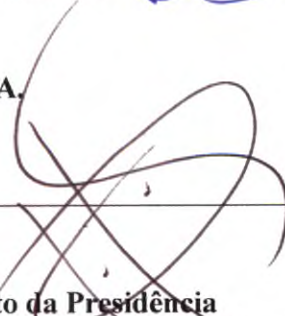

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente da COF

Ausente
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro da COF


BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Vice-Presidente da CLJRF e Relator


ADRIANO FERREIRA AMORIM.
Membro da CLJRF


ERASMO CARDOSO PEREIRA.
Vice-Presidente da COF


Visto da Presidência

